

Avaliado em ____/____/____
 Destinação Final
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

81. v.

0260447-16.2010.8.19.0001 13/08/2010 - 16:06
2º Ofício Reg
Dep.
 Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial
 Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -
 Requerimento - Autofalência
 M Fal: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 M Fal: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
 M Fal: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
 Admis Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
 Adv: Wágner Bragança (RJ109734)
 Adv: Fábio Moreira Fernandes (RJ11093391)

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO
 COLE AQUI

VARIG

JUIZ Titular Dr. Luiz Roberto Lopes

FALÊNCIA

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____/____/____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM NÃO

81. v.

Juízo da 1ª Vara Empresarial
Processo:

0260447-16, 7010

24?

CERTIDÃO

() ENCERREI à fls. ____ o ____ volume destes autos.

(X) INICIEI à fls. 16205 o 21? volume destes autos.

Rio, 10 / 106 / 2015

Carfa

16 205

RECIBO: R\$ 199.643,93 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos)

Recebemos a importância de **R\$ 199.643,93 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos)** de **R e F EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 11.459.644/0001-69, referente ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de **05/08/2012 à 05/04/2015** dos grupos de salas de números **501; 502; 503 à 507 e 508 à 514** do Condomínio do Edifício Acaiaca, acrescidas dos consectários legais, bem como, honorários advocatícios e custas processuais de distribuição devidas nos autos do processo nº 0024.10.156.711-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, através dos cheques de sua titularidade de números 5739 e 5740, sacado contra o Banco HSBC, agência: 1204 conta corrente: 00367-5.

O presente recibo somente terá validade após a compensação dos títulos acima discriminados.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2015.



P/P ANA PAULA BATISTA
OAB/MG 65.030

16/08/12

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAIACA, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 19.715.457/0001-00, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 867, Centro, Belo Horizonte/MG, doravante denominado **CREDOR**, de um lado, por sua procuradora abaixo assinada e **R e F EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.459.644/0001-69, com sede na Av. A, 600, Bairro Amendoeiras, Lagoa Santa/MG, representada pelo seu sócio Edson Marcos Souza, inscrito no CPF sob o nº 571.039.506-44, residente e domiciliado na Rua Agenor Goulart, nº 54, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, doravante denominada e **DEVEDORA**, de outro lado, por sua procuradora abaixo assinada, entraram em **COMPOSIÇÃO**, nos termos abaixo estipulados:

Cláusula 1ª – DO OBJETO DO ACORDO

O presente acordo tem por objeto o débito oriundo das taxas condominiais vencidas a partir de **05/08/2012 até 05/04/2015**, período compreendido entre a data de arrematação até o vencimento de 05/04/2015, referente aos **grupos de salas** de números **501; 502; 503 à 507 e 508 à 514** localizadas no condomínio CREDOR, acrescidas dos consectários legais, bem como, honorários advocatícios e custas processuais devidas nos autos do processo nº 0024.10.156.711-3 em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que o CREDOR move contra a MASSA FALIDA da Varig, Viação Aérea Rio Grandense S/A.

Cláusula 2ª – DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

A **DEVEDORA** confessa a dívida, referente as taxas condominiais acima discriminadas, correspondente ao débito inadimplido atualizado monetariamente e acrescido de multa de 2% ao mês, bem como juros de mora de 1% (um por cento), mais custas processuais e honorários advocatícios que perfazem a importância de **RS 199.643,93 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos)**, devidas nos autos do processo nº 0024.10.156.711-3.

Fica, entretanto, esclarecido que dentre o montante total do acordo, o valor de **RS 109.123,74 (cento e nove mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)** refere-se ao pagamento das salas 501/2 e 508 à 514; a importância de **RS 56.438,34 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos)** refere-se ao pagamento das salas 503 à 507; já a quantia de **RS 807,86 (oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos)** refere-se ao pagamento das custas processuais prévias devidas nos autos do processo nº 0024.10.156.711-3, em curso perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG e **RS 33.273,99 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos)** referem-se aos honorários advocatícios líquidos devidos aos patronos do CREDOR.

1

16.02

Cláusula 3ª – DA FORMA DE PAGAMENTO

A DEVEDORA acima qualificado reconhece o débito acima como líquido, certo e exigível, já acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, comprometendo-se, a DEVEDORA, a pagar a quantia acima descrita de R\$ 199.643,93 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), em PARCELA ÚNICA, através de 02 (dois) cheques, abaixo discriminados, que serão entregues no presente ato, ficando, condicionada a quitação dos valores neles descritos à compensação dos referidos títulos.

3.1) R\$ 166.369,94 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) através de cheque nominal nº 5740 ao Condomínio do Edifício Acaiaca, sacado contra o Banco: HSBC, Agência: 1204, Conta corrente nº 00367-5, de titularidade da DEVEDORA;

3.2) R\$ 33.273,99 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos) através de cheque nominal Nº 5739 ao procurador do CREDOR, Dr. Cláudio Soares Donato, inscrito na OAB/MG sob o nº 62.039, sacado contra o Banco: HSBC, Agência: 1204, Conta corrente nº 00367-5, de titularidade da DEVEDORA.

Cláusula 4ª – DA QUITAÇÃO DO DÉBITO

Com a compensação dos títulos acima discriminados nas cláusulas 3.1 e 3.2, o CREDOR dará ampla, rasa e geral quitação ao débito ora confessado, nada mais tendo a reclamar.

Cláusula 5ª – DO INADIMPLEMENTO

A não compensação dos títulos acima discriminados, implicará na execução do presente acordo pelo valor da dívida confessada de R\$ 199.643,93 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito posteriormente apurado, além de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, acrescido de multa de 2% ao mês computados a partir da presente data, além de honorários de 20% sobre o débito apurado.

2

16208

Cláusula 6ª – DO PERÍODO DE 05/03/2010 À 05/07/2015

As partes estão cientes que as taxas condominiais do período de 05/03/2010 à 05/07/2012 referente aos grupos de salas de números 501; 502; 503 à 507 e 508 à 514 localizadas no Condomínio do Edifício Acaiaca, perseguidas nos autos do processo nº 0024.10.156.711-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, permanecem sem quitação.

Cláusula 7ª – DO TÍTULO EXECUTIVO

As partes declaram que estão cientes que o presente acordo constitui título executivo extrajudicial, podendo ser executado, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil.

Cláusula 7ª – DO FORO

As partes elegem o foro de Belo Horizonte/MG para dirimir as divergências oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem de pleno acordo com o seu teor, assinam as partes a presente transação, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo estiveram presentes.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2015.

[Handwritten Signature]
p/p CREDOR: ANA PAULA BATISTA
OAB/MG 65.030

[Handwritten Signature]
p/p DEVEDORA: JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA
OAB/MG 115.315

TESTEMUNHAS:

1. *[Handwritten Name]*
Nome: *[Handwritten Name]*
CPF/MF: *[Handwritten CPF/MF]*

2. *[Handwritten Name]*
Nome: *[Handwritten Name]*
CPF/MF: *[Handwritten CPF/MF]*

16/2019

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.459.644/0001-69, com sede à Avenida "A", nº 600, Bairro Amendoeira, Lagoa Santa/MG.

OUTORGADOS:

FLÁVIO FILIZOLA LIMA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 35.879, GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 64.564, JÚLIA AFONSO MOREIRA ROCHA, brasileira, casada, OAB/MG 115.315, todos com escritório na Rua Araguari nº 766, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, a Outorgante acima nomeia e constitui seus bastante procuradores os Outorgados acima qualificados, conferindo-lhes poderes para o Foro em Geral, previstos no art. 38 do Código de Processo Civil e os poderes para desistir, transigir, firmar acordo ou compromisso, receber, dar recibo e quitação, substabelecer, podendo os ditos procuradores agir em conjunto ou em separado, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

PODERES ESPECIAIS: Assinar o Termo de Acordo Extrajudicial firmado com o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAIACA, que tem como objeto a quitação dos débitos oriundos das taxas condominiais.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.


R & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.



16210

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIÁRIAS

Certidão de Débitos nº: **2.883.441/2015**

Número de Controle: **ABCDGILLKL**

Emitida em: **30/04/2015** requerida às **11:22:17**

Validade: **30/05/2015**

Nome: **S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

CNPJ: **92.772.821.0001.64**

Endereço: **AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 501 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG**

Período pesquisado: **01/2012 A 04/2015**

Índice cadastral do IPTU: **001002 008 0194**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, para com o IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS do Índice Cadastral solicitado, no período de 01/2012 a 04/2015.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



16211

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIÁRIAS

Certidão de Débitos nº: **2.883.479/2015**
Emitida em: **30/04/2015** requerida às **11:26:18**

Número de Controle: **ABCJFOOIRL**
Validade: **30/05/2015**

Nome: **S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: **92.772.821.0001.64**

Endereco: **AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 503 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG**

Período pesquisado: **01/2012 A 04/2015**

Índice cadastral do IPTU: **001002 008 1328**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, para com o IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS do Índice Cadastral solicitado, no período de 01/2012 a 04/2015.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



16212

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIÁRIAS

Certidão de Débitos nº: **2.883.504/2015**
Emitida em: **30/04/2015** requerida às **11:29:02**

Número de Controle: **ABCDMNMQMK**
Validade: **30/05/2015**

Nome: **S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: **92.772.821.0001.64**
Endereço: **AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 504 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG**
Período pesquisado: **01/2012 A 04/2015**
Índice cadastral do IPTU: **001002 008 1310**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, para com o IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS do Índice Cadastral solicitado, no período de 01/2012 a 04/2015.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



1623

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIÁRIAS

Certidão de Débitos nº: **2.883.530/2015**
Emitida em: **30/04/2015** requerida às **11:32:46**

Número de Controle: **ABCDGILLKL**
Validade: **30/05/2015**

Nome: **S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: **92.772.821.0001.64**

Endereço: **AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 505 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG**

Período pesquisado: **01/2012 A 04/2015**

Índice cadastral do IPTU: **001002 008 0178**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, para com o IPTU E TAXAS IMOBILIARIAS do Índice Cadastral solicitado, no período de 01/2012 a 04/2015.

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



16214

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIÁRIAS

Certidão de Débitos nº: **2.883.542/2015**
Emitida em: **30/04/2015** requerida às **11:34:58**

Número de Controle: **ABCDENKQML**
Validade: **30/05/2015**

Nome: **S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: **92.772.821.0001.64**
Endereço: **AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 507 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG**
Período pesquisado: **01/2012 A 04/2015**
Índice cadastral do IPTU: **001002 008 0968**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, para com o IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS do Índice Cadastral solicitado, no período de 01/2012 a 04/2015.

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



16215

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIÁRIAS

Certidão de Débitos nº: **2.883.547/2015**
Emitida em: **30/04/2015** requerida às **11:36:51**

Número de Controle: **ABCDENKQML**
Validade: **30/05/2015**

Nome: **S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: **92.772.821.0001.64**
Endereço: **AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 508 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG**
Período pesquisado: **01/2012 A 04/2015**
Índice cadastral do IPTU: **001002 008 1336**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, para com o IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS do Índice Cadastral solicitado, no período de 01/2012 a 04/2015.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



16216

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIÁRIAS

Certidão de Débitos nº: **2.883.553/2015**
Emitida em: **30/04/2015** requerida às **11:37:48**

Número de Controle: **ABCDMHKLPL**
Validade: **30/05/2015**

Nome: **S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: **92.772.821.0001.64**

Endereço: **AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 510 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG**

Período pesquisado: **01/2012 A 04/2015**

Índice cadastral do IPTU: **001002 008 1123**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, para com o IPTU E TAXAS IMOBILIARIAS do Índice Cadastral solicitado, no período de 01/2012 a 04/2015.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



16217

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIÁRIAS

Certidão de Débitos nº: **2.883.557/2015**
Emitida em: **30/04/2015** requerida às **11:38:41**

Número de Controle: **ABCDMHKLPL**
Validade: **30/05/2015**

Nome: **S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: **92.772.821.0001.64**

Endereço: **AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 512 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG**

Período pesquisado: **01/2012 A 04/2015**

Índice cadastral do IPTU: **001002 008 0160**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quíte com a Fazenda Pública Municipal, para com o IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS do Índice Cadastral solicitado, no período de 01/2012 a 04/2015.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

IPTU SALA 501/502 – 2013/2014

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

AG. PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE, MG

DATA: 22-04-2015 HORA: 16:25:39
BOU AG: 0120405 NSU: 000000034
VALOR TOTAL R\$.: 2.406,80

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:

81700000007 000005212014
505040315200 079854400007

16218

IDENTIFICADOR IMAGEM:

0026877F9915A2600F47B715496AETC7

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESTES PAGAMENTOS NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PLO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313095

NOC 9990748128517

SUPERVISOR

000000484

16219



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GUIA DE RECOLHIMENTO INTERNET -

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

001002 008 0194

AVE APONSO PENA, 867 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Endereço de Correspondência:

ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21541-352 - RIO DE JANEIRO - RJ - - -

NÚMERO DA GUIA

03.15.2007988.44

VENCIMENTO DA GUIA

04/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Lançamento	Exercício	Sigla	Inf.	Cat.	Descrição	Total (R\$)
13001130001566	2013	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.363,38
13001140021977	2014	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.447,92

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Cálculo da Dívida

Total não Ajuzado	+	Total Ajuzado	+	Honorários	=	Total da Dívida
2.831,30		0,00		0,00		2.831,30

Cálculo pagamento a Vista

Total da Dívida	-	Desconto	+	Taxa Expediente	=	Pagamento a Vista
2.831,30		424,70		0,00		2.406,60

Cálculo Pagamento Parcelado

Depósito Inicial	+	Parcelas com Honorários	+	Parcelas sem Honorários	=	Total Parcelado
60,26		*** x *****		46 x 60,24		2.831,30

Parcelamento: 2007988/2015

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Valores com Taxa de Expediente de R\$ 0,00 inclusa

PAGAMENTO A VISTA

2.406,60

OU

DEPÓSITO INICIAL

60,26

CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO

O DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO RECONHECE, COMO DE SEU INTERESSE E RESPONSABILIDADE, A DÍVIDA ACIMA DISCRIMINADA, OBRIGANDO-SE A LIQUIDÁ-LA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, NA QUANTIDADE E VALORES DE PARCELAS ACIMA RELACIONADOS. O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL E AS RESTANTES EM IGUAL DIA DOS MESES SUBSEQUENTES. O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL IMPLICA NA ACEITAÇÃO TÁCITA DO PRESENTE PARCELAMENTO. O DEVEDOR FICA CIENTE DE QUE OS VALORES DAS PARCELAS SERÃO AJUSTADAS PELA VARIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS. A CADA PAGAMENTO SERÁ COBRADA A TAXA DE EXPEDIENTE. ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS OU A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE 2 PARCELAS CONSECUTIVAS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO LEI 10082/2011 REGULAMENTADA PELO DECRETO 14904/2012.

IDENTIFICADOR DÉBITO AUTOMÁTICO: 33201520079880000003

PROCESSO: .

DATA EMISSÃO: 17/04/2015



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

NÚMERO DA GUIA
03.15.2007988.44

IDENTIFICADOR
001002 008 0194

DATA VENCIMENTO DA GUIA
04/05/2015

VALOR COBRADO

2.406,60

INSTRUÇÕES AO SR. CAIXA **Não receber após: 04/05/2015**

81700000000-7 00000521201-4 50504031520-0 07988440000-7



Via Prefeitura

IPTU SALA 501/502 - 2015

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

AG. PROCESSADORA: 1204 URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
CITY OF HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:38:39
BOU AG: 0120405 NSU: 000000481
VALOR TOTAL R\$:*****303,85

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:

81740000003 000005212014
504250115301 485546900015

16220

IDENTIFICADOR IMAGEM:

EED47829C3EB451FB6B908BF24C008F

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESSE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS FEITO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313595 SUPERVISOR
NDC 9990746928526 000000481

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****GUIA RECOLHIMENTO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INTERNET****IPTU
2015**

Imprimir

APÓS O VENCIMENTO, ESTA GUIA PODERÁ SER PAGA ATÉ 25/04/2015. OS ACRÉSCIMOS CONSTARÃO NA PRÓXIMA GUIA.

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 AVENIDA AFONSO PENA, 867 SALA 501
 CENTRO
 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG
 CPF: 92.772.821/0001-64

Índice Cadastral
001002 008 019-4**Lançamento**
13.001.15.0025814**Número da Guia**
01.15.3048554.69**Data Vencimento**
15/04/2015**1 Dados Cadastrais**

Tipo de Imóvel:	SALA
Tipo de Lançamento:	NAO RESIDENCIAL
Área do Terreno:	1.390,00
Área de construída:	64,64
Fração Ideal:	0,002750
Zona Homogênea/Zona Uso:	CS114 / ZHIP
Classificação/Padrão acabamento:	SL3 / P3

3 Opções de Pagamento

1ª parcela:	103,52
2ª parcela:	102,56
3ª parcela:	97,77
4ª parcela:	95,85
5ª parcela:	95,85
6ª parcela:	95,85
7ª parcela:	95,85
8ª parcela:	95,85
9ª parcela:	95,85
10ª parcela:	95,85
11ª parcela:	95,85

2 Cálculo do Imposto**VALOR VENAL DO IMÓVEL:** 45.667,00**Alíquotas aplicadas ao imóvel:**

de 0,00 até 38.105,00	1,20%	457,26
de 38.105,01 até 45.667,00	1,30%	98,31

Pagamento Mínimo:**303,85****Quitação Integral:****1.070,65****4 Informação sobre pagamento em parcelas**O contribuinte poderá pagar uma ou mais parcelas entre o **valor mínimo e a quitação integral**.

Imposto calculado	555,57
(-) Desc. programas especiais	0,00
(=) Valor do imposto calculado	555,57
Taxa de coleta de resíduos	495,80
Taxa de fiscalização aparelhos transp	2,98
Contribuição de iluminação pública	0,00
Expediente	0,00
Total	1.054,35

Código débito automático **125001002000080001902**

Emissão: 17/04/2015 CTM: 01 04389 00115 Lograd: 1299 Bairro: 05420001

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PAGAVEL SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS, NÃO RECEBER APÓS 25/04/2015

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****Índice Cadastral**
001002 008 019-4**Lançamento**
13.001.15.0025814**Número da Guia**
01.15.3048554.69**Data Vencimento**
15/04/2015

81740000000-3 00000521201-4 50425011530-1 48554690000-5

VALOR COBRADO**303,85**

IPTU SALA 503 – 2013/2014

HSEC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO

AG. PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:28:39
BDU AG: 0120405 NSU: 000000477
VALOR TOTAL R\$:*****1.710.17

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:

81760000001 000005212014
505040315200 080173000003

IDENTIFICADOR IMAGEM:

FD7EDF2001B30ADA23E00C602E30E1A6

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESTES PAGAMENTOS NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS POU
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313695

SUPERVISOR

NOC 9990748928533

000000477

16222

16223



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**GUIA DE RECOLHIMENTO
INTERNET -**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

001002 008 1328

AVE AFONSO PENA, 867 - SALGOS 50 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Endereço de Correspondência:

ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ - - -

NÚMERO DA GUIA

03.15.2008017.30

VENCIMENTO DA GUIA

04/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Lançamento	Exercício	Sigla	Inf.	Cal.	Descrição	Total (R\$)
13001130002032	2013	IFTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	855,42
13001140022083	2014	IFTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.056,54

DEMONSTRATIVO DE CALCULO

Cálculo da Dívida

Total não Ajuizado	+	Total Ajuizado	+	Honorários	=	Total da Dívida
2.011,96		0,00		0,00		2.011,96

Cálculo pagamento a Vista

Total da Dívida	-	Desconto	+	Taxa Expediente	=	Pagamento a Vista
2.011,96		301,79		0,00		1.710,17

Cálculo Pagamento Parcelado

Depósito Inicial	+	Parcelas com Honorários	+	Parcelas sem Honorários	=	Total Parcelado
61,24		*** x ****		32 x 60,96		2.011,96

Parcelamento: 2008017/2015

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Valores com Taxa de Expediente de R\$0,00 inclusa

1.710,17

ou

DEPÓSITO INICIAL

61,24

CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO

O DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO RECONHECE, COMO DE SEU INTERESSE E RESPONSABILIDADE, A DÍVIDA ACIMA DISCRIMINADA, OBRIGANDO-SE A LIQUIDÁ-LA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, NA QUANTIDADE E VALORES DE PARCELAS ACIMA RELACIONADOS. O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL E AS RESTANTES EM IGUAL DIA DOS MESES SUBSEQUENTES. O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL, IMPLICA NA ACEITAÇÃO TÁTICA DO PRESENTE PARCELAMENTO. O DEVEDOR FICA CIENTE DE QUE OS VALORES DAS PARCELAS SERÃO AJUSTADAS PELA VARIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS. A CADA PAGAMENTO SERÁ COBRADA A TAXA DE EXPEDIENTE. ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS OU A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE 2 PARCELAS CONSECUTIVAS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO LEI 10062/2011 REGULAMENTADA PELO DECRETO 14904/2012.

IDENTIFICADOR DÉBITO AUTOMÁTICO: 33201520080170000005

PROCESSO:

DATA EMISSÃO: 17/04/2015



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

NÚMERO DA GUIA
03.15.2008017.30

IDENTIFICADOR
001002 008 1328

DATA VENCIMENTO DA GUIA
04/05/2015

VALOR COBRADO

1.710,17

INSTRUÇÕES AO SR. CAIXA **Não receber após: 04/05/2015**

8176000000-1 00000521201-4 50504031520-0 08017300000-3



Via Prefeitura

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****GUIA RECOLHIMENTO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INTERNET****IPTU
2015**

Imprimir

APÓS O VENCIMENTO, ESTA GUIA PODERÁ SER PAGA ATÉ 25/04/2015. OS ACRÉSCIMOS CONSTARÃO NA PRÓXIMA GUIA.

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 AVENIDA AFONSO PENA, 867 SALA 503
 CENTRO
 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG
 CPF: 92.772.821/0001-64

Índice Cadastral
001002 008 132-8**Lançamento**
13.001.15.0031544**Número de Guia**
01.15.3048588.08**Data Vencimento**
15/04/2015**1 Dados Cadastrais**

Tipo de Imóvel: SALA
Tipo de Lançamento: NAO RESIDENCIAL
Área do Terreno: 1.390,00
Área de construída: 32,32
Fração Ideal: 0,001375
Zona Homogênea/Zona Uso: CS114 / ZHIP
Classificação/Padrão acabamento: SL3 / P3

2 Cálculo do Imposto**VALOR VENAL DO IMÓVEL:** 22.833,00**Alíquotas aplicadas ao imóvel:**

de 0,00 até 22.833,00 1,20% 274,00

3 Opções de Pagamento

1ª parcela:	75,90
2ª parcela:	75,17
3ª parcela:	71,65
4ª parcela:	70,25
5ª parcela:	70,25
6ª parcela:	70,25
7ª parcela:	70,25
8ª parcela:	70,25
9ª parcela:	70,25
10ª parcela:	70,25
11ª parcela:	70,25

Pagamento Mínimo: 222,72
Quitação Integral: 784,72

4 Informação sobre pagamento em parcelasO contribuinte poderá pagar uma ou mais parcelas entre o **valor mínimo e a quitação integral**.

Imposto calculado	274,00
(-)Desc.programas especiais	0,00
(=)Valor do imposto calculado	274,00
Taxa de coleta de resíduos	495,80
Taxa de fiscalização aparelhos transp	2,98
Contribuição de iluminação pública	0,00
Expediente	0,00
Total	772,78

Código débito automático 125001002000080013200

Emissão: 17/04/2015 C.T.M.: 01 04389 00115 Lograd: 1259 Bairro: 06420001

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS, NÃO RECEBER APÓS 25/04/2015

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****Índice Cadastral**
001002 008 132-8**Lançamento**
13.001.15.0031544**Número de Guia**
01.15.3048588.08**Data Vencimento**
15/04/2015

81700000000-7 00000521201-4 50425011530-1 48588080000-1

VALOR COBRADO

222,72



IPTU SALA 504 – 2013/2014

16226

HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

AG PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:28:39
BOU AG: 0120405 NSU: 000000473
VALOR TOTAL R\$:*****1.710,17

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:
81770000000 000005212014
505040315200 080122500004

IDENTIFICADOR IMAGEM:
FBB7A615AB8C3910C124AD2F3E2F35FC

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESTES PAGAMENTOS NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313535 SUPERVISOR
NDC 9990748925558 000000473

16224



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GUIA DE RECOLHIMENTO INTERNET -

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

001002 008 1310

AVE AFONSO PENNA, 867 - ~~SATA 504~~ - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Endereço de Correspondência:

ESTRADA DO GALILEU, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ - - -

NÚMERO DA GUIA

03.15.2008012.25

VENCIMENTO DA GUIA

04/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Lançamento	Exercício	Sigla	Inf.	Cat.	Descrição	Total (R\$)
13001130002031	2013	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	956,42
13001140022082	2014	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.056,54

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Cálculo da Dívida

Total não Ajustado	+	Total Ajustado	+	Honorários	=	Total da Dívida
2.011,96		0,00		0,00		2.011,96

Cálculo pagamento a Vista

Total da Dívida	-	Desconto	+	Taxa Expediente	=	Pagamento a Vista
2.011,96		301,79		0,00		1.710,17

Cálculo Pagamento Parcelado

Depósito Inicial	+	Parcelas com Honorários	+	Parcelas sem Honorários	=	Total Parcelado
61,24		*** x *****		32 x 60,96		2.011,96

Parcelamento: 2008012/2015

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Valores com Taxa de Expediente de R\$ 0,00 inclusa

PAGAMENTO A VISTA

1.710,17

OU

DEPÓSITO INICIAL

61,24

CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO

O DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO RECONHECE, COMO DE SEU INTERESSE E RESPONSABILIDADE, A DÍVIDA ACIMA DISCRIMINADA, OBRIGANDO-SE A LIQUIDÁ-LA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NA QUANTIDADE E VALORES DE PARCELAS ACIMA RELACIONADOS, O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. E AS RESTANTES EM IGUAL DIA DOS MESES SUBSEQUENTES. O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL IMPLICA NA ACEITAÇÃO TÁCTICA DO PRESENTE PARCELAMENTO. O DEVEDOR FICA CIENTE DE QUE OS VALORES DAS PARCELAS SERÃO AJUSTADAS PELA VARIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS. A CADA PAGAMENTO SERÁ COBRADA A TAXA DE EXPEDIENTE. ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS OU A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE 2 PARCELAS CONSECUTIVAS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO LEI 10082/2011 REGULAMENTADA PELO DECRETO 14904/2012.

IDENTIFICADOR DÉBITO AUTOMÁTICO: 332015200801200000006

PROCESSO: .

DATA EMISSÃO: 17/04/2015



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

NÚMERO DA GUIA
03.15.2008012.25

IDENTIFICADOR
001002 008 1310

DATA VENCIMENTO DA GUIA
04/05/2015

VALOR COBRADO

1.710,17

INSTRUÇÕES AO SR. CAIXA **Não receber após: 04/05/2015**

81770000000-0 00000521201-4 50504031520-0 08012250000-4



Via Prefeitura

IPTU SALA 504 - 2015

16228

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

AG. PRINCIPAL: 1204 URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015

BOU AG: 0120405

VALOR TOTAL R\$:*****222.72

HORA: 16:28:39

NSU: 000000478

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:

81790000008 00005212014

504250115301 485805000000

IDENTIFICADOR IMAGEM:
ED8328A3883C4E942480D3115AF367D6

O HSBC NÃO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO OFICINA PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA DE FUNDOS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO

OPERADOR 3313595
NOC 9990748928562

SUPERVISOR
000000478

16229

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****GUIA RECOLHIMENTO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INTERNET****IPTU
2015**

Imprimir

APÓS O VENCIMENTO, ESTA GUIA PODERÁ SER PAGA ATÉ 25/04/2015. OS ACRÉSCIMOS CONSTARÃO NA PRÓXIMA GUIA.

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 AVENIDA AFONSO PENA, 867 SALA 504
 CENTRO
 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG
 CPF: 92.772.821/0001-64

Índice Cadastral

001002 008 131-0

Lançamento

13.001.15.0031543

Número da Guia

01.15.3048580.50

Data Vencimento

15/04/2015

1 Dados Cadastrais

Tipo de Imóvel: SALA
Tipo de Lançamento: NAO RESIDENCIAL
 Área do Terreno: 1.390,00
 Área de construída: 32,32
 Fração Ideal: 0,001375
 Zona Homogênea/Zona Uso: CS114 / ZHIP
 Classificação/Padrão acabamento: SL3 / P3

3 Opções de Pagamento

1ª parcela: 75,90
 2ª parcela: 75,17
 3ª parcela: 71,65
 4ª parcela: 70,25
 5ª parcela: 70,25
 6ª parcela: 70,25
 7ª parcela: 70,25
 8ª parcela: 70,25
 9ª parcela: 70,25
 10ª parcela: 70,25
 11ª parcela: 70,25

2 Cálculo do imposto**VALOR VENAL DO IMÓVEL:** 22.833,00**Alíquotas aplicadas ao imóvel:**

de 0,00 até 22.833,00 1,20% 274,00

Pagamento Mínimo:

222,72

Quitação Integral:

784,72

4 Informação sobre pagamento em parcelasO contribuinte poderá pagar uma ou mais parcelas entre o **valor mínimo e a quitação integral.**

Imposto calculado 274,00
 (-) Desc. programas especiais 0,00
 (=) Valor do imposto calculado 274,00
 Taxa de coleta de resíduos 495,80
 Taxa de fiscalização aparelhos transp 2,98
 Contribuição de iluminação pública 0,00
 Expediente 0,00
 Total 772,78

Código débito automático **125001002000080013102**

Emissão: 17/04/2015 C.T.M. 01 04389 00115 Lograd: 1259 Bairro: 06420001

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS, NÃO RECEBER APÓS 25/04/2015

Índice Cadastral

001002 008 131-0

Lançamento

13.001.15.0031543

Número da Guia

01.15.3048580.50

Data Vencimento

15/04/2015

81790000000-8 00000521201-4 50425011530-1 48580500000-0

VALOR COBRADO

222,72



IPTU SALA 505/506 – 2013/2014

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIFLO

AG. PROCESSADORA: 1204-IUR6 BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE-MG

DATA: 22-04-2015 HORA: 16:28:59
BOU AG: 0120405 NSU: 000000475
VALOR TOTAL R\$: 2.406,60

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:
81780000009 000005212014
505040315200 079650000005

IDENTIFICADOK IMAGEM:
C00966E67229C8AUA53460458A13EB46

16229

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO NESTE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PLO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313595 SUPERVISOR
NDC 9990748928688 00000475

16230



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**GUIA DE RECOLHIMENTO
INTERNET -**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

001002 008 0178

AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 505 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Endereço de Correspondência:

ESTRADA DO GALFAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ - - -

NÚMERO DA GUIA

03.15.2007985.00

VENCIMENTO DA GUIA

04/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Lançamento	Exercício	Sigla	Inf.	Cal.	Descrição	Total (R\$)
13001130001566	2013	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.383,38
13001140021975	2014	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.447,92

DEMONSTRATIVO DE CALCULO

Cálculo da Dívida

Total não Ajuizado	+	Total Ajuizado	+	Honorários	=	Total da Dívida
2.831,30		0,00		0,00		2.831,30

Cálculo pagamento a Vista

Total da Dívida	-	Desconto	+	Taxa Expediente	=	Pagamento a Vista
2.831,30		424,70		0,00		2.406,60

Cálculo Pagamento Parcelado

Depósito Inicial	+	Parcelas com Honorários	+	Parcelas sem Honorários	=	Total Parcelado
60,26		*** x *****		46 x 60,24		2.831,30

Parcelamento: 2007985/2015

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Valores com Taxa de Expediente de R\$ 0,00 inclusa

PAGAMENTO A VISTA

2.406,60

OU

DEPÓSITO INICIAL

60,26

CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO

O DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO RECONHECE, COMO DE SEU INTERESSE E RESPONSABILIDADE, A DÍVIDA ACIMA DISCRIMINADA, DERIVANDO-SE A LIQUIDÁ-LA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NA QUANTIDADE E VALORES DE PARCELAS ACIMA RELACIONADOS. O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. E AS RESTANTES EM IGUAL DIA DOS MESES SUBSEQUENTES. O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL IMPORÁ NA ACEITAÇÃO TÁTICA DO PRESENTE PARCELAMENTO, O DEVEDOR FICA CIENTE DE QUE OS VALORES DAS PARCELAS SERÃO AJUSTADAS PELA VARIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS. A CADA PAGAMENTO SERÁ COBRADA A TAXA DE EXPEDIENTE. ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS OU A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE 2 PARCELAS CONSECUTIVAS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO E ET 10062/2011 REGULAMENTADA PELO DECRETO 14904/2012.

IDENTIFICADOR DÉBITO AUTOMÁTICO: 332015200798500000008

PROCESSO: .

DATA EMISSÃO: 17/04/2015



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

NÚMERO DA GUIA
03.15.2007985.00

IDENTIFICADOR
001002 008 0178

DATA VENCIMENTO DA GUIA
04/05/2015

VALOR COBRADO

2.406,60

INSTRUÇÕES AO SR. CAIXA Não receber após: 04/05/2015

81780000000-9 00000521201-4 50504031520-0 07985000000-5



Via Prefeitura

IPTU SALA 505/506 - 2015

16231

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

AG. PROCESSADORA: 1204 URB BR 040, GR'VA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:28:39
RDU AG: 0120405 NSU: 000000479
VALOR TOTAL R\$:*****1303,35

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:
817000000007 000005212014
504250115301 485481000001

IDENTIFICADOR IMAGEM:
1863988F886545C70AC0A9E5EE5CF54

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESDE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE OU DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313535 SUPERVISOR
NOC 9990748928576 000000479

16232

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****GUIA RECOLHIMENTO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INTERNET****IPTU
2015**

Imprimir

APÓS O VENCIMENTO, ESTA GUIA PODERÁ SER PAGA ATÉ 25/04/2015. OS ACRÉSCIMOS CONSTARÃO NA PRÓXIMA GUIA.

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 AVENIDA AFONSO PENA, 867 SALA 505
 CENTRO
 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG
 CPF: 92.772.821/0001-64

Índice Cadastral	Lançamento	Número da Guia	Data Vencimento
001002 008 017-8	13.001.15.0025812	01.15.3048548.10	15/04/2015

1 Dados Cadastrais

Tipo de Imóvel: SALA
Tipo de Lançamento: NAO RESIDENCIAL
Área do Terreno: 1.390,00
Área de construída: 64,64
Fração Ideal: 0,004180
Zona Homogênea/Zona Uso: CS114 / ZHIP
Classificação/Padrão acabamento: SL3 / P3

2 Cálculo do imposto**VALOR VENAL DO IMÓVEL: 45.667,00****Alíquotas aplicadas ao imóvel:**

de 0,00 até 38.185,00	1,20%	457,26
de 38.185,01 até 45.667,00	1,38%	98,31

3 Opções de Pagamento

1ª parcela:	103,52
2ª parcela:	102,56
3ª parcela:	97,77
4ª parcela:	95,85
5ª parcela:	95,85
6ª parcela:	95,85
7ª parcela:	95,85
8ª parcela:	95,85
9ª parcela:	95,85
10ª parcela:	95,85
11ª parcela:	95,85

Pagamento Mínimo:**303,85****Quitação Integral:****1.070,65****4 Informação sobre pagamento em parcelas**O contribuinte poderá pagar uma ou mais parcelas entre o **valor mínimo e a quitação integral.**

Imposto calculado	555,57
(-) Desc. programas especiais	0,00
(=) Valor do imposto calculado	555,57
Taxa de coleta de resíduos	495,80
Taxa de fiscalização aparelhos transp	2,98
Contribuição de iluminação pública	0,00
Expediente	0,00
Total	1.054,35

Código débito automático **125001002000080001708**

Emissão: 17/04/2015 CTM: 01 04389 00115 Lograd: 1259 Bairro: 06420001

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS, NÃO RECEBER APÓS 25/04/2015**Índice Cadastral
001002 008 017-8Lançamento
13.001.15.0025812Número da Guia
01.15.3048548.10Data Vencimento
15/04/2015

81700000000-7 00000521201-4 50425011530-1 48548100000-1

VALOR COBRADO

303,85

IPTU SALA 507 - 2013/2014

16233

HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
AG. PROCESSADORA: 1204-UNB BR 040 CLASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:28:39
BOU AG: 0120405 NSU: 000000486
VALOR TOTAL R\$:*****1.710,17

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:
817000000007 000005212014
505040315200 0799301000007

IDENTIFICADOR IMAGEM:
792BF5E23906E27034F830796F92E521

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESDE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313595 SUPERVISOR
NOC 9990748928592 000000486

16234



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GUIA DE RECOLHIMENTO INTERNET -

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

001002 008 0968

AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 507 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Endereço de Correspondência:

ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ - - -

NÚMERO DA GUIA

03.15.2007993.01

VENCIMENTO DA GUIA

04/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Lançamento	Exercício	Sigla	Inf.	Cal.	Descrição	Total (R\$)
13001130001638	2013	IPU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	956,42
13001140022050	2014	IPU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.066,54

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Cálculo da Dívida

Total não Ajuizado	+	Total Ajuizado	+	Honorários	=	Total da Dívida
2.011,96		0,00		0,00		2.011,96

Cálculo pagamento a Vista

Total da Dívida	-	Desconto	+	Taxa Expediente	=	Pagamento a Vista
2.011,96		301,79		0,00		1.710,17

Cálculo Pagamento Parcelado

Depósito Inicial	+	Parcelas com Honorários	+	Parcelas sem Honorários	=	Total Parcelado
61,24		*** x *****		32 x 60,96		2.011,96

Parcelamento: 2007993/2015

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Valores com Taxa de Expediente de R\$ 0,00 inclusa

PAGAMENTO A VISTA

1.710,17

OU

DEPÓSITO INICIAL

61,24

CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO

O DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO RECONHECE, COMO DE SEU INTERESSE E RESPONSABILIDADE, A DÍVIDA ACIMA DISCRIMINADA, OBRIGANDO-SE A LIQUIDAR-LA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NA QUANTIDADE E VALORES DE PARCELAS ACIMA RELACIONADOS. O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. E AS RESTANTES EM IGUAL DIA DOS MESES SUBSEQUENTES. O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL IMPLICA NA ACEITAÇÃO TÁCITA DO PRESENTE PARCELAMENTO. O DEVEDOR FICA CIENTE DE QUE OS VALORES DAS PARCELAS SERÃO AJUSTADAS PELA VARIACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS. A CADA PAGAMENTO SERÁ COBRADA A TAXA DE EXPEDIENTE. ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS OU A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE 2 PARCELAS CONSECUTIVAS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO LEI 10982/2011 REGULAMENTADA PELO DECRETO 14904/2012.

IDENTIFICADOR DÉBITO AUTOMÁTICO: 332015200799300000002

PROCESSO: .

DATA EMISSÃO: 17/04/2015



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

NÚMERO DA GUIA
03.15.2007993.01

IDENTIFICADOR
001002 008 0968

DATA VENCIMENTO DA GUIA
04/05/2015

VALOR COBRADO

1.710,17

INSTRUÇÕES AO SR. CAIXA **Não receber após: 04/05/2015**

81700000000-7 00000521201-4 50504031520-0 07993010000-7



Via Prefeitura

IPTU SALA 507 - 2015

16235

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
AG. PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE - MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:28:39
BDU AG: 0120405 NSU: 000001480
VALOR TOTAL (R\$):*****222,72

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:
81780000009 000005212014
504250115301 485619800009

IDENTIFICADOR IMAGEM:
330E4813M21014350CA381127303699

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESSE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO

OPERADOR 3313596 SUPERVISOR 0000003480
NDC 9990749928649

16236

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****GUIA RECOLHIMENTO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INTERNET****IPTU
2015**

Imprimir

APÓS O VENCIMENTO, ESTA GUIA PODERÁ SER PAGA ATÉ 25/04/2015. OS ACRÉSCIMOS CONSTARÃO NA PRÓXIMA GUIA.

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 AVENIDA AFONSO PENA, 867 SALA 507
 CENTRO
 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG
 CPF: 92.772.821/0001-64

Índice Cadastral	Lançamento	Número da Guia	Data Vencimento
001002 008 096-8	13.001.15.0031511	01.15.3048561.98	15/04/2015

1 Dados Cadastrais

Tipo de Imóvel:	SALA
Tipo de Lançamento:	NAO RESIDENCIAL
Área do Terreno:	1.390,00
Área de construída:	32,32
Fração Ideal:	0,001375
Zona Homogênea/Zona Uso:	CS114 / ZHIP
Classificação/Padrão acabamento:	SL3 / P3

3 Opções de Pagamento

1ª parcela:	75,90
2ª parcela:	75,17
3ª parcela:	71,65
4ª parcela:	70,25
5ª parcela:	70,25
6ª parcela:	70,25
7ª parcela:	70,25
8ª parcela:	70,25
9ª parcela:	70,25
10ª parcela:	70,25
11ª parcela:	70,25

2 Cálculo de imposto**VALOR VENAL DO IMÓVEL: 22.833,00****Alíquotas aplicadas ao imóvel:**

de 0,00 até 22.833,00 1,20% 274,00

Pagamento Mínimo:**222,72****Quitação Integral:****784,72****4 Informação sobre pagamento em parcelas**O contribuinte poderá pagar uma ou mais parcelas entre o **valor mínimo e a quitação integral.**

Imposto calculado	274,00
(-) Desc. programas especiais	0,00
(=) Valor do imposto calculado	274,00
Taxa de coleta de resíduos	495,80
Taxa de fiscalização aparelhos transp	2,98
Contribuição de iluminação pública	0,00
Expediente	0,00
Total	772,78

Código débito automático **125001002000080009601**

Emissão: 17/04/2015 CTM: 01 04389 00115 Lograd: 1299 Bairro: 06420001

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS, NÃO RECEBER APÓS 25/04/2015

Índice Cadastral
001002 008 096-8Lançamento
13.001.15.0031511Número da Guia
01.15.3048561.98Data Vencimento
15/04/2015

81780000000-9 00000521201-4 50425011530-1 48561980000-9

VALOR COBRADO

222,72

IPTU SALA 508/509 – 2013/2014

16237

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
AG. PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

CUPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:26:39
BOU AG: 0120405 NSU: 000000476
VALOR TOTAL R\$:*****2.406,80

CODIGO BARRAS (DOCUMENTO DE ARRECADACAO):
81700000000000005212014
505040315200 080211600004

IDENTIFICADOR IMPLM:
3A99AB63F03EB927A0E3939F0630C5

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESSE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313695 SUPERVISOR
NIC 9930748928673 000000476



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GUIA DE RECOLHIMENTO INTERNET -

16238
SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

001002 008 1336

AVE APONSO PENA, 867 - ~~SALA 508~~ CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Endereço de Correspondência

ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21541-352 - RIO DE JANEIRO - RJ - - -

NÚMERO DA GUIA

03.15.2008021.16

VENCIMENTO DA GUIA

04/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Lançamento	Exercício	Sigla	Inf.	Cat.	Descrição	Total (R\$)
13001130002033	2013	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.383,36
13001140022084	2014	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.447,92

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Cálculo da Dívida

Total não Ajuzado	+	Total Ajuzado	+	Honorários	=	Total da Dívida
2.831,30		0,00		0,00		2.831,30

Cálculo pagamento a Vista

Total da Dívida	-	Desconto	+	Taxa Expediente	=	Pagamento a Vista
2.831,30		424,70		0,00		2.406,60

Cálculo Pagamento Parcelado

Parcelamento: 2008021/2015

Depósito Inicial	+	Parcelas com Honorários	+	Parcelas sem Honorários	=	Total Parcelado
60,26		*** x *****		46 x 60,24		2.831,30

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Valores com Taxa de Expediente de R\$ 0,00 inclusa

PAGAMENTO A VISTA

2.406,60

OU

DEPÓSITO INICIAL

60,26

CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO

O DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO RECONHECE, COMO DE SEU INTERESSE E RESPONSABILIDADE, A DÍVIDA ACIMA DISCRIMINADA, OBRIGANDO-SE A LIQUIDÁ-LA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, NA QUANTIDADE E VALORES DE PARCELAS ACIMA RELACIONADOS. O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL E AS RESTANTES EM IGUAL DIA DOS MESES SUBSEQUENTES. O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL IMPLICA NA ACEITAÇÃO TÁCITA DO PRESENTE PARCELAMENTO. O DEVEDOR FICA CIENTE DE QUE OS VALORES DAS PARCELAS SERÃO AJUSTADOS PELA VARIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS. A CADA PAGAMENTO SERÁ COBRADA A TAXA DE EXPEDIENTE. ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS OU A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE 2 PARCELAS CONSECUTIVAS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO LEI 10882/2011 REGULAMENTADA PELO DECRETO 14904/2012.

IDENTIFICADOR DÉBITO AUTOMÁTICO: 332015200802100000002

PROCESSO: .

DATA EMISSÃO: 17/04/2015



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

NÚMERO DA GUIA
03.15.2008021.16

IDENTIFICADOR
001002 008 1336

DATA VENCIMENTO DA GUIA
04/05/2015

VALOR COBRADO

2.406,60

INSTRUÇÕES AO SR. CAIXA Não receber após: 04/05/2015

817700000000-0 00000521201-4 50504031520-0 08021160000-4



Via Prefeitura

IPTU SALA 508/509 - 2015

16239

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

AG. PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
DE LO HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015

BOU AG: 0120405

VALOR TOTAL R\$:*****303,85

HORA: 16:26:39

NSU: 000000472

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:

81740000003 000005212014

504250115301 485953700005

IDENTIFICADOR IMAGEM:

2074469032CF4EAA78E843DCEFE2E7

O HSBC MAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESTES PAGAMENTOS NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 5313595
NOC 9940748428674

SUPERVISOR
000000472

16240

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****GUIA RECOLHIMENTO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INTERNET****IPTU
2015**

Imprimir

APÓS O VENCIMENTO, ESTA GUIA PODERÁ SER PAGA ATÉ 25/04/2015. OS ACRÉSCIMOS CONSTARÃO NA PRÓXIMA GUIA.

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 AVENIDA AFONSO PENA, 867 SALA 508
 CENTRO
 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG
 CPF: 92.772.821/0001-64

Índice Cadastral

001002 008 133-6

Lançamento

13.001.15.0031545

Número da Guia

01.15.3048595.37

Data Vencimento

15/04/2015

1 Dados Cadastrais

Tipo de Imóvel: SALA
Tipo de Lançamento: NAO RESIDENCIAL
Área do Terreno: 1.390,00
Área de construída: 64,64
Fração Ideal: 0,002750
Zona Homogênea/Zona Uso: CS114 / ZHIP
Classificação/Padrão acabamento: SL3 / P3

3 Opções de Pagamento

1ª parcela: 103,52
 2ª parcela: 102,56
 3ª parcela: 97,77
 4ª parcela: 95,85
 5ª parcela: 95,85
 6ª parcela: 95,85
 7ª parcela: 95,85
 8ª parcela: 95,85
 9ª parcela: 95,85
 10ª parcela: 95,85
 11ª parcela: 95,85

2 Cálculo do imposto**VALOR VENAL DO IMÓVEL:** 45.667,00**Alíquotas aplicadas ao imóvel:**

de 0,00 até 38.105,00	1,20%	457,26
de 38.105,01 até 45.667,00	1,30%	98,31

Pagamento Mínimo:

303,85

Quitação Integral:

1.070,65

4 Informação sobre pagamento em parcelasO contribuinte poderá pagar uma ou mais parcelas entre o **valor mínimo e a quitação integral**.

Imposto calculado	555,57
(-) Desc. programas especiais	0,00
(=) Valor do imposto calculado	555,57
Taxa de coleta de resíduos	495,80
Taxa de fiscalização aparelhos transp	2,98
Contribuição de iluminação pública	0,00
Expediente	0,00
Total	1.054,35

Código débito automático **125001002000080013307**

Emissão: 17/04/2015 CIM: 01 04389 00115 Lograd: 1259 Bairro: 0642/0001

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS, NÃO RECEBER APÓS 25/04/2015

Índice Cadastral

001002 008 133-6

Lançamento

13.001.15.0031545

Número da Guia

01.15.3048595.37

Data Vencimento

15/04/2015

81740000000-3 00000521201-4 50425011530-1 48595370000-5

VALOR COBRADO

303,85



IPTU SALA 510/511 - 2013/2014

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
AG. PROCESSADORA: 1204 URB BR OAO CLASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE - MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 15:28:39
BDU AG: 0127405 NCU: 00000474
VALOR TOTAL R\$: 11111111112.405,60

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:
817500000002 000005212014
505040315200 08005490002

10241

IDENTIFICADOR IMAGEM:
FFC4C21EA905A26FD918004348378D

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESTE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3314595 SUPERVISOR
NDC 99361748928682 00000474



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GUIA DE RECOLHIMENTO INTERNET -

16242

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

001002 008 1123

AVE ARCONSO PENA, 867 - SALA 510 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Endereço de Correspondência:

ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ - - -

NÚMERO DA GUIA

03.15.2008008.49

VENCIMENTO DA GUIA

04/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Lançamento	Exercício	Sigla	Inf.	Cat.	Descrição
13001130001852	2013	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
13001140022054	2014	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Total (R\$)

1.363,38

1.447,92

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Cálculo da Dívida

Total não Ajuizado	+	Total Ajuizado	+	Honorários	=	Total da Dívida
2.831,30		0,00		0,00		2.831,30

Cálculo pagamento a Vista

Total da Dívida	-	Desconto	+	Taxa Expediente	=	Pagamento a Vista
2.831,30		424,70		0,00		2.406,60

Cálculo Pagamento Parcelado

Depósito Inicial	+	Parcelas com Honorários	+	Parcelas sem Honorários	=	Total Parcelado
60,26		x		46 x 60,24		2.831,30

Parcelamento: 2008008/2015

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Valores com Taxa de Expediente de R\$ 0,00 inclusa

PAGAMENTO A VISTA

2.406,60

ou

DEPÓSITO INICIAL

60,26

CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO

O DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO RECONHECE, COMO DE SEU INTERESSE E RESPONSABILIDADE, A DÍVIDA ACIMA DISCRIMINADA, OBRIGANDO-SE A LIQUIDÁ-LA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, NA QUANTIDADE E VALORES DE PARCELAS ACIMA RELACIONADOS. O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL E AS RESTANTES EM IGUAL DIA DOS MESES SUBSEQUENTES. O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL, IMPLICA NA ACEITAÇÃO TÁCITA DO PRESENTE PARCELAMENTO. O DEVEDOR FICA CIENTE DE QUE OS VALORES DAS PARCELAS SERÃO AJUSTADAS PELA VARIACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS. A CADA PAGAMENTO SERÁ COBRADA A TAXA DE EXPEDIENTE, ATRASO SUPERIOR A 80 DIAS OU A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE 2 PARCELAS CONSECUTIVAS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO LEI 10982/2011 REGULAMENTADA PELO DECRETO 14904/2012.

IDENTIFICADOR DÉBITO AUTOMÁTICO: 332015200800800000009

PROCESSO: .

DATA EMISSÃO: 17/04/2015



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

NÚMERO DA GUIA
03.15.2008008.49

IDENTIFICADOR
001002 008 1123

DATA VENCIMENTO DA GUIA
04/05/2015

VALOR COBRADO

2.406,60

INSTRUÇÕES AO SR. CAIXA **Não receber após: 04/05/2015**

8175000000-2 00000521201-4 50504031520-0 08008490000-2



Via Prefeitura

IPTU SALA 510/511 - 2015

16223

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
AG. PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE, MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:28:39
RDU AG: 0120405 NSU: 000000487
VALOR TOTAL R\$: *****303,85

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:
81770000000 000005212014
504250115301 485678300008

IDENTIFICADOR IMAGEM:
R22C1E8047A4B801E31145D896CFE

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESDE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 3313595 SUPERVISOR
NDC 9930748928884 000000487



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**GUIA RECOLHIMENTO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INTERNET**

16244
**IPTU
2015**

Imprimir

APÓS O VENCIMENTO, ESTA GUIA PODERÁ SER PAGA ATÉ 25/04/2015. OS ACRÉSCIMOS CONSTARÃO NA PRÓXIMA GUIA.

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AVENIDA AFONSO PENA, 867 SALA 510
CENTRO
30130-905 - BELO HORIZONTE - MG
CPF: 92.772.821/0001-64

Índice Cadastral	Lançamento	Número da Guia	Data Vencimento
001002 008 112-3	13.001.15.0031525	01.15.3048567.83	15/04/2015

1 Dados Cadastrais

Tipo de Imóvel:	SALA
Tipo de Lançamento:	NAO RESIDENCIAL
Área do Terreno:	1.390,00
Área de construída:	64,64
Fração Ideal:	0,002750
Zona Homogênea/Zona Uso:	CS114 / ZHIP
Classificação/Padrão acabamento:	SL3 / P3

3 Opções de Pagamento

1ª parcela:	103,52
2ª parcela:	102,56
3ª parcela:	97,77
4ª parcela:	95,85
5ª parcela:	95,85
6ª parcela:	95,85
7ª parcela:	95,85
8ª parcela:	95,85
9ª parcela:	95,85
10ª parcela:	95,85
11ª parcela:	95,85

2 Cálculo de imposto

VALOR VENAL DO IMÓVEL: 45.667,00

Alíquotas aplicadas ao imóvel:

de 0,00 até 38.185,00	1,20%	457,26
de 38.185,01 até 45.667,00	1,38%	98,31

Pagamento Mínimo: 303,85

Quitação Integral: 1.070,65

4 Informação sobre pagamento em parcelas

O contribuinte poderá pagar uma ou mais parcelas entre o **valor mínimo e a quitação integral.**

Imposto calculado	555,57
(-) Desc. programas especiais	0,00
(=) Valor do imposto calculado	555,57
Taxa de coleta de resíduos	495,80
Taxa de fiscalização aparelhos transp	2,98
Contribuição de iluminação pública	0,00
Expediente	0,00
Total	1.054,35

Código débito automático **125001002000080011207**

Emissão: 17/04/2015 C.T.M. 01 04389 00115 Lograd. 1259 Bairro: 06420001

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS, NÃO RECEBER APÓS 25/04/2015

Índice Cadastral	Lançamento	Número da Guia	Data Vencimento
001002 008 112-3	13.001.15.0031525	01.15.3048567.83	15/04/2015

81770000000-0 00000521201-4 50425011530-1 48567830000-8

VALOR COBRADO

303,85



IPTU SALA 512/513/514 - 2013/2014

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

AG. PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADACAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:26:51
BOU AG: 0120405 NSU: 000004E2
VALOR TOTAL R\$:*****3.140,64

CODIGO BARRAS DOCUMENTO DE ARRECADACAO:
817300000004 000005212014
505040315200 07950000000

IDENTIFICADOR IMAGEM:
4199AFC0338509494C16A4338A8F0E2

16245
O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESTE PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERROS NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO.

OPERADOR 6313595 SUPERVISOR
NDC 9990748928687 000004E2



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GUIA DE RECOLHIMENTO INTERNET -

16246

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

001002 008 0160

AVE AFONSO PENA, 867 - SALA 512 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Endereço de Correspondência:

ESTRADA DO GALLEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ - - -

NÚMERO DA GUIA

03.15.2007959.00

VENCIMENTO DA GUIA

04/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Lançamento	Exercício	Sigla	Inf.	Cat.	Descrição	Total (R\$)
13001130001966	2013	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.834,59
13001140021974	2014	IPTU	INSC	PDNA	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.860,52

DEMONSTRATIVO DE CALCULO

Cálculo da Dívida

Total não Ajuzizado	+	Total Ajuzizado	+	Honorários	=	Total da Dívida
3.695,11		0,00		0,00		3.695,11

Cálculo pagamento a Vista

Total da Dívida	-	Desconto	+	Taxa Expediente	=	Pagamento a Vista
3.695,11		554,27		0,00		3.140,84

Cálculo Pagamento Parcelado

Depósito Inicial	+	Parcelas com Honorários	+	Parcelas sem Honorários	=	Total Parcelado
80,71		*** x *****		45 x 80,32		3.695,11

Parcelamento: 2007959/2015

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Valores com Taxa de Expediente de R\$ 0,00 inclusa

PAGAMENTO A VISTA

3.140,84

ou

DEPÓSITO INICIAL

80,71

CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO

O DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO RECONHECE, COMO DE SEU INTERESSE E RESPONSABILIDADE, A DÍVIDA ACIMA DISCRIMINADA, OBRIGANDO-SE A LIQUIDÁ-LA NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, NA QUANTIDADE E VALORES DE PARCELAS ACIMA RELACIONADOS. O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL E AS RESTANTES EM IGUAL DIA DOS MESES SUBSEQUENTES. O PAGAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL IMPLICA NA ACEITAÇÃO TÁCITA DO PRESENTE PARCELAMENTO. O DEVEDOR FICA CIENTE DE QUE OS VALORES DAS PARCELAS SERÃO AJUSTADAS PELA VARIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA) E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS. A CADA PAGAMENTO SERÁ COBRADA A TAXA DE EXPEDIENTE, ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS OU A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE 2 PARCELAS CONSECUTIVAS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO LEI 10082/2011 REGULAMENTADA PELO DECRETO 14904/2012.

IDENTIFICADOR DÉBITO AUTOMÁTICO: 332015200795900000000

PROCESSO: .

DATA EMISSÃO: 17/04/2015



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SMAAR
Secretaria Municipal
Adjunta de Arrecadações

NÚMERO DA GUIA
03.15.2007959.00

IDENTIFICADOR
001002 008 0160

DATA VENCIMENTO DA GUIA
04/05/2015

VALOR COBRADO

3.140,84

INSTRUÇÕES AO SR. CAIXA Não receber após: 04/05/2015

81730000000-4 00000521201-4 50504031520-0 07959000000-0



Via Prefeitura

IPTU SALA 512/513/514 - 2015

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

AG. PROCESSADORA: 1204-URB BR 040 CEASA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇAO

PREFEITURAS
BELO HORIZONTE-MG

DATA: 22/04/2015 HORA: 16:28:39
BOU AG: 0120405 NCU: 000000483
VALOR TOTAL R\$:*****44.389,42

CODIGO BARRAS (DOCUMENTO DE ARRECAÇAO):

81780000009 000005212014

504250115301 484280400009

IDENTIFICADOR IMAGEM:

018560FE9889038889623151C417E2

162007

O HSBC NAO SE RESPONSABILIZA POR PROBLEMAS
NO PROCESSAMENTO DESTA PAGAMENTO NOS CASOS DE
INSUFICIENCIA OU ERRO NOS DADOS INFORMADOS PELO
EMITENTE DO DOCUMENTO DE ARRECAÇAO.

OPERADOR 3313595

NDC 9990748928692

SUPERVISOR

00000483

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****GUIA RECOLHIMENTO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INTERNET**16248
**IPTU
2015**

Imprimir

APÓS O VENCIMENTO, ESTA GUIA PODERÁ SER PAGA ATÉ 25/04/2015. OS ACRÉSCIMOS CONSTARÃO NA PRÓXIMA GUIA.

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 AVENIDA AFONSO PENA, 867 SALA 512
 CENTRO
 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG
 CPF: 92.772.821/0001-64

Índice Cadastral

001002 008 016-0

Lançamento

13.001.15.0025811

Número da Guia

01.15.3048428.04

Data Vencimento

15/04/2015

1 Dados Cadastrais

Tipo de Imóvel: SALA
Tipo de Lançamento: NAO RESIDENCIAL
Área do Terreno: 1.390,00
Área de construída: 96,96
Fração Ideal: 0,004126
Zona Homogênea/Zona Uso: CS114 / ZHIP
Classificação/Padrão acabamento: SL3 / P3

2 Cálculo do Imposto**VALOR VENAL DO IMÓVEL:** 68.500,00**Alíquotas aplicadas ao imóvel:**

de 0,00 até 38.105,00	1,20%	457,26
de 38.105,01 até 68.500,00	1,30%	395,13

3 Opções de Pagamento

1ª parcela:	132,70
2ª parcela:	131,43
3ª parcela:	125,29
4ª parcela:	122,83
5ª parcela:	122,83
6ª parcela:	122,83
7ª parcela:	122,83
8ª parcela:	122,83
9ª parcela:	122,83
10ª parcela:	122,83
11ª parcela:	122,83

Pagamento Mínimo:

389,42

Quitação Integral:

1.372,06

4 Informação sobre pagamento em parcelasO contribuinte poderá pagar uma ou mais parcelas entre o **valor mínimo e a quitação integral**.

Imposto calculado	852,39
(-) Desc. programas especiais	0,00
(=) Valor do imposto calculado	852,39
Taxa de coleta de resíduos	495,80
Taxa de fiscalização aparelhos transp	2,98
Contribuição de iluminação pública	0,00
Expediente	0,00
Total	1.351,17

Código débito automático **125001002000080001600**

Emissões: 17/04/2015 CTM: 01 04389 00115 Lograd: 1259 Bairro: 06420001

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS, NÃO RECEBER APÓS 25/04/2015

Índice Cadastral

001002 008 016-0

Lançamento

13.001.15.0025811

Número da Guia

01.15.3048428.04

Data Vencimento

15/04/2015

8178000000-9 00000521201-4 50425011530-1 48428040000-9

VALOR COBRADO

389,42



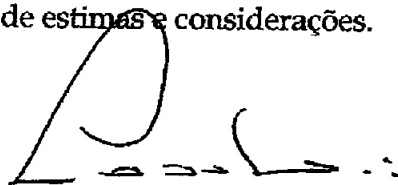
Metropole possuem débitos condominiais de natureza *propter rem* abaixo especificados:

16250

UNIDADE	DIVIDA ATÉ 08/2010	DIVIDA APÓS 08/2010
05	R\$ 3.453,29	R\$ 20.132,67
06	R\$ 3.513,62	R\$ 18.245,96
07	R\$ 4.759,29	R\$ 19.690,16
08	R\$ 3.695,39	R\$ 19.186,84
TOTAL	R\$ 15.421,59	R\$ 77.255,63

Desta forma, o total devido pela massa falida antes do decreto de falência é de **R\$ 15.421,59** (quinze mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) e o crédito extraconcursal do Condomínio Metropolitano na presente data é de **R\$ 77.255,63** (setenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Sendo o que lhe oferecia no presente momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estimas e considerações.



CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITANO

Pedro Ferreira Marra

Síndico

Praça Dom José Gaspar n.º 106
Cep 01047-010
São Paulo -SP

Relatório de Débito Atualizado Monetariamente - Cálculo até 18/05/2015

Cosoft Informática

Emitido em 18/05/2015 as 16h 27min

Condomínio: 296 COND.EDIF. METROPOLITANO
 Bloco: GAL Unidade: SS005 - VARIG S/A
 Endereço: Av. SÃO LUIS 187 SÃO PAULO SP 01046-912 BRASIL

16251

Recibo	Histórico	Vencimento	Valor Original	Vr. Principal Acrescido de Multa em (R\$)	Correção Monetária	Juros	Total
J 72492413	CONDOMINIO JANEIRO/2010	01/01/2010 R\$	376,02	383,54	154,01	344,03	881,58
J 72492414	CONDOMINIO FEVEREIRO/2010	01/02/2010 R\$	376,02	383,54	149,32	335,70	868,56
J 72492415	CONDOMINIO MARÇO/2010	01/03/2010 R\$	376,02	383,54	145,61	328,07	857,22
J 72492416	CONDOMINIO ABRIL/2010	01/04/2010 R\$	376,02	383,54	141,88	320,51	845,93
J 72492417	RESTANTE DE CONDOMÍNIO	01/04/2011 R\$	1.122,80	1.145,26	330,59	723,17	2.199,02
J 72492479	CONDOMINIO MAIO/2011	01/05/2011 R\$	395,61	403,52	112,76	247,81	764,09
J 72492480	CONDOMÍNIO JUNHO/2011	01/06/2011 R\$	395,61	403,52	109,84	241,28	754,64
J 72492486	CONDOMINIO JULHO/2011	01/07/2011 R\$	395,61	403,52	108,71	235,63	747,86
J 72492481	CONDOMINIO AGOSTO/2011	01/08/2011 R\$	395,61	403,52	108,71	230,50	742,73
J 72492482	CONDOMINIO SETEMBRO/2011	01/09/2011 R\$	395,61	403,52	106,57	224,44	734,53
J 72492483	CONDOMINIO OUTUBRO/2011	01/10/2011 R\$	395,61	403,52	104,28	218,35	726,15
J 72492484	CONDOMINIO NOVEMBRO/2011	01/11/2011 R\$	395,61	403,52	102,66	212,60	718,78
J 72492485	CONDOMINIO DEZEMBRO/2011	01/12/2011 R\$	395,61	403,52	99,79	206,36	709,67
J 72492491	CONDOMINIO JANEIRO/2012	01/01/2012 R\$	395,61	403,52	97,24	200,30	701,06
J 72492492	CONDOMINIO FEVEREIRO/2012	01/02/2012 R\$	395,61	403,52	94,70	194,31	692,53
J 72492493	CONDOMINIO MARÇO/2012	01/03/2012 R\$	395,61	403,52	92,76	188,59	684,87
J 72492494	CONDOMINIO ABRIL/2012	01/04/2012 R\$	395,61	403,52	91,87	183,29	678,68
J 72492495	CONDOMINIO MAIO/2012	01/05/2012 R\$	395,61	403,52	88,72	177,21	669,45
J 72492496	CONDOMINIO JUNHO/2012	01/06/2012 R\$	395,61	403,52	86,03	171,34	660,89
J 72492497	CONDOMINIO JULHO/2012	01/07/2012 R\$	395,61	403,52	84,76	166,02	654,30
J 72492498	CONDOMINIO AGOSTO/2012	01/08/2012 R\$	395,61	403,52	82,67	160,44	646,63
J 72492501	CONDOMINIO SETEMBRO/2012	01/09/2012 R\$	395,61	403,52	80,49	154,88	638,89
J 72492502	CONDOMINIO OUTUBRO/2012	01/10/2012 R\$	395,61	403,52	77,46	149,10	630,08
J 72492503	CONDOMINIO NOVEMBRO/2012	01/11/2012 R\$	395,61	403,52	74,07	143,28	620,87
J 72492504	CONDOMINIO DEZEMBRO/2012	01/12/2012 R\$	395,61	403,52	71,50	137,76	612,78
J 72492505	CONDOMINIO JANEIRO/2013	01/01/2013 R\$	395,61	403,52	68,01	132,03	603,56
J 72492507	CONDOMINIO FEVEREIRO/2013	01/02/2013 R\$	395,61	403,52	63,72	126,15	593,39
J 72492510	CONDOMINIO MARÇO/2013	01/03/2013 R\$	395,61	403,52	61,30	120,85	585,67
J 72492508	CONDOMINIO ABRIL/2013	01/04/2013 R\$	395,61	403,52	58,53	115,51	577,56
J 72492511	CONDOMINIO MAIO/2013	01/05/2013 R\$	395,61	403,52	55,82	110,24	569,58
J 72492509	CONDOMINIO JUNHO/2013	01/06/2013 R\$	395,61	403,52	54,21	105,28	563,01
J 72492512	CONDOMINIO JANEIRO/2015	01/01/2015 R\$	474,73	484,23	20,37	20,18	524,78
J	FUNDO DE RESERVA	01/01/2015 R\$	23,74	24,21	1,02	1,01	26,24
J	13º SALÁRIO	01/01/2015 R\$	37,81	38,57	1,62	1,61	41,80
J	AVCB	01/01/2015 R\$	53,00	54,06	2,27	2,25	58,58
Subtotal			13.502,02	13.772,01	3.183,87	6.630,08	23.585,96

Total Geral

23.585,96

Relatório de Débito Atualizado Monetariamente - Cálculo até 18/05/2015

Gsoft Informática

Emitido em 18/05/2015 as 16h 28min

Condomínio: 296 COND.EDIF. METROPOLITANO
 Bloco: GAL Unidade: SS006 - VARIG S/A
 Endereço: Av. SÃO LUIS 187 SÃO PAULO SP 01046-912 BRASIL

16252

Recibo	Histórico	Vencimento	Valor		Correção Monetária	Juros	Total
			Original	Vr. Principal Acrescido de Multa em (R\$)			
J 72492514	CONDOMÍNIO JANEIRO/2010	01/01/2010 R\$	382,59	390,24	156,70	350,04	896,98
J 72492517	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2010	01/02/2010 R\$	382,59	390,24	151,92	341,56	883,72
J 72492520	CONDOMÍNIO MARÇO/2010	01/03/2010 R\$	382,59	390,24	148,16	333,81	872,21
J 72492523	CONDOMÍNIO ABRIL/2010	01/04/2010 R\$	382,59	390,24	144,36	326,11	860,71
J 72492645	CONDOMÍNIO MAIO/2011	01/05/2011 R\$	402,52	410,57	114,73	252,14	777,44
J 72492648	CONDOMÍNIO JUNHO/2011	01/06/2011 R\$	402,52	410,57	111,76	245,50	767,83
J 72492651	CONDOMÍNIO JULHO/2011	01/07/2011 R\$	402,52	410,57	110,61	239,74	760,92
J 72492654	CONDOMÍNIO AGOSTO/2011	01/08/2011 R\$	402,52	410,57	110,61	234,53	755,71
J 72492657	CONDOMÍNIO SETEMBRO/2011	01/09/2011 R\$	402,52	410,57	108,43	228,36	747,36
J 72492660	CONDOMÍNIO OUTUBRO/2011	01/10/2011 R\$	402,52	410,57	106,10	222,17	738,84
J 72492663	CONDOMÍNIO NOVEMBRO/2011	01/11/2011 R\$	402,52	410,57	104,46	216,31	731,34
J 72492666	CONDOMÍNIO DEZEMBRO/2011	01/12/2011 R\$	402,52	410,57	101,54	209,97	722,08
J 72492669	CONDOMÍNIO JANEIRO/2012	01/01/2012 R\$	402,52	410,57	98,94	203,80	713,31
J 72492672	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2012	01/02/2012 R\$	402,52	410,57	96,35	197,70	704,62
J 72492675	CONDOMÍNIO MARÇO/2012	01/03/2012 R\$	402,52	410,57	94,38	191,88	696,83
J 72492678	CONDOMÍNIO ABRIL/2012	01/04/2012 R\$	402,52	410,57	93,48	186,50	690,55
J 72492681	CONDOMÍNIO MAIO/2012	01/05/2012 R\$	402,52	410,57	90,27	180,30	681,14
J 72492684	CONDOMÍNIO JUNHO/2012	01/06/2012 R\$	402,52	410,57	87,53	174,34	672,44
J 72492687	CONDOMÍNIO JULHO/2012	01/07/2012 R\$	402,52	410,57	86,24	168,92	665,73
J 72492690	CONDOMÍNIO AGOSTO/2012	01/08/2012 R\$	402,52	410,57	84,11	163,24	657,92
J 72492693	CONDOMÍNIO SETEMBRO/2012	01/09/2012 R\$	402,52	410,57	81,90	157,59	650,06
J 72492696	CONDOMÍNIO OUTUBRO/2012	01/10/2012 R\$	402,52	410,57	78,81	151,71	641,09
J 72492699	CONDOMÍNIO NOVEMBRO/2012	01/11/2012 R\$	402,52	410,57	75,36	145,78	631,71
J 72492702	CONDOMÍNIO DEZEMBRO/2012	01/12/2012 R\$	402,52	410,57	72,75	140,16	623,48
J 72492705	CONDOMÍNIO JANEIRO/2013	01/01/2013 R\$	402,52	410,57	69,20	134,34	614,11
J 72492708	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2013	01/02/2013 R\$	402,52	410,57	64,83	128,36	603,76
J 72492711	CONDOMÍNIO MARÇO/2013	01/03/2013 R\$	402,52	410,57	62,37	122,96	595,90
J 72492714	CONDOMÍNIO ABRIL/2013	01/04/2013 R\$	402,52	410,57	59,55	117,53	587,65
J 72492717	CONDOMÍNIO MAIO/2013	01/05/2013 R\$	402,52	410,57	56,79	112,17	579,53
J 72492720	CONDOMÍNIO JUNHO/2013	01/06/2013 R\$	402,52	410,57	55,16	107,12	572,85
J 72492723	CONDOMÍNIO JANEIRO/2015	01/01/2015 R\$	483,02	492,68	20,73	20,54	533,95
J	FUNDO DE RESERVA	01/01/2015 R\$	24,15	24,63	1,04	1,03	26,70
J	13º SALÁRIO	01/01/2015 R\$	38,47	39,24	1,65	1,64	42,53
J	AVCB	01/01/2015 R\$	53,00	54,06	2,27	2,25	58,58
Subtotal			12.594,52	12.846,39	2.903,09	6.010,10	21.759,58

Total Geral

21.759,58

P

Relatório de Débito Atualizado Monetariamente - Cálculo até 18/05/2015

Gosoft Informática

Emitido em 18/05/2015 as 16h 28min

Condomínio: 296 COND.EDIF. METROPOLITANO
 Bloco: GAL Unidade: SS007 - VARIG S/A
 Endereço: Av. SÃO LUIS 187 SÃO PAULO SP 01046-912 BRASIL

16253

Recibo	Histórico	Vencimento	Valor Original	Vr. Principal		Correção Monetária	Juros	Total
				Acrescido de	Multa em (R\$)			
J 2492513	CONDOMINIO JANEIRO/2006	01/01/2006 R\$	308,25	314,42		215,87	593,92	1.124,21
J 2492515	CONDOMÍNIO JANEIRO/2010	01/01/2010 R\$	395,81	403,73		162,11	362,14	927,98
J 2492518	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2010	01/02/2010 R\$	395,81	403,73		157,18	353,37	914,28
J 2492521	CONDOMÍNIO MARÇO/2010	01/03/2010 R\$	395,81	403,73		153,28	345,35	902,36
J 2492524	CONDOMÍNIO ABRIL/2010	01/04/2010 R\$	395,81	403,73		149,35	337,38	890,46
J 2492526	CONDOMÍNIO ABRIL/2011	01/04/2011 R\$	416,43	424,76		122,61	268,21	815,58
J 2492646	CONDOMÍNIO MAIO/2011	01/05/2011 R\$	416,43	424,76		118,70	260,86	804,32
J 2492649	CONDOMÍNIO JUNHO/2011	01/06/2011 R\$	416,43	424,76		115,62	253,98	794,36
J 2492652	CONDOMÍNIO JULHO/2011	01/07/2011 R\$	416,43	424,76		114,43	248,03	787,22
J 2492655	CONDOMÍNIO AGOSTO/2011	01/08/2011 R\$	416,43	424,76		114,43	242,64	781,83
J 2492658	CONDOMÍNIO SETEMBRO/2011	01/09/2011 R\$	416,43	424,76		112,18	236,25	773,19
J 2492661	CONDOMÍNIO OUTUBRO/2011	01/10/2011 R\$	416,43	424,76		109,77	229,85	764,38
J 2492664	CONDOMÍNIO NOVEMBRO/2011	01/11/2011 R\$	416,43	424,76		108,07	223,79	756,62
J 2492667	CONDOMÍNIO DEZEMBRO/2011	01/12/2011 R\$	416,43	424,76		105,05	217,22	747,03
J 2492670	CONDOMÍNIO JANEIRO/2012	01/01/2012 R\$	416,43	424,76		102,36	210,85	737,97
J 2492673	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2012	01/02/2012 R\$	416,43	424,76		99,68	204,53	728,97
J 2492676	CONDOMÍNIO MARÇO/2012	01/03/2012 R\$	416,43	424,76		97,65	198,52	720,93
J 2492679	CONDOMÍNIO ABRIL/2012	01/04/2012 R\$	416,43	424,76		96,71	192,94	714,41
J 2492682	CONDOMÍNIO MAIO/2012	01/05/2012 R\$	416,43	424,76		93,39	186,53	704,68
J 2492685	CONDOMÍNIO JUNHO/2012	01/06/2012 R\$	416,43	424,76		90,56	180,36	695,68
J 2492688	CONDOMÍNIO JULHO/2012	01/07/2012 R\$	416,43	424,76		89,22	174,75	688,73
J 2492691	CONDOMÍNIO AGOSTO/2012	01/08/2012 R\$	416,43	424,76		87,02	168,89	680,67
J 2492694	CONDOMÍNIO SETEMBRO/2012	01/09/2012 R\$	416,43	424,76		84,73	163,04	672,53
J 2492697	CONDOMÍNIO OUTUBRO/2012	01/10/2012 R\$	416,43	424,76		81,54	156,95	663,25
J 2492700	CONDOMÍNIO NOVEMBRO/2012	01/11/2012 R\$	416,43	424,76		77,97	150,82	653,55
J 2492703	CONDOMÍNIO DEZEMBRO/2012	01/12/2012 R\$	416,43	424,76		75,27	145,01	645,04
J 2492706	CONDOMÍNIO JANEIRO/2013	01/01/2013 R\$	416,43	424,76		71,59	138,98	635,33
J 2492709	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2013	01/02/2013 R\$	416,43	424,76		67,07	132,79	624,62
J 2492712	CONDOMÍNIO MARÇO/2013	01/03/2013 R\$	416,43	424,76		64,53	127,22	616,51
J 2492715	CONDOMÍNIO ABRIL/2013	01/04/2013 R\$	416,43	424,76		61,61	121,59	607,96
J 2492718	CONDOMÍNIO MAIO/2013	01/05/2013 R\$	416,43	424,76		58,75	116,04	599,55
J 2492721	CONDOMÍNIO JUNHO/2013	01/06/2013 R\$	416,43	424,76		57,07	110,82	592,65
J 2492724	CONDOMINIO JANEIRO/2015	01/01/2015 R\$	499,72	509,71		21,44	21,25	552,40
J	FUNDO DE RESERVA	01/01/2015 R\$	24,99	25,49		1,07	1,06	27,62
J	13º SALÁRIO	01/01/2015 R\$	39,80	40,60		1,71	1,69	44,00
J	AVCB	01/01/2015 R\$	53,00	54,06		2,27	2,25	58,58
Subtotal			13.752,61	14.027,72		3.341,86	7.079,87	24.449,45

Total Geral

24.449,45

A.

Relatório de Débito Atualizado Monetariamente - Cálculo até 18/05/2015

G: soft Informática

Emitido em 18/05/2015 as 16h 29min

Condomínio: 296 COND.EDIF. METROPOLITANO
 Bloco: GAL Unidade: SS008 - VARIG S/A
 Endereço: Av. SÃO LUIS 187 SÃO PAULO SP 01046-912 BRASIL

16259

Recibo	Histórico	Vencimento	Valor Original	Vr. Principal Acrescido de Multa em (R\$)	Correção Monetária	Juros	Total
J 72492516	CONDOMÍNIO JANEIRO/2010	01/01/2010 R\$	402,38	410,43	164,80	368,15	943,38
J 72492519	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2010	01/02/2010 R\$	402,38	410,43	159,78	359,23	929,44
J 72492522	CONDOMÍNIO MARÇO/2010	01/03/2010 R\$	402,38	410,43	155,82	351,08	917,33
J 72492525	CONDOMÍNIO ABRIL/2010	01/04/2010 R\$	402,38	410,43	151,83	342,98	905,24
J 72492647	CONDOMÍNIO MAIO/2011	01/05/2011 R\$	423,34	431,81	120,67	265,19	817,67
J 72492650	CONDOMÍNIO JUNHO/2011	01/06/2011 R\$	423,34	431,81	117,54	258,19	807,54
J 72492653	CONDOMÍNIO JULHO/2011	01/07/2011 R\$	423,34	431,81	116,33	252,14	800,28
J 72492656	CONDOMÍNIO AGOSTO/2011	01/08/2011 R\$	423,34	431,81	116,33	246,66	794,80
J 72492659	CONDOMÍNIO SETEMBRO/2011	01/09/2011 R\$	423,34	431,81	114,04	240,17	786,02
J 72492662	CONDOMÍNIO OUTUBRO/2011	01/10/2011 R\$	423,34	431,81	111,59	233,66	777,06
J 72492665	CONDOMÍNIO NOVEMBRO/2011	01/11/2011 R\$	423,34	431,81	109,86	227,50	769,17
J 72492668	CONDOMÍNIO DEZEMBRO/2011	01/12/2011 R\$	423,34	431,81	106,79	220,83	759,43
J 72492671	CONDOMÍNIO JANEIRO/2012	01/01/2012 R\$	423,34	431,81	104,06	214,35	750,22
J 72492674	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2012	01/02/2012 R\$	423,34	431,81	101,34	207,93	741,08
J 72492677	CONDOMÍNIO MARÇO/2012	01/03/2012 R\$	423,34	431,81	99,27	201,81	732,89
J 72492680	CONDOMÍNIO ABRIL/2012	01/04/2012 R\$	423,34	431,81	98,31	196,14	726,26
J 72492683	CONDOMÍNIO MAIO/2012	01/05/2012 R\$	423,34	431,81	94,94	189,63	716,38
J 72492686	CONDOMÍNIO JUNHO/2012	01/06/2012 R\$	423,34	431,81	92,06	183,35	707,22
J 72492689	CONDOMÍNIO JULHO/2012	01/07/2012 R\$	423,34	431,81	90,70	177,65	700,16
J 72492692	CONDOMÍNIO AGOSTO/2012	01/08/2012 R\$	423,34	431,81	88,46	171,69	691,96
J 72492695	CONDOMÍNIO SETEMBRO/2012	01/09/2012 R\$	423,34	431,81	86,13	165,74	683,68
J 72492698	CONDOMÍNIO OUTUBRO/2012	01/10/2012 R\$	423,34	431,81	82,89	159,56	674,26
J 72492701	CONDOMÍNIO NOVEMBRO/2012	01/11/2012 R\$	423,34	431,81	79,26	153,32	664,39
J 72492704	CONDOMÍNIO DEZEMBRO/2012	01/12/2012 R\$	423,34	431,81	76,52	147,42	655,75
J 72492707	CONDOMÍNIO JANEIRO/2013	01/01/2013 R\$	423,34	431,81	72,78	141,29	645,88
J 72492710	CONDOMÍNIO FEVEREIRO/2013	01/02/2013 R\$	423,34	431,81	68,18	135,00	634,99
J 72492713	CONDOMÍNIO MARÇO/2013	01/03/2013 R\$	423,34	431,81	65,60	129,33	626,74
J 72492716	CONDOMÍNIO ABRIL/2013	01/04/2013 R\$	423,34	431,81	62,63	123,61	618,05
J 72492719	CONDOMÍNIO MAIO/2013	01/05/2013 R\$	423,34	431,81	59,73	117,97	609,51
J 72492722	CONDOMÍNIO JUNHO/2013	01/06/2013 R\$	423,34	431,81	58,02	112,66	602,49
J 72492729	CONDOMÍNIO JANEIRO/2015	01/01/2015 R\$	508,01	518,17	21,80	21,60	561,57
J	FUNDO DE RESERVA	01/01/2015 R\$	25,40	25,91	1,09	1,08	28,08
J	13º SALÁRIO	01/01/2015 R\$	40,46	41,27	1,74	1,72	44,73
J	AVCB	01/01/2015 R\$	53,00	54,06	2,27	2,25	58,58
Subtotal			13.243,23	13.508,19	3.053,16	6.320,88	22.882,23

Total Geral

22.882,23

P.

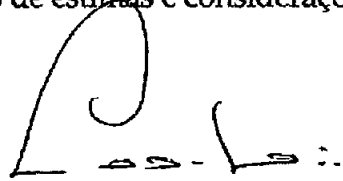
Metropole possuem débitos condominiais de natureza *propter rem* abaixo especificados:

16255

UNIDADE	DIVIDA ATÉ 08/2010	DIVIDA APÓS 08/2010
05	R\$ 3.453,29	R\$ 20.132,67
06	R\$ 3.513,62	R\$ 18.245,96
07	R\$ 4.759,29	R\$ 19.690,16
08	R\$ 3.695,39	R\$ 19.186,84
TOTAL	R\$ 15.421,59	R\$ 77.255,63

Desta forma, o total devido pela massa falida antes do decreto de falência é de **R\$ 15.421,59** (quinze mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) e o crédito extraconcursal do Condomínio Metropolitano na presente data é de **R\$ 77.255,63** (setenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Sendo o que lhe oferecia no presente momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estimas e considerações.



CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITANO

Pedro Ferreira Marra

Síndico

Praça Dom José Gaspar n.º 106
Cep 01047-010
São Paulo -SP

do Sul, na Rua Dezoito de Novembro nº 800 e com escritório na Estrada do Galeão, nº 3.200, Ilha do Governador.

16257

A partir da fase de decretação da falência, conforme Lei nº 11.101/05 e após nomeação pelo Juiz desta douda vara, a empresa vem sendo gerida pelo Administrador Judicial Licks Contadores Associados LTDA, CNPJ/MF nº 05.032.015/0001-55, representada legalmente para todos os fins pelo Senhor Gustavo Banho Licks, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20040-006.

Em razão disso, todos os documentos estão localizados no arquivo externo da filial do Rio de Janeiro, sendo que os Livros Diários de 2004 e 2005 estão arquivados na Matriz em Porto Alegre.

Com base em tais dados, após análise da Receita Federal foi determinado alteração do CNPJ, bem como do estabelecimento central.

Isso porque, de acordo com o artigo 491 da Instrução Normativa nº 971¹, a partir do momento em que se constata que os elementos necessários à Auditoria Fiscal de determinada empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento, o estabelecimento matriz deverá ser alterado por ofício da Receita Federal do Brasil.

Nesse diapasão, a RFB levou em conta ainda o fato de que a sede do Administrador Judicial, o domicílio do Representante do mesmo, o domicílio do responsável pelas informações em GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) e o domicílio do Responsável pelas últimas informações ao IRPJ **também estão localizados no município do Rio de Janeiro.**

¹ **Art. 491.** O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento

16218

Desse modo, ao fiscalizar o estabelecimento definido como Matriz, bem como o Memorando nº 616/2009/DEF1S/RJO/DIPAC, a Receita Federal do Brasil coloca o estabelecimento do estado do Rio de Janeiro como estabelecimento centralizador, com base no art. 489 da Instrução Normativa nº 971/09, demonstrado a seguir:

Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

§ 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário.

§ 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente.

Sendo assim, este administrador vem informar a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como do estabelecimento central, por determinação da Receita Federal do Brasil (conforme documentos em anexo), entendendo que as mudanças ora abordadas atendem aos requisitos legais. Ainda nesse sentido, a Massa Falida **requerer expedição de ofício**:

- a) para a Junta Comercial de Porto Alegre (JUCERGS), a fim de que proceda a alteração da sede para o Rio de Janeiro, conforme alteração já realizada na Receita Federal do Brasil e para as demais providências que se façam necessárias, a fim de que a alteração também possa ser efetivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA);

16289
b) para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) com o objetivo de comunicar as alterações acima mencionadas e para as demais providências que se façam necessárias.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2015.



CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

16259
16260



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 92.772.821/0109-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/1970
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
VARIG

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
51.11-1-00 - Transporte aéreo de passageiros regular

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
51.20-0-00 - Transporte aéreo de carga

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
204-6 - SOCIEDADE ANONIMA ABERTA

LOGRADOURO
EST DO GALEAO

NÚMERO
3200

COMPLEMENTO

CEP
21.941-352

BAIRRO/DISTRITO
ILHA DO GOVERNADOR

MUNICÍPIO
RIO DE JANEIRO

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO
humberto.crispim@varig.com

TELEFONE
(11) 5091-2266

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

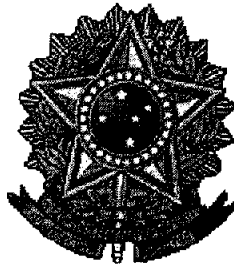
SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 28/01/2015 às 13:51:51 (data e hora de Brasília).

16261



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Número do Processo 12269.001371/2010-27
Tipo do Contribuinte PJ
NI do Contribuinte 92.772.821/0001-64
Nome do Contribuinte S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Data de Protocolo 29/06/2010



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
 Nº. DE IDENTIFICAÇÃO:
12269.001371/2010-27
 DRF-POA-PROT-RS
 ÓRGÃO: 01.12269-0
 29/06/2010

Rio Janeiro

INTERESSADO:
S. A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE EM

ASSUNTO:
01.21741-7 - CNPJ - IRREGULARIDADE - ASSUNTOS TRIBUTARIOS DIVERSOS

OUTROS DADOS:
 Documento de Origem : IF11062009
 Procedência : PREVIDENCIA SEFIS DRF POA RS
 Número Antigo :
 CPF/CNPJ : 92.772.821/0001-64

Observações : REPRESENTACAO P ALTERACAO DA MATRIZ

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DRF-POA-SEFPREV	01.30408-9	29/06/2010	15			/ /
02	DRF-POA-SECFAT	01166468	30/06/10	16			/ /
03	DERAT/RJ	01166468	11/10/10	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05	Segec. Prolex	0137584	/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO



Ministério da Fazenda



Receita Federal



REPRESENTAÇÃO FISCAL

Assunto : **Alteração de Ofício do Estabelecimento Matriz.**

Empresa : S.A. Viação Aérea Rio-Grandense em recuperação Judicial.

CNPJ : 92.772.821/0001-64.

Esta Representação Fiscal tem o objetivo de comunicar ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, os fatos consubstanciados na Informação Fiscal em anexo, onde são identificadas as ocorrências para a alteração de Ofício do estabelecimento centralizador de acordo com o art. 491 da Instrução Normativa 971:

“Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento.”


Jorge Márcio Gomes
AFRFB SIAPECAD 856063

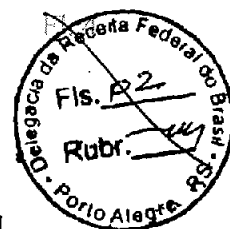
16264



Ministério da Fazenda



Receita Federal



INFORMAÇÃO FISCAL

Assunto: Alteração do Estabelecimento Centralizador.

Empresa: S. A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – em Recuperação Judicial.

Em análise ao proposto no Memorando nº 616/2009/DEFIS/RJO/DIPAC de 08 de dezembro de 2009 (anexo), relativamente à empresa S. A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – em Recuperação Judicial, foi programada a Diligência Fiscal nº 10.1.01.00-2010-00362-9 no estabelecimento matriz, CNPJ 92.772.821/0001-64, para identificar, nos termos de art. 489 da Instrução Normativa 971/2009, o estabelecimento centralizador e Matriz.

.....
Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

§ 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário.

§ 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente.

Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do art. 489.

.....
I- Considerando-se a divergência entre a base do CNPJ, estabelecimento 92.772.821/0001-64, localizada em Porto Alegre/RS e o cadastro previdenciário, CNPJ 92.772.821/0107-12, localizado na cidade do Rio de Janeiro, foi intimado o sujeito passivo para que se pronunciasse quanto a guarda e responsabilidade dos elementos indispensáveis à fiscalização.

16265

2- Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a empresa lavrou um Termo de esclarecimento, anexado, indicando a cidade do Rio de Janeiro onde estão localizados os documentos de pessoal; os documentos fiscais e domiciliados os responsáveis pela guarda dos documentos, informações ao fisco e Gestão da Empresa.

3- Elementos de convicção anexados:

- a) Cópia do Memorando nº 616/2009/DEFIS/RJO/DIPAC
- b) Termo de Início e de Intimação Fiscal
- c) Termo de Esclarecimento do Sujeito Passivo
- d) Procuração
- e) Identidade do Procurador.
- f) Certidão do Administrador Judicial
- g) Identidade do Representante do Administrador Judicial
- h) Informações do Responsável pelas informações em GFIP
- i) Informações do Responsável pelas informações ao IRPJ
- j) Correspondência do Responsável pela emissão de IP's na DRF/POA

Obs: A sede do Administrador Judicial, o domicílio do Representante do Administrador Judicial, o domicílio do Responsável pelas informações em GFIP e o domicílio do Responsável pelas últimas informações ao IRPJ estão localizados no Município do Rio de Janeiro.

4- Considerando-se, finalmente, que os serviços de guarda de documentos, informações, e Gestão da empresa foram transferidos para o estabelecimento de CNPJ 92.772.821/0109-84, localizado na Estrada do Galeão, 3200 – bairro Ilha do Governador, no Município do Rio de Janeiro, este, será doravante o estabelecimento **Matriz** do sujeito passivo, nos termos do art. 489 da IN 971/2009.

Porto Alegre, 30 de junho de 2010.


Jorge Márcio Gomes
AFRFB SIAPECAD 856063

16267



Ministério da Fazenda



Recicla Federal RJ
DCC CONTROL
Nº 2009/11078

MEMO nº 1.753 Derat/RJO/Eajud

A AFAPB Lilia Lourenço
p/ exame e prov. de contas.

MFRFISRRF701012809
Em: 17/10/2009
JACIR JACSON DOS SANTOS
Chefe Subdivisão em Derat/RJO/Dirac
AFAPB Alvar. 808442

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2009.

URGENTE

Ào Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro

- Assunto: Encaminha cópia do Ofício nº 2149/2009/OF da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ciência e providências
- Interessados: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – CNPJ 92.772.0107-12
RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. – CNPJ 33.746.918/0001-33

A DERAT/RJO foi intimada em 28/05/2009 pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para proceder à retificação dos valores recolhidos de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária pela RIO SUL LINHAS AÉREAS, CNPJ 33.746.918/0001-33, apropriando parte dos valores pagos em débitos das empresas S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), CNPJ 92.772.821/0001-64 e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ 14.259.220/0001-49, tendo sido esclarecido ao Juízo sobre a impossibilidade do desmembramento do DARF e da GPS em questão.

Em 17/10/2009, a DERAT/RJO foi novamente intimada pelo Juízo, através do Ofício nº 2149/2009/OF, desta vez para proceder à compensação dos créditos de IRRF e de contribuição previdenciária da RIO SUL LINHAS AÉREAS com os débitos das empresas S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A.

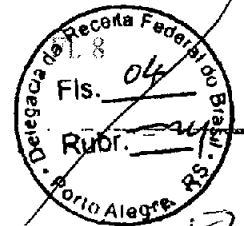
Das empresas envolvidas, a S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e a RIO SUL LINHAS AÉREAS são jurisdicionadas pela DERAT/RJO com relação às contribuições previdenciárias, posto que o estabelecimento centralizador de ambas as empresas são localizados no Rio de Janeiro.

Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária no Rio de Janeiro-Derat/RJO
Av. Presidente Antônio Carlos, 375 – sala 414
20020-010 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel. 21 3805 2402
www.receita.fazenda.gov.br
MRS

RECIBIDO
DERAT/RJO GABINETE

OFICINA JOF/DIRAC

KP



Não obstante a petição das empresas em juízo encaminhada em anexo, a equipe previdenciária competente desta DERAT verificou que os valores que as empresas apuraram e declararam como corretos ao juízo não foram devidamente declarados em GFIP, não tendo sido encontrados créditos constituídos relativos a tais valores.

Segundo o informado pelas empresas na petição feita nos autos judiciais do processo de Recuperação Judicial nº 2005.001.072887-7 da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, são os seguintes os valores apurados e recolhidos em 07/11/2008 de contribuição previdenciária para a S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), CNPJ 92.772.821/0107-12 e para a RIO SUL LINHAS AÉREAS, CNPJ 33.746.918/0001-33 e os respectivos valores declarados em GFIP.

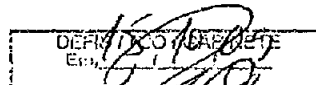
	Valor informado ao Juízo		Valor declarado em GFIP para a competência 10/2008
	Valor correto	Valor recolhido	
RIO SUL LINHAS AÉREAS	R\$ 122.847,11	R\$ 128.512,80	R\$ 241,80
S.A. VARIG	R\$ 1.330.409,19	R\$ 1.328.469,75	R\$ 34.130,03

Diante do exposto, encaminho o presente à DEFIS para ciência e análise quanto à eventual necessidade de lançamento das contribuições previdenciárias em questão.

Atenciosamente,

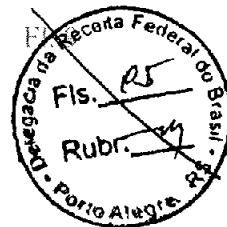
Milena R da Silva
Milena Rodrigues da Silva
 AFRFB - matr. 1294068
 Delegação de competência
 Portaria DERAT/RJO nº 61/2009

Encaminhe-se à DIFAC, para análise e programação do (base) devido procedimento fiscal, conforme resultado da análise.





Ministério da Fazenda
 Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
 Delegacia da Receita Federal do Brasil -
 Serviço / Seção de Fiscalização



TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal 1010100.2010.00322	Código de Acesso 6015493
--	-----------------------------

Objeto do Procedimento

Tributo / Contribuição Contribuições Previdenciárias, Outras Entidades e Fundos	Período de Apuração 05/2010 a 052010
--	---

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL		CPF / CNPJ / CEI 92.772.821/0001-64
Logradouro DEZOITO DE NOVEMBRO, 800		
Bairro NAVEGANTES	Cidade / UF PORTO ALEGRE - RS	CEP 90240-040

Lavratura

Local PORTO ALEGRE - RS	Data 27/05/2010
----------------------------	--------------------

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos **INÍCIO** à fiscalização das Contribuições Previdenciárias em relação ao sujeito passivo e período acima identificados, com fundamento no disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Este Mandado de Procedimento tem por finalidade, identificar o estabelecimento matriz do Sujeito passivo nos termos da Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009.

Fica o sujeito passivo **INTIMADO** a apresentar os elementos discriminados abaixo, com base no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991, nos prazos respectivos, estabelecidos no art. 19 caput e § 1º da Lei nº 3.470/1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Prazo: 05 dias úteis. Período de apuração: atualizados em 05/2010.

- Atas de assembléias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador.
- Localização dos documentos de Pessoal (endereço, telefone e responsável)
- Localização dos documentos Fiscais (endereço, telefone e responsável)
- No endereço onde estão localizados os documentos Fiscais e de Pessoal, há representante legal autorizado a assinar os Termos e documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil?

A documentação relacionada deverá ficar à disposição desta fiscalização, no endereço: Avenida LOUREIRO DA SILVA, 445 – TÉRREO, SALA 13, BAIRRO CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE - RS.

Os esclarecimentos solicitados deverão ser feitos por escrito, devidamente assinados, acompanhados, quando for o caso, da respectiva documentação.

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o aplicativo Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em três vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo sujeito passivo.

98
16270



Ministério da Fazenda
 Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
 Delegacia da Receita Federal do Brasil -
 Serviço / Seção de Fiscalização

TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal 1010100.2010.00362	Código de Acesso 6015493
--	-----------------------------

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nome JORGE MARCIO GOMES	Matrícula 0.924.940	Assinatura
----------------------------	------------------------	----------------

Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

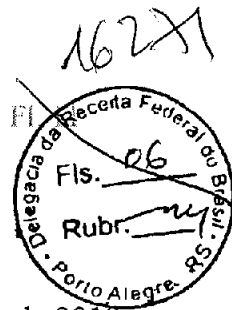
Nome Vera Lúcia Schurr Oliveira		Cargo advogada	
CPF 292887110-15	Data 28/05/10	Hora (HHMM)	Assinatura

E. L. (Ficção Área Rio-Grandes)

S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)

Em Recuperação Judicial

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2010



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil
Serviço/Seção de Fiscalização
A/C Sr. Auditor Fiscal Jorge Marcio Gomes

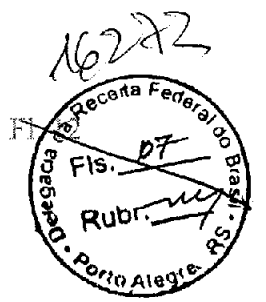
MPF 1010100-2010-00362

Prezado Senhor:

Em atendimento ao Termo de Intimação de Procedimento Fiscal, referente à Contribuições Previdenciárias, Outras Entidades e Fundos, temos a esclarecer o seguinte:

- 1- Em 2005, por determinação judicial, o acionista controlador e toda diretoria foram afastados da administração da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) em recuperação judicial, e desde então, conforme Lei 11.101/05, a empresa estava sendo administrada por um Gestor Judicial, sendo que o último renunciou em novembro de 2009.
- 2- Com a prolação da sentença no processo de recuperação, os credores ficaram impedidos de eleger um novo gestor judicial, assim, a partir de 12/02/2010, foi nomeado pelo MM. Juiz, um Administrador Judicial, que assumiu a administração da empresa.
- 3- O Administrador Judicial Licks Contadores Associados LTDA, CNPJ/MF nº 05.032.015/0001-55, representada pelo Senhor Gustavo Banho Licks, com

pp



S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)

Em Recuperação Judicial

endereço na Avenida Rio Branco, nº143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20040-006, telefone 021 3717 0355 é a representante legal para todos os fins.

- 4- Os documentos de Pessoal estão localizados na cidade do Rio de Janeiro, Estrada do Galeão, nº 3.200 - Prédio 1, CEP 21941-352 - Ilha do Governador – RJ; Responsável pela documentação, Sr Alcides Ventura Freire, telefone 021 3717 0342.
- 5- Os documentos estão localizados no arquivo externo da filial do Rio de Janeiro, sendo que os Livros Diários de 2004 e 2005 estão arquivados na Matriz em Porto Alegre.
- 6- Tendo em vista o pedido a demissão do contador no último dia 30 de maio, a Intimada esclarece que ainda esta em processo de seleção de um novo profissional para a área.
- 7- Tanto no endereço da Matriz em Porto Alegre na Rua 18 de Novembro, nº 800, 2º andar, Navegantes, CEP 90240-040 como na Filial do Rio de Janeiro, a Intimada possui representantes legais autorizados a assinarem os termos e documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimento que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Vera Lucia Scherer Oliveira

OAB/RS 27560

Serviço Notarial do 18º Ofício da Capital - RJ

Luis Vitorino Vieira Teixeira = Tabelião

Vera Maria Camuyrano Teixeira = Substituta

Gilson Calil = Escrevente

Av. Presidente Vargas nº 435 - 12º andar
 Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.077-900
 Tel.: 2507-6151 - R. 103/122/123
 Telefax: 2252-3787

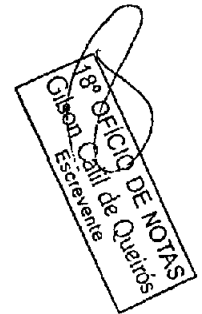


10273

Livro nº 1745
 Folha nº 019
 Ato nº 015

Procuração bastante que faz, **S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), em Recuperação Judicial**, na forma abaixo:-----

Certidão



Aos vinte e seis dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, **Gilson Calil de Queirós**, Escrevente Autorizado, lotado no 18º Ofício de Notas, situado na Avenida Presidente Vargas nº. 435/12º andar, compareceu como Outorgante: **S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), em Recuperação Judicial**, atual denominação social de "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), em Recuperação Judicial, conforme alteração determinada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, arquivada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 21/12/2006 sob o nº. 2780609, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 92.772.821/0001-64, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande Sul, na Rua Dezoito de Novembro nº. 800 e com escritório na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº. 365, nesta Cidade, neste Estado, neste ato representada, por seu Administrador Judicial: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA**, com sede na Avenida Rio Branco nº. 143, 3º andar, Centro, nesta Cidade, neste Estado, representada por **GUSTAVO BANHO LICKS**, brasileiro, solteiro, maior, contabilista, portador da carteira de Identidade expedida pelo IFP de nº.09.327.172-4, inscrito no CPF sob o nº. 035.561.567-33, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, e com escritório na Avenida Rio Branco nº. 143, 3º andar, Centro, nesta Cidade, neste Estado; por mim identificado, conforme documentos mencionados e arquivados, do que dou fé, e, perante mim, Escrevente Substituto, pela **OUTORGANTE**, por seu representante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **GRUPO 1 - BIANCA SOUZA SANT'ANNA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ sob o nº 109581 e inscrita no CPF sob o nº 012.836.097-62; **JULIANA LIMA MONTEIRO**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ de nº 124077, inscrita no CPF sob o nº 072.667.017-08; **SHIRLEY DIAS MACHADO**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ de nº 121704, inscrita no CPF sob o nº 975.705.167-53, todas com escritório profissional na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **GRUPO 2 - VERA LUCIA SCHERER OLIVEIRA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RS de nº 27560, inscrita no CPF nº 292.887.110-15, com escritório profissional na Cidade de Porto Alegre, Rua 18 de Novembro, nº 800, 2º andar, Estado do Rio Grande do Sul; **GRUPO 3 - CARLOS JOSÉ PORTELLA**, portador da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de n.º 101.863, inscrito no CPF sob o n.º 022.776.508-70; **PATRICIA REGINA VIEIRA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de n.º 207.465, inscrita no CPF sob o n.º 284.808.928-89; **CLAUDIA FAGUNDES**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 220509, inscrita no CPF sob o nº 186.044.288-95; todos com escritório na Cidade de São Paulo, SP, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Aeroporto de Congonhas; **GRUPO 4 - CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES**, portador da

16275



REPUBLICA BRASILEIRA - SERVIDARIO NACIONAL - 00721386

CAB

RESERVADO

SECRETARIA DE FORTIFICACAO

Alberto

USO ORIENTADO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n. 8.907/94)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome: VERA LUCIA SCHERER OLIVEIRA

FILIAÇÃO: PEDRO AUGUSTO SCHERER
ILDA JOZEINA SCHERER

CPF: 030511957

GRATUO: 292.887.110-15

ESTADO: RS

CLASSIFICACAO: 01 - 101072009

ESTABELECIDOR: ESTABELECIDOR ANTONIO TAVANZINI

4. TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 823

AUTENTICACAO

AUTENTICO o verso e anverso da presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado, do que dou fe.

Porto Alegre, 27 MAIO 2010

BEL. RUBENS REMO FARINA - Tabelião
THAIS CRISTINA CECILIN DA SILVA - Escr. Autorizada
EMOL: R\$ 5,20

0457.01.0800042.60918

0457.01.0800042.60919

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

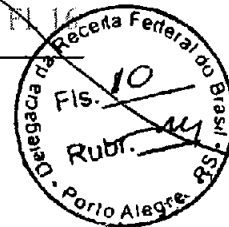
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:

cap01vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO

Processo: ~~0071323-87.2005.8.19.0001~~ (2005.001.072887-7)

Distribuído em : 26/08/2006

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial / Recuperação Judicial e Falência

Autor: S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Autor: RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Autor: NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador: Licks Contadores Associados Ltda

Eu, Victor Hugo de Lima - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/29503 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 26/08/2006, por intermédio do 1º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0071323-87.2005.8.19.0001 (2005.001.072887-7), o que se segue: que a empresa Licks Contadores Associados Ltda, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 143; 3º andar, Centro, RJ, inscrita no CPF sob o nº 05.032.015/0001-55, representada pelo Sr. Gustavo Banho Licks, brasileiro, solteiro, contabilista e advogado, portador da carteira de identidade nº 09.327.172-4 IFP/RJ e CPF 035.561.567-33, exerce a função de Administrador Judicial do presente processo desde 12 de fevereiro de 2010, assumindo todas as responsabilidades ao mesmo inerentes, tudo na forma e sob as penas da lei.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2010

Victor Hugo de Lima - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/29503

16277
Receita Federal do Brasil
Fis. 11
Publ.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE
CRITÉRIO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GUSTAVO BANHO LICKS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
0093271724559RJ

CPF DATA NASCIMENTO
035.561.557-33 30/03/1973

RELACÃO
ROQUE D LICKS
HELENA B LICKS

PERMISSÃO ACC CAT. HABIL
VALIDADE 27/06/1991

Nº REGISTRO 00103705719 VALIDADE 30/09/2012 HABILITAÇÃO 27/06/1991

RESERVAÇÃO

[Assinatura]
ASSINATURA DO PORTADOR

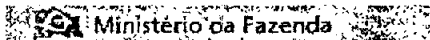
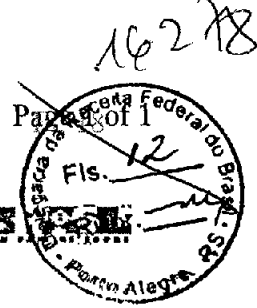
LOCAL DATA EMISSÃO
RIO DE JANEIRO RJ 13/08/2008

61468246041
RJ047158891

OLSEAN - RIO DE JANEIRO

MÁQUINA DE TUBOS
DE TENDIMENTO NACIONAL
045243761

PROBANDO HABILITACAO
045243761



Ministério da Fazenda
Federal de Recauda

DATAPREV

GFIP WEB

Usuário: UIR01RS /0924940

Nova Consulta Empresa Tomadores/Obras Trabalhadores Audig Relatórios

Tabelas GFIP Ajuda Sair

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento	Status
VARIG S A	02.772.821/0107-12	C47yEVTry500000-9	04/2010	558	115	1 - Exportada

INFORMAÇÕES DE REMESSA DA GFIP			
Data de Gravação do SEFIP	02/06/2010	Hora de gravação do SEFIP	08:32:40
Versão do SEFIP	W08.40	Versão da Tabela	840/24
Data de Envio	02/06/2010	Tipo de Documento	GFIP08
BIOS	BR13230173	Endereço IP	172.17.1.75

INFORMAÇÕES DO RESPONSÁVEL	
Tipo / Inscrição do Responsável	CNPJ / 92772821010712
Nome do Responsável	VARIG S A
Nome de Contato	EVANDRO FONSECA
Logradouro	AV ALMTE SILVIO DE NORONHA 365
Bairro	CENTRO
Cidade	RIO DE JANEIRO
E-mail	EVANDRO.FONSECA@VOEFLEX.COM.BR
UF	RJ
CEP	20.021-010
Telefone de Contato	(21) 3717-0328

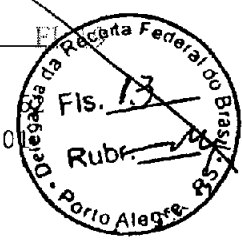
MSC HTML

MPS | INSS | DATAPREV

Desenvolvido pela Dataprev -
2009 - vs 2.0.0

Segunda-feira, 7 de Junho de
2010

16279



RI: IRPJ/IRPJCONS/CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
04/06/2010 15:38 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2008 USUARIO: IVAN
CNPJ: 92.772.821/0001-64 L.REAL AC - 2007 RF- 10 DECL.- 1765311 DV -
PAG.: 01 / 0

FICHA 03 - DADOS DO REPRESENTANTE E DO RESPONSAVEL

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURIDICA

NOME : MIGUEL DAU
CPF : 967.655.858-34
DDD : 11 TELEFONE : 50912266 RAMAL : 2266 DDD : 11 FAX : 50912675
CORREIO ELETRONICO : PROCOPIO.MONCORES@VOEFLEX.COM.BR

DADOS DO RESPONSAVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME : PROCOPIO TEIXEIRA MOCORES
CPF : 446.858.977-04
CRC : 0081703 UF : RJ
DDD : 21 TELEFONE : 22176528 RAMAL : DDD : FAX :
CORREIO ELETRONICO : PROCOPIO.MONCORES@VOEFLEX.COM.BR

DESVIO P/FICHA : ___

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA T.BD



Para conhecimento sobre COBRANÇA (IP) para MPF 362 / 2010
CNPJ: 92.772.821/0107-12 - S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE.

- 1) MARCAÇÃO DE IP: a) A empresa não pertence a nossa Jurisdição (Sistema não permite cadastrar IP pela DRP POA/RS).
- b) No cadastro do PLENUS, a jurisdição está CENTRALIZADA na filial: 0107-12. Rio de Janeiro. Pertence a DRF 17060 que atualiza o cadastro e marca as IP's.

Obs: -A empresa tem quatro IP's marcadas e enviadas pelo CENTRALIZADOR 17.006.010-RJ.

-Uma IP está em andamento (67769/2010) com VCTO. EM 12/07/2010, apresenta PENDÊNCIA DE CADASTRO na filial 0324-49.R\$ 740 MIL em valor original (problema com CEP INVÁLIDO).

-Outra IP (nº 213086/2009) vencida em 07/03/2010 também está com PENDÊNCIA DE CADASTRO, no mínimo, nas filiais 0298-12 e 0324-49 (com problema de CEP INVALIDO). Por este motivo ainda não foi gerado o DCG que estava previsto para 17/03/2010.

-As outras duas IP's (nº 213086/2009 e 89091/2008), teve 4 DCG's gerados, que estão na FASE 535-AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO na PGFN 17.200.800 - RJ (nº 36411371-5 - R\$ 142 mil corrigido, nº 36411372-3 - R\$ 15 mil corrigidos, 36270658-1 - R\$ 108 milhões corrigidos e 36270659-0 - R\$ 1,291 milhões corrigidos).

2) CADASTRO: Anteriormente, quando da venda da VARIG, tentou-se através do RJ e POA, cadastrar a empresa como pertencente ao GRUPO ECONOMICO da FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, holding do grupo, na época.

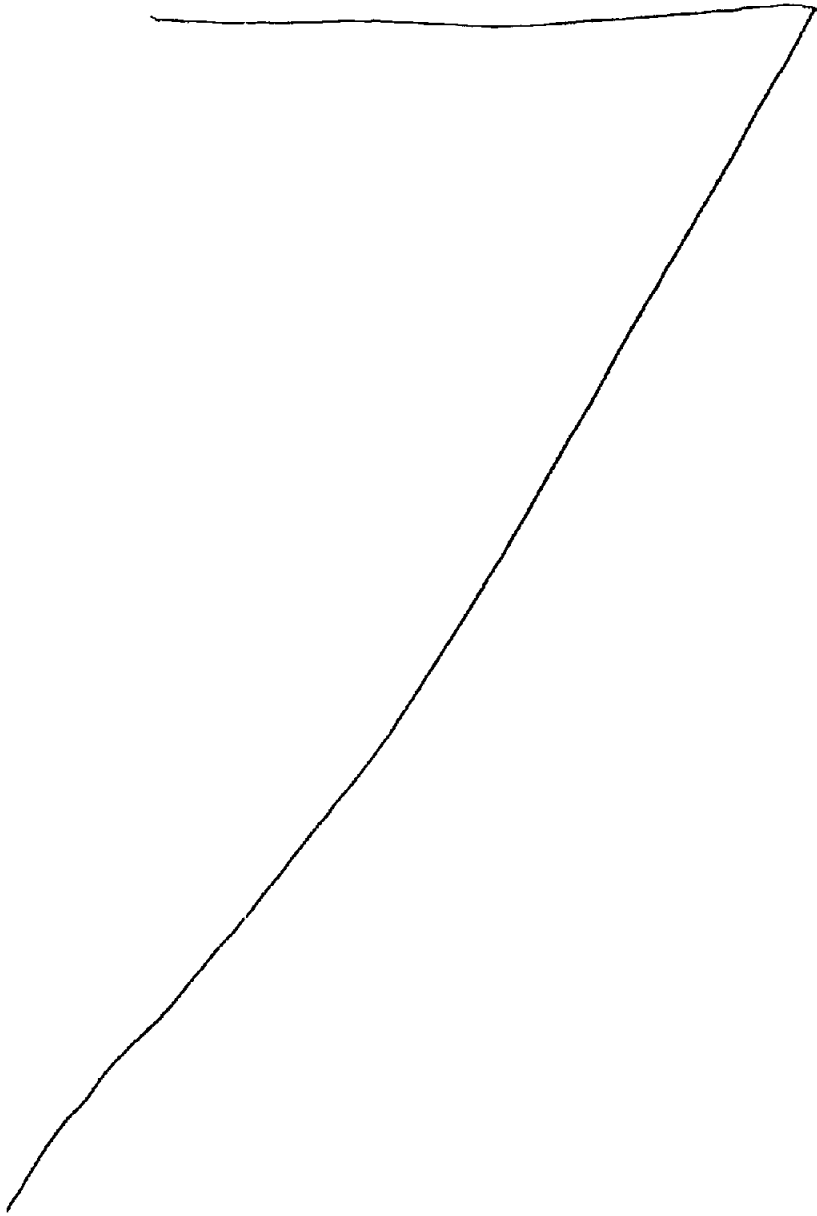
O sistema não estava preparado para reconhecer como GRUPO ECONOMICO, e sim por CNPJ, sendo a centralizadora a filial 0107-12-RJ.

PM-30408-9, 30 DE JUNHO DE 2010.

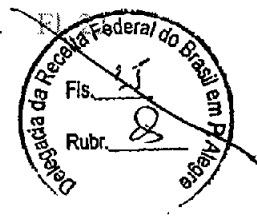
1- Ao SECAT



Jorge Márcio Gomes
AFRFB SIAPECAD 856063



16282



CNPJ CONSULTA CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
 T34227WI DATA: 05/10/2010 PAG.: 1 / 1 USUARIO: DAGMAR
 CPF DO RESPONSAVEL COM INSCRICAO EM SITUACAO REGULAR NA BASE CPF
 CNPJ: 92.772.821/0001-64 (MATRIZ)
 PREPOSTO: NIRE: 43300001105
 CPF RESP.: 035.561.567-33 QUALIF.: ADMINISTRADOR
 N.EMP.: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

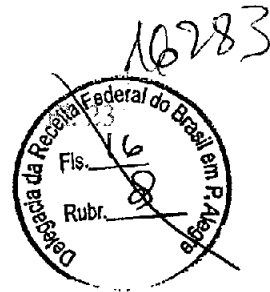
NO ME FANTASIA:
 DT ABERTURA: 28/07/1970 DT PRIM. ESTAB.: 28/07/1970
 SIT. CAD. CNPJ: ATIVA
 DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:
 END.: R DEZOITO DE NOVENBRO 800 ANDAR 2

BAIRRO : NAVECANTES
 MUNICIPIO: 8801 PORTO ALEGRE UF: RS
 CEP: 90240-040 ORGAO: 1010100 TELEFONE: 51-30297426 FAX:
 PF1 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
 PF5 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
 PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO
 PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____

CNPJ CONSULTA CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
 T34227WI DATA: 05/10/2010 PAG.: 1 / 1 USUARIO: DAGMAR
 CPF DO RESPONSAVEL COM INSCRICAO EM SITUACAO REGULAR NA BASE CPF
 CNPJ: 92.772.821/0109-84 (FILIAL)
 PREPOSTO: NIRE:
 CPF RESP.: 035.561.567-33 QUALIF.: ADMINISTRADOR
 N.EMP.: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NO ME FANTASIA: VARIG
 DT ABERTURA: 28/07/1970 DT PRIM. ESTAB.: 28/07/1970
 SIT. CAD. CNPJ: ATIVA
 DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:
 END.: EST DO GALEAO 3200

BAIRRO : ILHA DO GOVERNADOR
 MUNICIPIO: 6001 RIO DE JANEIRO UF: RJ
 CEP: 21941-352 ORGAO: 0710800 TELEFONE: 11-50912266 FAX:
 PF1 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
 PF5 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
 PF9 - DADOS CADASTRAIS MATRIZ PF12 - HISTORICO
 PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

PROCESSO : 12269.001371/2010-27
INTERESSADO (A) : S. A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
CPF/CNPJ : 92.772.821/0001-64

Trata-se de representação fiscal com vistas à alteração de ofício do estabelecimento matriz da empresa em epígrafe, pelas razões expostas na Informação Fiscal de fls. 02 e verso.

Considerando que a alteração em pauta acarretará mudança da jurisdição tributária para o município do Rio de Janeiro, proponho o encaminhamento para DERAT/RJO, para ciência e as providências cabíveis.

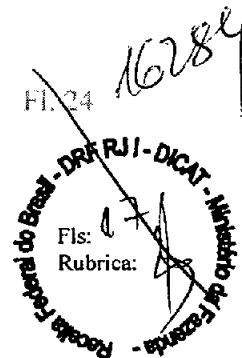
MF/SRRFB 10ª RF/DRF - PAE/RS
SECAT
EM 05, 10, 10
D. Bittar da Silva
AA - Matr. 97397

De acordo. Encaminhe-se, conforme proposto.

MF/RFB - 10ª RF/DRF - PAE/RS
SECAT
EM 05, 10, 10
Rafael Bittar da Silva
AFRFB-SIPE 1293001
Del. Comp. Port. 144/2009

ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO À
DRF/RJ/DICAT/EQCAD PARA ANÁLISE E PROVI-
DÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME DESPACHO
ANTERIOR.

MF/RFB/DRF - RJ/Dicst
EM 11/03/2011
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST
Chefe de Divisão - AFRFB - Matr. 1171088



___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)_____

T34227WI DATA: 14/03/2011 PAG.: 1/1 USUARIO: EDUARDO
CPF DO RESPONSAVEL COM INSCRICAO EM SITUACAO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 92.772.821/0109-84 (MATRIZ)
CONTRIB. DIFERENCIADO PREP.: NIRE:
CPF RESP.: 035.561.567-33 QUALIF.: ADMINISTRADOR
N.EMP.: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NOME FANTASIA: VARIG
DT ABERTURA: 28/07/1970 DT PRIM. ESTAB.: 28/07/1970
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: EST DO GALEAO 3200

BAIRRO : ILHA DO GOVERNADOR
MUNICIPIO: 6001 RIO DE JANEIRO UF: RJ
CEP: 21941-352 ORGAO: 0710800 TELEFONE: 11-50912266 FAX:
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO
PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____

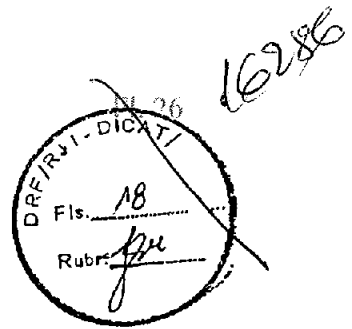
___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)_____

T34227WI DATA: 14/03/2011 PAG.: 1/1 USUARIO: EDUARDO
CPF DO RESPONSAVEL NAO INFORMADO AO CADASTRO CNPJ
CNPJ: 92.772.821/0001-64 (FILIAL)
CONTRIB. DIFERENCIADO PREP.: NIRE: 43300001105
CPF RESP.: 000.000.000-00 QUALIF.:
N.EMP.:

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 28/07/1970 DT PRIM. ESTAB.: 28/07/1970
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: R DEZOITO DE NOVEMBRO 800 ANDAR 2

BAIRRO : NAVEGANTES
MUNICIPIO: 8801 PORTO ALEGRE UF: RS
CEP: 90240-040 ORGAO: 1010100 TELEFONE: 51-30297426 FAX:
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS MATRIZ PF12 - HISTORICO
PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - R.F.B. - 7º R.F.
Delegacia da Receita Federal - DRF-RJ1 - DICAT - VISTA - RJ

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A DRF-RJ1/DICAT - GAB

Solicito o(s) processo (s) abaixo elencado (s) para procedimento(s) de vista ao contribuinte no dia 08/04/11 às 11:00

PROCESSOS (S)

12269.001371/2010-27

S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE E OUTROS

OBS: O(s) processo(s) supramencionado(s) será(ão) devolvido(s) a esta equipe no prazo máximo de 5 dias, a contar da data em que me foi(ram) entregue(s)

30/03/11
Claudete V. Salles.

(Data, carimbo e assinatura)

Ciente da(s) solicitação(ões)

MP/REB DRF - RJ 1
Em, 31/03/11
[Signature]
PAQUE DE CARVALHO LUNA
Matricula 1309295

(Data, carimbo e assinatura)

Recebi o(s) processo(s) acima solicitado(s)

(carimbo e assinatura do servidor)

Foi(ram)- me devolvido(s) o(s) processo(s) acima mencionado(s):



Receita Federal

Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro 1 – DRF/RJ1
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat

DRF/RJ1
Fls. *19*
[Signature]
Dicat

Processo nº: 12269.001371/2010-27
Interessada: S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE
CNPJ nº: 92.772.821/0001-64

DESPACHO/DRF/RJ1/Dicat/ Gabinete

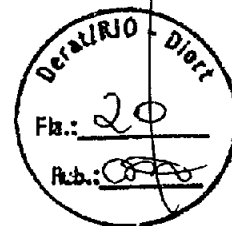
Encaminha-se o presente processo à DRF/RJ1/Diort/Equipe de Vistas, para procedimento de vista ao contribuinte, conforme solicitado à fl. 18.

MF/RFB/DRF - RJ 1/Dicat

Em. *04* / *04* / *M*

[Signature]
FAELME MENDES FERREIRA
Matrícula 809882

16288



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - R.F.B. - 7ª R.F.
Delegacia da Receita Federal - DRF-RJ1 - DICAT - VISTA - RJ

TERMO DE VISTA EM PROCESSO

PROCESSO: 122.69.001371/2010-27
MASSA FALIDA DE
INTERESSADO (A): S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)

DECLARO QUE, NESTA DATA, TIVE VISTA DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO.

*obtive cópia das folhas de 01 até 07.
Tive fotos da capa e das folhas 12-19.*

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2011.

Shirley Dias Machado
(assinatura do interessado ou do representante legal)

Concedi, nesta data, vista do processo supramencionado ao Sr. (a):

SHIRLEY DIAS MACHADO

- () Sócio
- (X) Procurador

Identidade n.º 121704 OAB/RJ, mediante apresentação da procuração anexa ao processo, fl. _____.

Mariana 1815229
(carimbo e assinatura do servidor)

16290
FI 30

18º Ofício de Notas
Luiz Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº7686120
Av. Presidente Vargas, 455 12º andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que está em minha posse.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2011
FERNANDO BENAN DE QUEIROZ - TRO - 1487
Aut. 0,97 + Dadas 1,00 + FETO 0,83 + Fund. 0,20 = R\$5,40

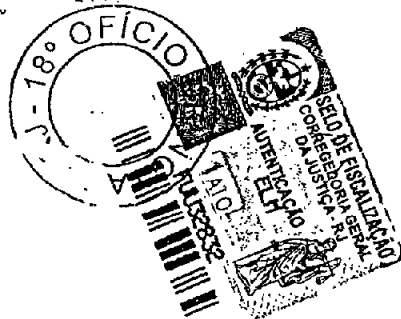


16291

16297
1

180 Ofício de Notas
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tatiana - N27296154
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar RJ - Tel. 2507-6151
 Per o Ofício que a presente é copia fiel
 do original que foi liberto.

Rio de Janeiro, 01 de Março de 2011
 FERNANDO RENAN DE GUSTROS - FRO
 Aut. 0,97 + Dados 3,20 + FETS 0,53 + Fundos 0,40 = R\$5,40



16293

PUBLICAÇÕES LEGAIS




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE ROÇAGEM
 1º DISTRITO ROÇAVIA FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS
EDITAL Nº 0258/00-10

OBJETO: Execução das Obras de Construção da Passarela para pedestre, na rodovia BR-116/RS, Bairro Primavera (Rua Boa Saúde), em Novo Hamburgo, trecho Div. SC/RS - Jaguarão, subtrecho Entr. RS-236 - Entr. RS-240, km 238,0.
EDITAL E INFORMAÇÕES: Rua Siqueira Campos nº 864, 5º andar, das 8h às 12h e das 13h às 17h, nos dias úteis.
ABERTURA: Dia 04 de agosto de 2000, às 10h, no endereço acima.
PROCESSO: 61200.001181/00-76.

Porto Alegre, 17 de julho de 2000.
HAROLDO AUGUSTO NOYER
 Chefe do 1º DDF



VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)
 Companhia Aberta - CNPJ nº 92.772.821/0001-64 - NIRE: 4330001105

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 17 DE MAIO DE 2000
 (Sumário)

Data, Horário e Local: 17 de maio de 2000, às 14:00 horas, na sede da Companhia, na Rua 18 de Novembro, nº 800, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Presença: Acionistas representando mais de 87% (noventa e sete por cento) do capital social com direito a voto da Companhia. Presentes os auditores independentes da Companhia, por seu representante Ricardo José Buitara, para prestar os esclarecimentos que fossem requeridos pelos acionistas. Presentes também, com a mesma finalidade, os administradores da Companhia e os membros do Conselho Fiscal. Mesa: Presidente: acionista Luiz Carlos Vaini; Secretária: acionista Jacqueline Taques de Souza Kuhn. O presidente convidou para que tomasse assento à Mesa o representante do acionista Estado do Rio Grande do Sul, Marcelo Roberto Freire. Publicações: o Aviso aos Acionistas a que se refere o art. 133 da Lei nº 6404/79 foi publicado nos jornais "Diário Oficial" do Estado do Rio Grande do Sul, "Zero Hora", de Porto Alegre, "Gazeta Mercantil", de São Paulo e "Jornal do Comércio", do Rio de Janeiro, nos dias 5, 6 e 7 de abril de 2000; os documentos a que se referem os índices do artigo 133 da Lei nº 6404/76, bem como o parecer do Conselho Fiscal a eles relativo foram publicados nos mesmos jornais acima, na edição do dia 7 de abril de 2000. O Edital de Convocação foi publicado nos mesmos jornais acima, na edição dos dias 09, 10 e 11 de maio de 2000. Deliberações: em Assembléia Geral Ordinária foram tomadas as seguintes deliberações, à unanimidade: (a) aprovação, por unanimidade, deliberação de caráter legalmente impedidos das contas dos administradores e das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1999, e anteriormente aprovadas, por unanimidade, na reunião do Conselho de Administração de 31 de março de 2000 e com parecer favorável do Conselho Fiscal datado de 04 de abril de 2000, tal como publicadas nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul", "Zero Hora", de Porto Alegre, "Gazeta Mercantil", de São Paulo e "Jornal do Comércio", do Rio de Janeiro, no dia 07 de abril de 2000. Nesse ato também foi informado por representantes da Sociedade a Comissão de Valores Mobiliários CVM solicitou esclarecimentos a respeito da criação levada a efeito no dia 28 de janeiro de 2000, que já foram a ela devidamente prestados, aguardando-se o pronunciamento do órgão. De qualquer forma, tais esclarecimentos serão disponibilizados oportunamente aos Sr. Acionistas e ao mercado, após o referido pronunciamento; (b) aprovação, à unanimidade, a remuneração global anual dos administradores fixada em até R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) para a Diretoria, que vigorará até a próxima Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada no dia 30 de abril de 1998, registrada no Registro de Comércio e publicada no jornal "Diário Oficial" do Estado do Rio Grande do Sul na edição do dia 29 de julho de 1998. Os seguintes seis membros foram eleitos pelos titulares de ações ordinárias: efetivos: CELSO LIMA ARAÚJO, HORST GÜNTHER AXTHELM e ROBERTO BIER DA SILVA; suplentes respectivos: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no Conselho de Administração de Empresas nº 2.874, 150 estrada pelo IPERJ, em campo CPFF/INF sob nº 010.783.197-88; ARNALDO SANDALI PIRAS e EMILIO OTTO KAMINSKI, a exceção do Sr. Antônio Carlos do Nascimento, recém eleito, cuja qualificação consta acima, a qualificação completa dos demais cinco membros, que já compunham o Conselho Fiscal, consta na ata das Assembléias Gerais, Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 30 de abril de 1998, registrada no Registro de Comércio e publicada no jornal "Diário Oficial" do Estado do Rio Grande do Sul na edição do dia 29 de julho de 1998. Os seguintes seis membros foram eleitos pelos titulares de ações ordinárias: efetivos: CELSO LIMA ARAÚJO, HORST GÜNTHER AXTHELM e ROBERTO BIER DA SILVA; suplentes respectivos: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no Conselho de Administração de Empresas nº 2.874, 150 estrada pelo IPERJ, em campo CPFF/INF sob nº 010.783.197-88; ARNALDO SANDALI PIRAS e EMILIO OTTO KAMINSKI, a exceção do Sr. Antônio Carlos do Nascimento, recém eleito, cuja qualificação consta acima, a qualificação completa dos demais cinco membros, que já compunham o Conselho Fiscal, consta na ata das Assembléias Gerais, Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 30 de abril de 1998, registrada no Registro de Comércio e publicada no jornal "Diário Oficial" do Estado do Rio Grande do Sul na edição do dia 29 de julho de 1998. Cada um dos conselheiros fiscais efetivos ou suplentes presenças obrigatórias para o exercício do cargo. Estabeleceu-se que a remuneração mensal de cada um dos conselheiros fiscais efetivos corresponderá à décima parte da média da remuneração individual que lor atribuída por mês aos membros da Diretoria; a de cada conselheiro fiscal suplente será igual à metade da remuneração do titular. Em Assembléia Geral Extraordinária foram tomadas as seguintes deliberações, à unanimidade: (a) "ad referendum" da autoridade aeronáutica da Administração de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul, para a aprovação do Conselho de Administração de 5 (cinco) e 9 (nove) membros, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 10 - O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) e 9 (nove) acionistas da companhia, eleitos pela assembléia geral, que também escolherá o presidente e o vice-presidente daquele órgão. Pelo menos 4 (quatro) membros do Conselho de Administração serão obrigatoriamente escolhidos dentre pessoas naturais, de reconhecida reputação em sua área de atuação, e que não possuam qualquer vínculo com a companhia." Em função dessa alteração, a mudança no Parágrafo Primeiro do Artigo 13 que passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo 1º - A sessão do conselho de administração somente se poderá instalar e funcionar com a presença de pelo menos 6 (seis) conselheiros, quando o Conselho de Administração estiver composto de 9 (nove) ou 8 (oito) membros; com a presença mínima de 5 (cinco) membros quando o Conselho de Administração estiver composto de 7 (sete), com a presença mínima de 4 (quatro) membros quando o Conselho de Administração estiver composto de 5 (cinco) membros; quando o Conselho de Administração estiver composto de 5 (cinco) membros; (b) "ad referendum" da autoridade aeronáutica competente, aprovação da alteração dos Parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 17 do Estatuto Social para delimitar os limites dos poderes da Diretoria para celebração de contratos em nome da companhia, com a seguinte alteração desses parágrafos do artigo 17 do Estatuto Social, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo 3º - Dependente de prévia aprovação da Assembléia Geral Extraordinária, após a respectiva aprovação pelo Conselho de Administração, quaisquer atos ou negócios jurídicos que envolvam importância superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)", "Parágrafo 4º - Dependente de prévia aprovação do Conselho de Administração quaisquer atos ou negócios jurídicos que envolvam importância superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)", "Parágrafo 5º - Dependente de prévia aprovação do Conselho de Administração, como condição de conclusão, de atos de alienação ou aquisição de bens do ativo permanente, ou de constituição de obrigações, de atos de prestação de garantias e obrigações de terceiros ou exoneração ou renúncia, de valor entre R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", "Parágrafo 6º - Abaixo do limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) os atos e negócios jurídicos de qualquer tipo (excetuados os do parágrafo 5º), poderão ser praticados e realizados por deliberação de qualquer dos diretores em conjunto". Espetada, assim, a ordem do dia, e cumpridas as determinações legais, levou-se esta ata, que vai ser assinada pelos membros da Mesa e por outros acionistas presentes que participam o quórum legal; dela tirou e autenticou as cópias necessárias aos fins de Direito, Porto Alegre, 17 de maio de 2000. A Mesa das Assembléias: (a) Luiz Carlos Vaini - Presidente; Jacqueline Taques de Souza Kuhn - Secretária; FRB-PR Administradores: Ruben Biegler, Flávio Zito Barboza, Paulo Roberto de Souza, Valdeci Luiz de Souza, Roberto da Silva, Pr. Instituto AERUS de Superfícies Sociais: Valdeci Luiz de Souza, Oliveira, Terézinha Neide Venturini, Plínio Sossagelo Gomes, Beatriz de Moura Borges, Flávia Zeltzer Gruber, Roberto Pandolfo, Luiz Zito Barboza, Emi Silveira Petkov. Certifico que esta é cópia fiel de ata lavrada no livro de atas de assembléias gerais da Companhia, Porto Alegre, 17 de maio de 2000, Jacqueline Taques de Souza Kuhn - Secretária da Assembléia, Junta Comercial do Rio Grande do Sul. Certifico o registro em: 27/06/2000 sob o número: 1851155. Protocolo: 00/088383-7, Karen Staibbaum - Secretária-Geral.


Prefeitura Municipal de Porto Alegre
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tomada de Preços nº 04-2000-SMS
 Processo Administrativo nº 01.037554.99.9

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), torna público, em cumprimento à Lei 8.666/93, que fará realizar licitação, modalidade Tomada de Preços, sob o nº 04-2000, para contratação de empresa prestadora de serviços de mão-de-obra não especializada em áreas de suporte da Secretaria Municipal de Saúde.


A documentação e propostas serão recebidas no dia 28 de julho de 2000, às 9 horas e 30 minutos, na Av. João Pessoa, 325, 3º andar, Equipe de Programação e Compras da Secretaria Municipal de Saúde. Informações, bem como o Edital encontram-se à disposição no Equipe de Programação e Compras da SMS, situada na Av. João Pessoa, 325, no 3º andar, de 9h às 11h e das 14h às 17h, ou pelos telefones (51) 216-8892 e 216-8895.

Comissão de Licitação
 Porto Alegre, 11 de julho de 2000.



rádio
rural
am 1120

A rádio
que
toca
o Rio
Grande



EDITAL

SEGUNDO PÚBLICO LEILÃO E NOTIFICAÇÃO

DIA: 19/7/2000
 HORA: 10h
 LOCAL: Av. Independência, 543 - Itaquá/RS

JOSE ANTONIO MOURA, Leloeiro Oficial, estabelecido na Rua Tapiapu, 310, sala 404, Porto Alegre/RS, faz saber que, devidamente autorizado pelo Agente Fideiússário, venderá na forma da lei (DL nº 70, de 21/11/66, e regulamentação complementar), em Segundo Público Leilão, no dia, local e hora acima referidos, o(s) imóvel(is) adiante descrito(s), juntamente com a indicação de seus proprietários, para pagamento de dívida hipotecária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NTRATO: 8.0484.0017071-8

FIÁRI(A)S(O)S(A)S: JOSÉ CARLOS PIRES AIMON, professor, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com DEISE NOEMI DIAS AIMON, do lar, ambos brasileiros e portadores do CIO nº 431.476.740-53.

IMÓVEL: o apartamento nº 105 do bloco A, do condomínio Cidade Alta, localizado na Rua São Borja nº 630, Itaquá/RS, possuindo a unidade habitacional uma área construída de 51,8275m², correspondendo-lhe, individualmente, a fração ideal do terreno e nas colchas de uso do conjunto residencial equivalente a 111,22m², sendo o apartamento composto de dois (2) pavimentos, conforme R/13 da matrícula 11.551/4 e Av-1-12.014 do Cartório de Registro de Imóveis e Especial da Comarca de Itaquá/RS.

A venda será feita mediante pagamento à vista, podendo o arrematante pagar, no ato, como sinal, vinte (20) por cento do preço da arrematação, e o saldo restante, devidamente atualizado, no prazo improrrogável de oito (8) dias, sob pena de perda do sinal dado.

A venda será realizada pelo maior lance obtido. Fica(m) desde já intimado(s) do presente leilão o(s) mutuário(s) acima indicado(s), caso não seja(m) localizado(s).

O Leiloeiro acha-se habilitado a fornecer aos interessados informações sobre os imóveis na Rua dos Andradas, 800, sala 402, fones (51) 224-1421/228-8747.

JOSE ANTONIO MOURA
 Leloeiro Oficial

05/12/19/JUL/2000

EDITAL

SEGUNDO PÚBLICO LEILÃO E NOTIFICAÇÃO

Dia: 12/7/2000
 Hora: 11h30min
 Local: Em frente à Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul/RS

ASTROGILDO SOARES DE MOURA, Leloeiro Oficial, estabelecido na Av. Plínio Assil Milano, 2175/125, Porto Alegre/RS, faz saber que, devidamente autorizado pelo Agente Fideiússário, Companhia Província de Crédito Imobiliário, venderá na forma da lei (Decreto-Lei 70, de 21/11/66, e regulamentação complementar), em Segundo e Último Público Leilão, no dia, hora e local acima referidos, o imóvel adiante descrito, para pagamento de dívida hipotecária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de propriedade de RICARDO CASTILHO CARVALHO (CPF 510.462.610-53) e s/m ESTELAMARIS NUNES CARVALHO (CPF 413.407.790-72).

IMÓVEL: Prédio de alvenaria, próprio para moradia, com área total de 69,83m² e o respectivo terreno com suas instalações, dependências e benfeitorias, sito na Rua Intendente Inácio Azambuja, 155, na cidade de Encruzilhada do Sul, RS constituído do lote 07 da quadra 02 do "Desmembramento da Vila dos Funcionários", com a área de 250,00m², medindo: frente para a Rua Intendente Inácio Azambuja, em 9,60m; pelos fundos, em 10,40m, com Ana Eulina Soares; pelo lado esquerdo, em 25,00m, com o lote 6; e pelo lado direito, em 25,00m, com o lote 08. Terreno este situado 19,60m da esquina com a Rua 4 de Dezembro. Matrícula no Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul/RS sob o nº 10.143 (dez mil, cento e quarenta e três).

A venda será feita mediante pagamento à vista, podendo o arrematante pagar no ato, como sinal, 20 por cento do preço da arrematação e o saldo restante, devidamente atualizado, no prazo improrrogável de 8 dias, sob pena de perda do sinal dado.

A venda será realizada pelo maior lance obtido. Fica(m) desde já intimado(s) do presente leilão o(s) mutuário(s) acima indicado(s), caso não tenha(m) sido localizado(s).

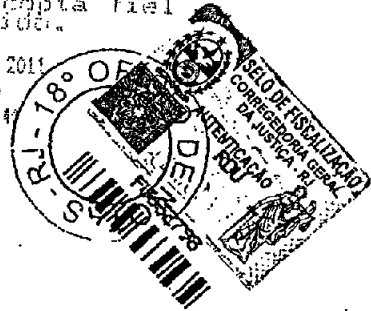
O leiloeiro acha-se habilitado a fornecer aos interessados informações sobre o imóvel na Rua dos Andradas, 1781, sala 202, fones (51) 227-3143, 227-3231 e 227-5183, em Porto Alegre/RS.

ASTROGILDO SOARES DE MOURA
 Leloeiro Público Oficial

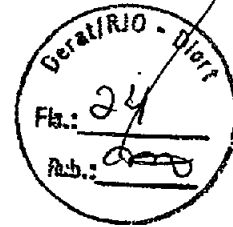
Contrato: 1.0498.2095.042-5
 Processo: C/824200
 27/6 e 12/7/2000 - JORNAL ZERO HORA (PoA)
 30/6/2000 - JORNAL DO SUDESTE (ENCRUZILHADA)

189 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº7586180
Av. Presidente Vargas, 437 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 01 de Março de 2011
FERNANDO BEZAN DE SALES - FRB - 1487
Av. G, 77 + Dados 3,20 + FETJ 0,83 + Juros 0,40 = R\$5,44



Fl. 35 16295
179



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

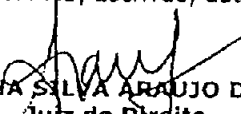
1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.
PROCESSO Nº. 0260447-16.2010.8.19.0001
FALÊNCIA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A

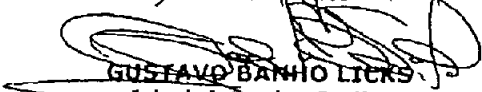
TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos 22 dias do mês de agosto de 2010, na sala de audiência da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, onde se encontrava presente o Exma. Sr.ª Dr.ª **MÁRCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO**, Juíza Titular da 2ª Vara Empresarial em Exercício na 1ª Vara Empresarial, o Sr. Dr. Gustavo Banho Licks, brasileiro, solteiro, perito contábil inscrito no CRC sob o número 087155/0-7, e CPF/MF sob o nº 035.561.567-33, com escritório na Av. Rio Branco, 143- 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20.040-006, e por ele foi dito que vinha, como de fato vindo tem, assinar o **TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A** (Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001) e assumir os encargos pertinentes, prometendo cumpri-los com boa e sã consciência, sem dolo ou malícia; ódio ou afelção, sujeitando-se, inclusive, aos rigores da lei.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso que, lido e achado conforme, val devidamente assinado.

Eu MARCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, datilografei e subscrevo.


MÁRCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
Juiz de Direito


GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial

Luis Vitoriano Vieira 182 Ofício de Notas
 Av. Presidente Vargas 435 12. andar - RJ - Tel: 2507-4151
 Rio de Janeiro RJ
 FERNANDO BERNARDINI 05 de Março de 2011
 Art. 8, 97 e 100 do CTN - R\$ 83,00 + R\$ 100,00 = R\$ 183,00



16298
Fl. 88

RIO DE JANEIRO, 01 DE MARÇO DE 2016
Serviço Notarial do 18º Ofício da Capital - RJ

Luis Vitorino Vieira Teixeira = Tabelião
Vera Maria Camuyrano Teixeira = Substituta

Gilson Calil = Escrevente
Vinicius Alcaide = Escrevente
Av. Presidente Vargas nº 435 - 12º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.077-900
Tel.: 2507-6151 - R. 103/122/123
Telefax: 2252-3787

153.184.604-10, com escritório profissional na Rua José Aderval Chaves, nº 78 - 1º andar - Salas 103 / 104, Empresarial Wecon Center IV - Boa Viagem - Recife-PE; e **GRUPO 6 - VICTOR RUSSOMANO JUNIOR**, portador da carteira de identidade expedida pela OAB/DF de nº 3609, inscrito no CPF sob o nº 247.668.601-87, com escritório profissional no SCN, Quadra 4, Bloco B, Torre A, 1º Subsolo, Edifício Centro Empresarial Varig, Brasília - DF; conferindo-lhes poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, promoverem a defesa dos direitos e interesses da Outorgante, conferindo-lhes poderes, *ad judicia et extra*, inclusive os excetuados no art. 38 do CPC, para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo requerer o que convier, assinar e apresentar papéis e documentos, formulários e requisições, também poderes especiais para constituir prepostos e representantes legais perante os Tribunais e também perante os Juizados Especiais, enfim, praticar todos os atos necessários para o cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, sempre com reserva de poderes. O Outorgante, se responsabiliza pelos dados fornecidos, sobretudo pela qualificação do procurador, bem como dos poderes que ora outorga, isentando esta Serventia de Justiça, bem como o Escrevente responsável pela lavratura do presente ato de qualquer contestação futura. Pelo presente ato são devidas as custas da Tabela VII da E. Corregedoria de Justiça deste Estado, no valor de total de R\$ 77,86, sendo R\$ 10,65, emolumentos, (01 Ato), mais R\$ 1,20 da tabela 01 - (conferencia de cópias), item 5, mais R\$ 3,02, da tabela 01, item 10 - (gravação eletrônica), mais R\$ 6,04 da Tabela 1 item 9 - (informática), mais R\$ 10,09, arquivamento de documentação, mais R\$ 9,07, referente as Leis 489/81 e 590/82 - (3.761/02), mais R\$ 7,13, referente a Lei 3.217/99, e do valor de R\$ 1,78, referente ao Lei 4664/05 - Fundperj; do valor de R\$ 1,78, referente a Lei 111/06 - Funperj; do valor de R\$ 4,64, da Tabela 7, item 14 - (guia de comunicação); e ainda do valor de R\$ 22,46, referente a distribuição de 11 nomes e. Assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas. Eu, (Ass.) - **Gilson Calil de Queiros**, Escrevente, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura. (Ass.) - Outorgante: **MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)**, por seu Administrador Judicial: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.**, representada por **GUSTAVO BANHO LICKS**. (TRASLADADA NA MESMA DATA) Eu, **Gilson Calil de Queiros**, Escrevente, lavrei, li, conferi e encerro o presente ato. E eu, **Luis Vitoriano Vieira Teixeira**, Tabelião, Matrícula n.º 06/2004, do 18º Ofício, subscrevo e assino...

18º OFÍCIO DE NOTAS
Escrevente
Gilson Calil de Queiros

18º OFÍCIO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
NOTARIAL
PROCURADOR
NTT96613
FUI36662

18º OFÍCIO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
NOTARIAL
PROCURADOR
NTT96613

18º Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião -
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - T
Certifico que a presente é cópia
da original que foi exibido

Rio de Janeiro, 01 de Mar. de 2016
FERNANDO RENAN DE QUEIROS - FRQ 1487
Aut. 0,97 + Dados 3,20 + FETO 0,93 + Fundos 0,90 = R\$5,40

SERVIÇO NOTARIAL DO 18º OFÍCIO DA CAPITAL

SERVIÇO NOTARIAL DO 18º OFÍCIO DA CAPITAL

16299



Fl 39

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABITAÇÃO

GUSTAVO BANHO LICKS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 0093271724SSPRJ

CPF 035.561.567-33 DATA NASCIMENTO 30/03/1973

RELACÃO
 ROQUE D LICKS
 HELENA B LICKS

PROFISSÃO [] AGE [] CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00103705719 VALIDADE 20/09/2012 1ª HABILITAÇÃO 27/06/1991

RESERVAÇÕES

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO 13/08/2008

61468246041
 R7047158891

PROFISSÃO PLASTIFICAR 045243761

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 045243761

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO

18º Ofício de Notas
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº5890921
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151
 Certifico que a presente é cópia fiel
 do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 2010
 FERNANDO RENAN DE QUEIROZ - FRQ - 1487
 Aut. 0,91 + Dados 3,02 + FETJ 0,78 + Fundos 0,38 = R\$5,09




RIO DE JANEIRO, RJ




TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04090273

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 6.189/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Shirley Dias Machado

DESFRAZADO




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
121704

NOME
SHIRLEY DIAS MACHADO

SINIAÇÃO
GUALTER DOS SANTOS DIAS
NANCI LEITE DIAS

NACIONALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

RG
079069936 - IFP

SOBRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO

21/03/1970

CPF

975.705.167-53

VIA EXPEDIDO CM

01 08/04/2008


Wadih
WADIH NEMER DAMOUS FILHO
PRESIDENTE

189 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº8105230
Av. Presidente Vargas, 435 II. andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2011
FERNANDO RENAN DE QUEIROZ - FRQ - 1497
Aut. 0,97 + Dados 3,20 + FETJ 0,83 + Fund. = 0,40 = R\$5,40

OTAS - RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
KTU
FATOS
FUL64813

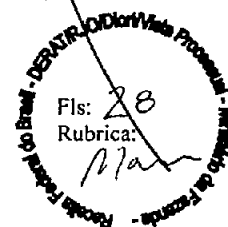


16301



Receita Federal

Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia da Receita Federal - DRF - RJ
DICAT/VISTA



PROCESSO: 12269.001371/2010-27

INTERESSADO: S.A AVIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

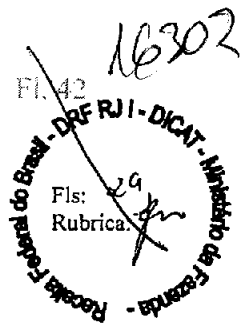
Juntei, nesta data, os documentos de fl. 20 a 27 ao presente processo, conforme orientação do Manual de Formalização, Preparação, Julgamento e Movimentação de Processo - **MAPROC**.

25/04/11
Bica
1810438



Receita Federal

Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF RJ I
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat
Equipe de Cadastro - Eqcad



PROCESSO Nº : 12269.001371/2010-27
INTERESSADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ : 92.772.821/0001-64

TERMO DE CIÊNCIA

Com referência ao processo em epígrafe, fica o contribuinte acima identificado notificado da atualização de ofício efetuada em seu cadastro da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instruções Normativas RFB nº 1005/2010 e nº 971/2009, por meio da qual foi indicado como matriz o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 92.772.821/0109-84.

Em anexo segue Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do estabelecimento matriz.

O processo encontra-se na DRF-RJ I, na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, Equipe de Cadastro, e dele poderá ter vista o contribuinte, ou seu procurador, mediante agendamento na av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 934, Centro, durante o prazo de 15 dias. Decorrido este prazo, o processo será arquivado.

MF/RFB/DRF RJ I /DICAT/EQCAD
Rio de Janeiro, 16/03/2011.

Eduardo Samico
Analista Tributário da RFB
Mat. 64980

16303
 FL 13
 Receita Federal do Brasil - DRF RJ I - DICAT - Ministério da Fazenda
 Fls: Rubrica:



Receita Federal

Superintendência Regional - 7ª Região Fiscal - SRRF07
 Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I - DRF RJ I
 Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat
 Equipe de Cadastro - Eqcad

PROCESSO Nº : 12269.001371/2010-27
 INTERESSADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 CPF/CNPJ : 02.772.821/0001-64

PREMIUMER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE			
ENDEREÇO / ADRESSE			
ESTRADA DO GALEÃO 3200			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
21941-352	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
P.A. 12269.001371/2010-27		<input checked="" type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
E.L.S.		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Shirley Dias Macielado	31/03/2011	MAR	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Shirley Dias Macielado			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ		
	Mat 9321/602		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

752-0203-0

FC0463 / 18

114 x 185 mm

Nesta data procedi à juntada do Aviso de Recebimento supra, que passa a ser parte do presente processo.

MF/RFB/DRF RJ I / DICAT/EQCAD
 Rio de Janeiro, 21/9/2011.

Eduardo Samico
 Eduardo Samico
 Analista Tributário da RFB
 Mat. 64980



RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
Superintendência Regional - 7ª Região Fiscal - SRRF07
Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro 1 - DRF/RJ1
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat

Processo nº: 12269.001371/2010-27
Interessada: S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-64

DESPACHO/DRF/RJ1/Dicat/Gabinete

Considerando que foi dado ciência ao contribuinte da atualização de ofício do cadastro na Receita Federal do Brasil (fl. 29 v.), e não havendo mais nada a fazer, encaminhem o presente processo ao Arquivo/GRA pelo prazo de 60 meses.

*Em tempo, encaminhem o presente processo
ao Arquivo Temporário para aguardar o prazo de 3 (três)
anos para arquivamento definitivo.*

MF/RFB - DRF - RJ1/Dicat
EM 28/06/2011
[Signature]
UIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST
Chefe de Divisão / AFRFB - Mar. 1171966

16306
FL. 46
33



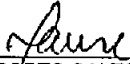
4

**Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I-DRF/RJI
Arquivo Temporário**

PROCESSO Nº : 12269-001371/2012-27

INTERESSADO: S.A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE

Encaminho o presente processo a SEGEC-EQDEX-VISTA-DRF/RJI,
conforme solicitado em folha anterior.

MF/RFB/Arquivo Temporário
Em 27.5.13

MARISE PORTO SALTORIS
Matrícula: 0004438-5
Portaria nº 75 de 30/05/2012



Receita Federal

Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
 Delegacia da Receita Federal - DRF - RJ
 Seção de Gestão Corporativa – SEGEC
 Equipe de Digitalização e Documentação – EQDEX

16307

TERMO DE VISTA DE PROCESSO

CONTRIBUINTE	S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE
PROCESSO	12269.001371/2010-27
CNPJ/CPF Nº	92.772.821/0001-64

Obtive vista do inteiro teor do processo acima, através do recebimento de cópia integral digitalizada em CD, tendo tomado ciência de todos os despachos e decisões nele constantes, até a presente data, conforme solicitação agendada anteriormente nesta Equipe.

Tenho conhecimento de que eventuais recursos deverão observar os prazos previstos na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2013.


 Contribuinte ou Representante Legal

Concedida vista dos autos do processo, conforme Termo acima, ao/a Sr(a). CLAUDIA DA CRUZ BARROS, identificada(o) pela Cédula de Identidade nº 192.678-E, expedida pela OAB/RJ.

- () Próprio
 () Sócio
 () Herdeiro
 (X) Procurador(a)

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS DOS REIS SALDANHA

Mat. 12264

16308

179



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.
PROCESSO Nº. 0260447-16.2010.8.19.0001
FALÊNCIA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A

TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos 22 dias do mês de agosto de 2010, na sala de audiência da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, onde se encontrava presente o Exma. Sr.ª Dr.ª **MÁRCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO**, Juíza Titular da 2ª Vara Empresarial em Exercício na 1ª Vara Empresarial, o Sr. Dr. Gustavo Banho Licks, brasileiro, solteiro, perito contábil inscrito no CRC sob o número 087155/0-7, e CPF/MF sob o nº 035.561.567-33, com escritório na Av. Rio Branco, 143- 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20.040-006, e por ele foi dito que vinha, como de fato vindo tem, assinar o **TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A** (Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001) e assumir os encargos pertinentes, prometendo cumpri-los com boa e sã consciência, sem dolo ou malícia; ódio ou afeição, sujeitando-se, inclusive, aos rigores da lei.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso que, lido e achado conforme, val devidamente assinado.

Eu MARCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, datilografei e subscrevo.

MÁRCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
Juiz de Direito

GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial

119 Ofício de Notas
 Rua São José 2611 - RJ Tel. 2220-1499
 Certifico que a presente é cópia
 fiel do documento que foi exibido
 como original.
 Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2011 por
 INTZ CARLOS ALEXANDRE SILVA RAMOS - Ass - 135
 Art. 4.10 + FETA 0,82 + Fundos 0,84 = R\$. 3,56



112 Ofício de Notas
 - Nº1571769
 Rua São José 20 - Lj 4 - Rd - Tel. 2224-1499
 Certifico que a presente é fiel ao documento que foi exibido
 como original.
 Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2013. Conf por
 LUIZ CARLOS ALEXANDRE SILVA RAMOS - 135
 Apl. 4,10 + FFA 0,82 + Fundos: 9,54 = R\$ 15,56



163.13

Instituto de Notas
 - Nº157/67
 Rua São José 2011 A - RJ - Tel. 2220-1499
 Certifico que o presente é
 fiel do documento que foi exibido
 como original.
 Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2013 Contador
 LUIZ CARLOS ALEIXANDRE S. RAMOS - ASS - 133
 Aut. 4.10 + FCF 0.82 + Fundo 0.64 = R\$ 5,56



PROCERGS

GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL

Estado da Participação Popular
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos
Ch. de Processamento de Dados do
Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 87.124.582/0001-04

NIRE 43300020100

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA No. 70

(Lavrada na forma de sumário, conforme art. 130, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76)

1 - DATA, HORA E LOCAL: Aos quatro (4) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um... 14) horas, na sede social da PROCERGS... 2 - PRESENCAS: Conforme 'Livro de Presença de Acionistas', folha nº 5, estiveram presentes todos os Acionistas...

EXTRAVIO DE TALÃO DE NOTAS FISCAIS

Aldir Gato, CPF 337.369.370-20, residente no Trav. Entre Rios, 4º distrito pertencente ao município de Flores da Cunha, RS, Inscrição Estadual nº 048/1004963, comunica o extravio de um talão de notas fiscais de produtor rural, série NC 066 713281 a 713290...

IMPORTADORA AMERICANA S.A. COMERCIAL E TÉCNICA

C.N.P.J. NR. Nº 60.725.975/0001-09

NIRE Nº 43300034844

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora, Local: No dia 27 de abril de 2001, às 15:00 horas, na sede da IMPORTADORA AMERICANA S.A. Comercial e Técnica, na Av. Farrapos, nº 1415, nesta cidade de Porto Alegre, RS... 1) Aprovar o Relatório de 2000, o Relatório de Diretores e as Demonstrações Financeiras...

nova Moínhos

PL 54

16314

VARIG

"VARIG", S.A.

(Viação Aérea Rio-Grandense)

(Uma Empresa do Grupo FRB-Par)

Companhia Aberta - CNPJ nº 92.772.821/0001-64 - NIRE 43.300.001.105

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 30 DE ABRIL DE 2001

(Sumário)

Data, Horário e Local: No dia 30 de abril de 2001, às 15:00 horas, na sede da Companhia, na Rua 18 de Novembro, nº 800, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul... 1) Aprovar o Relatório de 2000, o Relatório de Diretores e as Demonstrações Financeiras...

CURTUME KERN-MATTES S.A. CNPJ Nº 97.191.828/0001-32 NIRE 43300015238

ATA DA ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA DE 21.04.2001 Aos 21 dias do mês de abril de 2001, às 11 horas, na sede social da Companhia nº 2554, nesta cidade, reuniu-se os acionistas detentores de 99,518% do capital, instaurados em talão...

16365

119 Ofício de Notas
 - Nº 187074
 Rua São José 2411 - RJ - Tel. 222-1499
 Certifico que o presente é
 fiel do documento que foi
 como original.
 Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2017. Escr. por
 LUIZ CARLOS ALEXANDRE RAMOS - OAB - 135
 Aut. 4.10 - F. 713 0,82 - F. 602: 0,64 = R\$ 5,55

LUIZ CARLOS ALEXANDRE RAMOS
 SUBSTITUTO
 11º OFÍCIO DE NOTAS

SELLO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 XUR
 6TK58529

16346

PROCURAÇÃO

MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), conforme sentença datada de 20/08/2010 do Juízo de Direito da Primeira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o número 92.772.821/0109-84, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Estrada do Galeão, 3200, Ilha do Governador – RJ, representada por seu Administrador Judicial, **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA**, com sede na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.015/0001-55, representada pelo Sr. Gustavo Banho Licks, brasileiro, casado, contabilista, portador da carteira de identidade nº 09.327.172-4 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 035.561.567-33, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro – RJ, pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI MUNIZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.068, **ANDRÉ SIMÃO SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.675, **FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.339, **RENATA YAMADA BÜRKLE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.009, e **WAGNER BRAGANÇA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.734, todos sócios do escritório **NOGUEIRA SIMÃO & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 143, 2º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, RJ, conferindo-lhes os poderes da cláusula **ad judicium et extra**, exceto para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo doravante, praticar todos os atos necessários ao bom andamento do feito, com poderes para representar a outorgante, especificamente no autos do Processo Administrativo sob o nº **12269.001371/2010-27**, em trâmite perante o Ministério da Fazenda, podendo requerer o que convier, assinar documentos, obter cópias, solicitar alteração da razão social e do cadastro no CNPJ, podendo substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte, sempre com reserva.

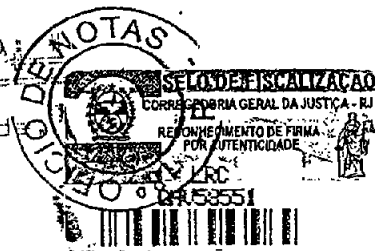
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2013.

MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
Gustavo Banho Licks

189 Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira Teixeira
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151 - No 1005855
 Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de
GUSTAVO BANHO LICKS 145/19-0HV58551.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2013 as 08:57:01 da verdade
 1-- Em Testemunho
FERNANDO RENAN DE QUEIROZ Autorizada - FRQ - 1487

Documento assinado digitalmente em 20/05/2013 às 08:57:01
 Firma 4.09 + FETO 0.01 + FUNDOS 0.04 = R\$ 3.940,2 de 24/08/2001
 Autenticado digitalmente em 21/06/2013 por JOSE CARLOS DOS REIS SALDANHA
 (assinado em 14/01/2015 em FF ANY ISCO JOSE CUIPLILLO BRAGA)



119 Ofício de Desembargador
 - Nº 1574
 Rua São José 20, Rio de Janeiro - RJ - Tel. 220-1499
 Certifico que o presente documento é fiel do documento original que foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2015. Conf. por
 LUIZ CARLOS ALEXANDE S. RAMOS - ABR - 105
 Art. 6, 1º + FET3 D.o. + Fundo 0,64 = R\$. 5,58



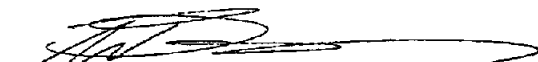
NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOGADOS ASSOCIADOS


SUBSTABELECIMENTO


Pelo presente instrumento particular, substabeleço, **com reserva**, nas pessoas de ANA PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 155.038, CRISLAINE SILVA DE LIMA MOREIRA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 174.806, CRISTIANE BARBIRATO DE ALBUQUERQUE COSTA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 117.732, GINELLE ANET DO NASCIMENTO, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 167.250, NATHALY CALIXTO DE ALMEIDA FRANKLIN BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 177.744, PRYSCILLA MARIA SILVEIRA DA FONSECA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 159.389, TATIANA MELO DE GOES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 150.524, TATIANE ALVES COSTA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 155.341, WESLEY RODRIGO MANZUTTI, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 172.492, CLÁUDIA DA CRUZ BARROS, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 192.678-E e THIAGO VINICIUS EVANGELISTA MONTEIRO, estagiário de direito, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 191.111-E, CAMILA PORTUGAL CASTRO RIBEIRO, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 190.916-E, e BRUNA SALERMO BAZZANELLA, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 194325-E, os poderes da cláusula "ad et extra judicia" que me foram outorgados por MASSA FALIDA DE S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), especificamente no autos do processo Administrativo sob o n.º 12269.001371/2010-27, em trâmite perante o Ministério da Fazenda, podendo requerer o que convier, assinar documentos, obter cópias, solicitar alteração da razão social e do cadastro no CNPJ, podendo substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte, sempre com reserva, e tudo mais que se fizer necessário praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2013.


WAGNER BRAGANÇA
OAB/RJ 109.734

119 Ofício de Notas -
Rua São José 36 li A - RJ - Tel. 2220-4899 - Nº 565524
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) #
WAGNER BRAGANÇA-54/13-SMH97947 #
Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2013 Cont. por
1 - em Testemunha
CARLOS ALEXANDRE SILVA RAMOS - Substituto -
Firma 3.97 FRT 0.79 + Fundos 0.0 = R\$ 0.30


SELO DE AUTENTICAÇÃO
SELO DE REGISTRO
CORREÇÃO GERAL
RECDA. MONTO DE FOLHA
RIO DE JANEIRO
SCD 1097947



16320

110 Ofício de Notas
 Rua São José 20 - Vila - nº 272-1499
 Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20050-000
 Aut. 4.10 - FRT 0.02 - Fundação


Certifico que
 fiel do documento
 como original.

de São José de
 Rio de Janeiro, RJ
 em 14/06/2015 às 14:54

LUIZ CARLOS ALEXANDRE RAMOS
 SUBSTITUTO
 11º OFÍCIO DE NOTAS

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 PROLEGADORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 UJT

GTK58528



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12269.001371/2010-27
INTERESSADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

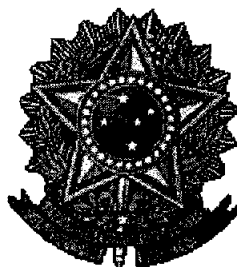
DESTINO: 7RF ARQUIVO DIGITAL RJ - Arquivo Provisório

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

INFORMO QUE A PROCURADORA DO CONTRIBUINTE TEVE
VISTA E RECEBEU CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. NESTA
DATA JUNTEI DOCUMENTOS DE FLS. 47 À 61. ENCAMINHE- SE
À 7RF ARQUIVO DIGITAL RJ.

DATA DE EMISSÃO : 21/06/2013

Receber processo - triagem /
JOSE CARLOS DOS REIS SALDANHA
BIRODIG-EQDEX-VISTA-DRFRJ1
BIRODIG-EQDEX-SEGEC-DRFRJ1
SEGEC-DRFRJ1
RJ RIO DE JANEIRO DRF I



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12269.001371/2010-27
INTERESSADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

DESTINO: EQDEX-VISTA-DRFRJ1 - Receber processo - triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

ENCAMINHE-SE À DRFRJ1\SEGECE\EQDEXVISTA, PARA
PROCEDIMENTO DE VISTAS AO CONTRIBUINTE AGENDADO
PARA O DIA 14/01/2015. O DESARQUIVAMENTO FOI
SOLICITADO POR FRANCISCO JOSE CUPELLO BRAGA.

DATA DE EMISSÃO : 14/01/2015

Arquivo /
JOSE CARLOS DOS REIS SALDANHA
ARQUIVO ÚNICO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

16324

Ofício: 1392/2015/OF

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezados Senhores,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a V. Sas. as providências necessárias para que **procedam à alteração da sede do Administrador Judicial da presente falência, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. - CNPJ nº 05.032.015/0001-55, representada legalmente pelo Sr. Gustavo Banho Licks, com endereço comercial na Avenida Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep.20040-006,** para o Rio de Janeiro, e para as demais providências que se façam necessárias, conforme alteração já realizada na Receita Federal do Brasil, a fim de que a alteração também possa ser efetivada perante à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

À Junta Comercial de Porto Alegre - JUCERGS.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4NQV.5XQX.VT9J.CUE3**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

16328

Ofício: 1393/2015/OF

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezados Senhores,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, informar a V. Sas. que foi determinada à Junta Comercial de Porto Alegre - JUCERGS que proceda à alteração da sede do Administrador Judicial da presente falência, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. - CNPJ nº 05.032.015/0001-55, representada legalmente pelo Sr. Gustavo Banho Licks, com endereço comercial na Avenida Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep.20040-006, para o Rio de Janeiro, e para as demais providências que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

À Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4AT5.UTBK.2SQN.YUE3**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonarco Cantidiano
Maria Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luís Wielewicki
Henrique de Rezende Vergara
Daniel Kalansky
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Claudia Gottsfriz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Goiabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renata Weingrill Lancellotti
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chieregatto

Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Guilherme Henrique Traub
Rubens Carlos de Proença Filho
Flávio Bulcão
Liana Gorbberg Valdetero
Luiz Gustavo Bezerra
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguireira Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomini Cardoso
Ivan Iegeroff de Mattos
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colombo Caldorin
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Realí Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Bianca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Priscila Vitiello
Larissa Raquel Di Stefano
Drielle Mariah Neves Amate
Carolina Mafra Mendeleh
Maria Eugênia Castellari
Gedham Medeiros Gomes
Gabriela Mello
Arthur Gomes Cardoso Teixeira
Tais Bahia Vianna Rodrigues da Silva
Dianie Teixeira

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

J. Expedir Carta, para
a fins pretendidos, nisto, após
o cumprimento de rogamos

S.
Cecilia de A.F.

Em, 9/6/15

Processo nº. 0260447-16.2010.8.19.0001.

IRINEU RODRIGUES FRARE, brasileiro, solteiro, sociólogo, portador da carteira de identidade nº. 26.270.674-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 287.313.538-78, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Miguel Pereira, nº22 – Humaitá, nos autos da **falência** de **S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A**, na qualidade de arrematante, vem, por seu advogado, informar e requerer o seguinte:

1. O Sr. Irineu arrematou no dia 01 de abril de 2014, pelo preço de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), o bem (i) Edificação de 100m² e

16327
~~16328~~

respectivo terreno de 380 m² localizados na Rua Dona Luisa de Gusmão n°. 1165 – Campinas – São Paulo (22º Lote) – vide auto de arrematação de fls. 12.840/v.

2. Pois bem, com o auto de arrematação em mãos, o Sr. Irineu solicitou junto a Secretaria Municipal de Finanças de Campinas a expedição de guia de ITBI para que pudesse recolher o imposto devido e, posteriormente, requerer em juízo a expedição da Carta de Arrematação.

3. Não obstante, o Arrematante foi informado que a Secretaria só emite a guia do ITBI se o mesmo apresentasse a Carta de Arrematação ou caso houvesse determinação judicial **solicitando que o recolhimento do ITBI fosse efetuado antes da emissão da referida carta.**

4. Desta forma, serve a presente para requerer a V. Exa. que determine que a Prefeitura e/ou Secretaria Municipal de Finanças de Campinas emita a guia de recolhimento do ITBI do bem arrematado: (i) Edificação de 100m² e respectivo terreno de 380 m² localizados na Rua Dona Luisa de Gusmão n°. 1165 – Campinas – São Paulo (22º Lote).

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2015.


Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva

OAB/RJ 172.598

PROCURAÇÃO

16326
16328

IRINEU RODRIGUES FRARE, brasileiro, solteiro, sociólogo, portador da carteira de identidade RG nº 26.270.374-9, expedida pelo SSP/SP em 20.06.1990, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.313.538-78, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Miguel Pereira, nº 22 – Humaitá, nomeia como seu procurador **EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.598, com escritório nesta cidade, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 5º andar, Centro, outorgando os poderes da cláusula ad judicium constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, bem como poderes específicos para assinar termo, assinar auto de arrematação ou carta de arrematação, dar e receber quitação, levantar mandado de pagamento, enfim, todos os poderes que se façam necessários para representá-lo nos autos nos autos do processo nº. 0260447-16.2010.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2015.


IRINEU RODRIGUES FRARE

Cartório
Gustavo Bandeira
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N. 10-LI. 114 SUB-SOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011901
WWW.8OFICIO.COM.BR

085391
AA537214

Reconheço por semelhança a firma de: **IRINEU RODRIGUES FRARE**
Cod: X0000019A6A7
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Gleisdane Nascimento
SERVENTIA : 4,00
36% TITULADOS : 1,00
Total : 5,00

Gleisdane Nascimento
8º Ofício de Notas - R.
decreto nº 14.164/m.

GLEISDANE NASCIMENTO
EAXX-98706 AJP Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



PREFEITURA DE
CAMPINAS

JUNTOS
CONTRA
DENGUE

16327
16329

INÍCIO

CAMPINAS

ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

TRANSPARÊNCIA

SERVIÇOS ONLINE

- Estrutura
- Finanças Online
- Ambiente Exclusivo
- Porta Aberta
- Porta Aberta Empresarial
- SAC - Finanças
- UFIC
- IPTU e Taxas Imobiliárias
- ISSQN
- ITBI
- ITR
- TFA - Anúncios
- Contribuição Melhoria
- DIPAM - ICMS
- Processos Tributários
- Legislação Tributária
- Incentivos Fiscais
- Perguntas Frequentes
- Formulários
- Junta de Recursos Tributários

Início > Secretarias > Finanças > ITBI > Recolhimento do Imposto

ITBI - RECOLHIMENTO

Formas de Atendimento	Alíquota	Formulários
Onde Pagar	Legislação	Cálculos
Recolhimento	Declaração de ITBI	Incidência do Imposto
Responsáveis pelo Pagamento do Imposto	Valor Venal de Referência e Índice de Atualização	Certidão de Pagamento do ITBI
Credenciamento de Cartórios de Notas e Instituições Financeiras	Não Incidência do Imposto	ITBI - Contatos para mais informações

Leia, com atenção, as instruções para o devido recolhimento do imposto. Em casos de dúvidas, entrar em contato com Serviço de Atendimento ao Contribuinte - SAC ou compareça em um dos locais de atendimento.

Verifique abaixo em que situação você se enquadra:

1. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM CARTÓRIOS CONVENIADOS:

Procedimento

A Guia de Recolhimento do ITBI será emitida, diretamente, pelos cartórios conveniados.

Pagamento:

Até a data da lavratura da escritura pública.

ATENÇÃO

Não se enquadra nesta situação, o contribuinte que tenha efetuado um instrumento particular (promessas, compra e venda, cessão, etc), conforme Lei Municipal 12.391/2005. Neste caso, o contribuinte deverá recolher o imposto, seguindo as orientações do item 11: DEMAIS INSTRUMENTOS DE TRANSMISSÃO.

2. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM CARTÓRIOS NÃO CONVENIADOS

Procedimentos:

Solicitar, nos postos de atendimento da Prefeitura, a emissão da guia de recolhimento do ITBI.

Documentos:

- Minuta da escritura;
- Declaração de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais, devidamente preenchida e assinada somente pelo Tabelião ou seu substituto legal, nos termos da Instrução Normativa do DRI nº 001/2013 (DOM de 20/06/2013 - páginas de 12 à 15);
- Demonstrativo do IPTU do ano da transmissão;
- Se não houver lançamento de IPTU, apresentar a certidão de valor venal, nos termos da Instrução Normativa do DRI nº 003/2005;
- Se o imóvel transmitido for rural, apresentar a declaração do ITR, do ano em que foi emitido o documento de transmissão; ou do ano anterior, se a transação ocorrer antes de setembro do respectivo ano.

Pagamento:

Até a data da lavratura da escritura pública.

ATENÇÃO

O Cartório de Notas, localizado fora do município de Campinas, poderá solicitar a emissão da guia de recolhimento do ITBI, através do SAC da Prefeitura. Para maiores informações entrar em contato pelo Telefone: (19) 3755-6000.

Não se enquadra nesta situação, o contribuinte que tenha efetuado um instrumento particular (promessas, compra e venda, cessão, etc), conforme Lei Municipal 12.391/2005. Neste caso, o contribuinte deverá recolher o imposto, seguindo as orientações do item 11: DEMAIS INSTRUMENTOS DE TRANSMISSÃO.

3. ARREMATACÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Procedimentos:

Solicitar, nos postos de atendimento da Prefeitura, a emissão da guia de recolhimento do ITBI.

Documentos:

- Declaração de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais, devidamente preenchida e assinada pelo arrematante, nos termos da Instrução Normativa do DRI nº 001/2013 (DOM de 20/06/2013 - páginas de 12 à 15);
- Cópia de documento oficial que contenha assinatura semelhante àquela aposta na declaração;
- Auto de Arrematação;
- Carta de Arrematação ou determinação judicial, solicitando que o recolhimento do ITBI seja efetuado antes da emissão da referida carta.

Pagamento:

30 (trinta dias) da assinatura da carta de arrematação judicial e extrajudicial.

16330
16330

4. ADJUDICAÇÃO

Procedimentos:

O contribuinte (ou representante) deverá apresentar os Documentos, abaixo descritos, junto ao atendimento do Porta Aberta, localizado no Térreo do Paço Municipal, Avenida Anchieta, 200, Centro, onde será agendada a data de entrega da Guia de Recolhimento de ITBI, cujo prazo poderá ser de até três dias úteis.

Documentos:

- Declaração de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais, devidamente preenchida e assinada pelo adjudicatário, nos termos da Instrução Normativa do DRI nº 001/2013 (DOM de 20/06/2013 - páginas de 12 à 15);
- Cópia de documento oficial que contenha assinatura semelhante àquela aposta na declaração;
- Cópia da inicial da ação constante nos autos;
- Cópia do Instrumento de Transmissão (somente no caso de ação de adjudicação compulsória);
- Cópia da avaliação do imóvel adjudicado (exceto no caso de ação de adjudicação compulsória);
- Cópia da Carta de Adjudicação, ou cópia da determinação judicial, solicitando o recolhimento do ITBI antes da emissão da referida carta;
- Demonstrativo do IPTU do ano da transmissão;
- Se não houver lançamento de IPTU, apresentar a certidão de valor venal, nos termos da Instrução Normativa do DRI nº 003/2005;
- Se o imóvel transmitido for rural, apresentar a declaração do ITR, do ano em que foi emitido o documento de transmissão; ou do ano anterior, se a transação ocorrer antes de setembro do respectivo ano.

Pagamento:

30 (trinta dias) da assinatura da carta de adjudicação em processos judiciais.

5. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS EFETUADA ATRAVÉS DE PROCESSO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

Procedimentos:

O contribuinte (ou representante) deverá apresentar os Documentos, abaixo descritos, junto ao atendimento do Porta Aberta, localizado no Térreo do Paço Municipal, Avenida Anchieta, 200, Centro, onde será agendada a data de entrega da Guia de Recolhimento de ITBI, cujo prazo poderá ser de até três dias úteis.

Documentos:

- Minuta da Escritura assinada pelo Tabelião (ou seu substituto legal), no caso de partilha extrajudicial de bens imóveis;
- Processo original (ou cópia de inteiro teor), no caso de partilha de bens imóveis através de processo judicial;
- Demonstrativo do IPTU;
- Se não houver lançamento de IPTU, apresentar a certidão de valor venal, nos termos da Instrução Normativa do DRI nº 003/2005;
- Se o imóvel transmitido for rural, apresentar a declaração do ITR, do ano em que foi emitido o documento de transmissão; ou do ano anterior, se a transação ocorrer antes de setembro do respectivo ano.

Pagamento:

1. 30 (trinta dias) da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;
2. 30 (trinta dias) do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial.

16531

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

*juiz dispuso o PROGR,
considerando a urgência por a
hipótese realme.*

Ao SJ, após, a re-

futa manifestação,

*com URGÊNCIA, volta
para decisão.*

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

9/6/15

COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS E
COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA, devidamente qualificadas nos instrumentos de procuração anexos, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** em epígrafe, vêm, à presença de V. Exa., **EXPOR** e **REQUERER** o que segue:

DAS EMPRESAS REQUERENTES

As ora requerentes são empresas 100% (cem por cento) brasileiras, com mais de 50 (cinquenta) anos de existência e conta com três hotéis localizados nos principais destinos turísticos do Brasil.

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  [tropicalhotels](https://www.facebook.com/tropicalhotels) •  [@tropicalhotels](https://twitter.com/tropicalhotels)

Tropical Manaus | Manaus • Tropical Tambaú | João Pessoa • Tropical Oceano Praia | Porto Seguro

As empresas **desempenham atividade empresarial de alta relevância para os Estados do Amazonas, da Paraíba e da Bahia**, onde estão localizados dois empreendimentos hoteleiros próprios e um administrado.

Tratam-se, portanto, de empresas de grande porte, sólidas, com anos de atuação, **com inúmeros funcionários**, gerando pouco mais de **700 (setecentos) empregos diretos** e outras centenas de indiretos, além dos prestadores de serviço.



Todo o esforço e dedicação para atendimento aos milhares de turistas e habitantes que fruem o direito à paisagem proporcionada pelas obras hoteleiras nos três estados.

Toda essa magnitude **requer um planejamento ininterrupto**, bem como uma estratégia contínua de arrecadação de receitas, de contratação e de pagamento a fornecedores, de recolhimentos tributários, previdenciários e fundiários, de pagamento de pessoal e treinamento de recursos humanos, e, no final, de repartição de lucros, que há muito tempo não estão obtendo.

Conforme documentos que acompanham a presente, somente no período de janeiro a maio de 2015, as empresas tiveram solicitações de penhoras na ordem de VINTE E OITO MILHÕES DE REAIS, valor este superior ao faturamento bruto das empresas no mesmo período. Ainda no mesmo período, já foram mais de UM MILHÃO E MEIO DE REAIS retirados do caixa das empresas em virtude de penhoras relacionadas aos processos VARIG.

Em que pese o fato das referidas empresas não fazerem parte da massa falida, em afronta ao princípio legal do Juízo Universal da falência, verifica-se que alguns juízes das Varas da Justiça do Trabalho determinam o prosseguimento dos atos de

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus • Manaus • Tropical Tambauí • João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

execução em processos contra a Falida, através de ordem de bloqueios nas empresas ora requerentes.

Não bastassem os prejuízos aos credores da massa, referidas penhoras recaem, dentre outros, sobre créditos que as ora requerentes têm a receber de operadoras de cartões de crédito e parceiras comerciais, inviabilizando o prosseguimento das suas atividades, com o prejuízo imediato e direto aos inúmeros trabalhadores, que delas dependem, bem como com o cumprimento das demais obrigações previdenciárias e tributárias.

A gestão das requerentes demanda **planejamento ininterrupto**, com estratégia contínua de arrecadação de receitas, contratação e pagamento de fornecedores, recolhimentos de impostos, pagamento de pessoal e treinamento de funcionários. Sem contar a distribuição de lucros, os quais, de há muito, não estão obtendo.



Desta forma, a continuidade dos atos de execução contra as requerentes, que não fazem parte da relação jurídica em questão, ou seja, de responderem por dívidas das FALIDAS, portanto, gera prejuízos de grande monta e, o que é pior, certamente, irreversíveis.

Desta forma, diante da relevância da matéria acima exposta, viram-se obrigadas a se socorrer de V. Exa., a fim de ver garantida a continuidade das atividades das requerentes.

DA AÇÃO TRABALHISTA

O Sr. Carlos Rogério Sales Parada, ex-funcionário da empresa Varig S/A Viação Aérea Riograndense, propôs Reclamação Trabalhista visando receber

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus • Manaus • Tropical Tambaú • João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

verbas que entendia serem suas de direito. Para tanto, indicou outras empresas para compor o polo passivo, alegando existência de **Grupo Econômico**.

Proferida a sentença, as ora requerentes foram excluídas do polo passivo, mas, em sede de julgamento de Recurso Ordinário, viram-se condenadas de forma solidária, com a reforma da r. sentença.

S. Exa., o MM. Juiz daquela demanda Trabalhista, **determinou a habilitação do crédito neste feito, a qual fora providenciada.**

Contudo, mesmo com a habilitação de crédito, aquele Reclamante solicitou o prosseguimento contra as ora requerentes, requerendo a penhor de recebíveis junto a Operadora de Turismo CVC (docs. anexos).

Foram adotadas diversas medidas para se tentar evitar a constrição judicial, todavia, sem sucesso.

Com isso, ou seja, com a penhora e bloqueio desses recebíveis e/ou valores existentes nas contas bancárias das requerentes, o prosseguimento das atividades será impossível.

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS REQUERENTES

Importante ressaltar, que as requerentes nunca estiveram sob o controle, direção e/ou subordinação da FALIDA, Varig S/A ou vice-versa, ou seja, não se vislumbra a solidariedade em relação aos débitos assumidos pela Varig/Rio Sul/Nordeste.

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus / Manaus • Tropical Tambaú / João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

Por isso, pode-se afirmar que as requerentes:

- 1º) são empresas autônomas;
- 2º) possuem capacidade jurídica própria e distinta;
- 3º) possuem patrimônio próprio, distinto e autônomo;



Enfim, há nítida, óbvia e incontestada distinção entre a personalidade da sociedade e a dos seus membros, quer a consideremos isoladamente, quer a consideremos como uma sociedade integrante de um grupo de sociedades de fato ou de direito.

Em termos econômicos, a eficiência da criação de novas empresas sob o mesmo comando, o mais das vezes, revela-se muito mais eficiente e rentável do que a ampliação da estrutura orgânica de uma única sociedade.

Além do mais, a competitividade cada vez maior, especialmente após o fenômeno da globalização, recomenda o aglutinamento de sociedades, cada uma preservando sua personalidade e patrimônio, mas formando um único grupo econômico e financeiro, sob uma só direção.

Em regra, a toda evidência, cada uma das sociedades que compõem o grupo econômico, em razão de ser dotada de personalidade própria e independente, é titular dos direitos e de suas obrigações, **uma não respondendo pelas obrigações da outra.**

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus / Manaus • Tropical Tambaú / João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

Para que fossem estendidos os efeitos da Falência em face das ora requerentes era necessário, dentre outros, a apuração e configuração de abuso de personalidade jurídica, o que não ocorreu.

Caracteriza-se o abuso de personalidade jurídica entre sociedades do mesmo grupo, sempre que presentes, dentre outros: (i) confusão patrimonial; (ii) inexistência, de fato, de pessoas jurídicas diversas, mas apenas uso de denominações diferentes; (iii) transferência de ativos da sociedade controlada para a controladora a preço vil; (iv) concessão de mútuos em favor da controladora, gratuitos ou em condições aviltantes para a controlada; e, (v) comodato ou locação de bens da controlada para a controladora por preço insignificante.

S.m.j., não é o que ocorreu.



Em razão disso, faz-se necessário o pronunciamento desse MM Juízo reconhecendo a ausência de responsabilidade pelos débitos da falência, já limitados os seus efeitos quando da decretação.

Isto porque, patente a ilegitimidade das requerentes para responderem por dívidas das FALIDAS, Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A.

O JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA E OS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA

Em que pese serem inúmeras as considerações acerca do processo de falência regulado por Lei Especial, a presente manifestação limita-se à análise do

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus • Manaus • Tropical Tambaú / João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

tratamento dado pela lei aos créditos decorrentes das ações e execuções, em curso perante o Juízo Trabalhista, após o decreto da falência do empregador e habilitação.

Regra básica em processos de Falência, é o dever de se habilitar o crédito na massa e depois se não houver numerário poderão responder os sócios e depois os responsáveis subsidiários. Ou seja, não é possível cobrar de imediato dos sócios no processo trabalhista, sem haver habilitação na massa, da mesma forma que não é impossível cobrar do que tem responsabilidade subsidiária de imediato. Há necessidade de se esgotar primeiro a cobrança na massa falida para, depois, cobrar dos sócios e, ainda, posteriormente, se voltar para o responsável subsidiário. Não se trata de responsabilidade solidária, em que o credor pode exigir a obrigação de qualquer dos devedores.

Isso significa dizer que, a partir da decretação de falência de determinada empresa, todas as ações e execuções referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo falimentar, único responsável pelo processamento da execução do falido. É a chamada ***“aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida”***.

Ao concentrar em apenas um juízo todas as ações e execuções movidas em face do falido, o legislador buscou garantir um tratamento igualitário aos credores da massa falida, pois é inegável que, caso assim não fosse, a observância dessa igualdade de tratamento – (na expressão latina) ***par conditio creditorum*** – restaria extremamente prejudicada.

Através da instauração de um juízo falimentar, ***“a vis attractiva permite a reunião do contencioso que envolva os bens, negócios e interesses do falido, que já integram a massa falida, a qual será parte nos respectivos feitos,***

Tropical Hotels & Resorts Brasil

possibilitando a uniformidade de visão e economia na condução de vários processos e incidentes que se realizam em razão do estado de falência. Com ela fica possível se assegurar a par conditio creditorum, princípio inspirador do direito concursal”.



Em que pese ser essa a regra do processo falimentar, a LRF criou algumas exceções, mesmo quando a massa falida está no polo passivo da demanda. O caput do artigo 76, assim como o parágrafo 2º, do artigo 6º, confere tratamento diferenciado para as ações trabalhistas, que, de acordo com o disposto na Lei, seguirão seu curso normal perante o Juízo Trabalhista até a apuração e liquidação do crédito envolvendo a demanda, paralisando-se nesse momento a ação para seu prosseguimento perante o juízo falimentar.

A reserva dessa competência ao Juízo Trabalhista se faz plenamente justificável e pertinente, uma vez que este é um juízo especializado na matéria. Contudo, uma vez apurado o crédito, o Juízo Trabalhista deverá expedir certidão para habilitação de crédito na falência, sendo tal crédito inscrito no quadro-geral de credores.

Cumprе ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve sua repercussão geral declarada em razão da relevância da matéria, já se manifestou sobre a questão envolvendo a competência do juízo falimentar e os limites da competência do juízo trabalhista para executar créditos decorrentes da relação de trabalho diante da falência do devedor principal.

Apesar de a matéria relativa à competência da Justiça Comum para processar e julgar execuções de créditos líquidos em face do falido já ter sido pacificada pelo C. STF, e de a Lei 11.101/2005 ser bastante clara quanto aos limites da competência da Justiça do Trabalho, diante da decretação de falência do devedor/empregador, principalmente em razão da unicidade, universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar, o

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus • Manaus • Tropical Tambaú • João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro



Juízo Trabalhista vem extrapolando sua competência ao determinar, a despeito do que determina a LRF quanto a *vis attractiva* do juízo falimentar, o prosseguimento das execuções de créditos trabalhistas individuais contra empresas que foram condenadas solidária ou subsidiariamente em reclamações trabalhistas movidas em face do devedor falido.

Inúmeros são os casos em que, já no curso da execução trabalhista, o devedor principal tem sua falência decretada e o Juízo Trabalhista, buscando uma maneira de garantir o adimplemento do crédito trabalhista pleiteado, determina a inclusão no polo passivo de empresas do mesmo grupo econômico do falido.

No caso em tela revela-se reprovável o posicionamento adotado pela Justiça Laboral que, adotando esse expediente, acaba por burlar a regra da execução coletiva do processo falimentar, ao permitir que alguns credores prossigam individualmente com suas execuções fora do juízo universal da falência, enquanto os demais continuam aguardando o processamento dos seus processos perante o juízo competente. E mais, além de violar completamente a *par conditio creditorum*, o Juízo trabalhista avança nos limites da sua competência ao declarar a existência de grupo econômico com empresas submetidas ao Juízo da Falência e, em razão da aplicação dessa teoria, executar a suposta integrante do grupo.

Sob o falso manto de executar não a falida, mas a corresponsável ou responsável solidária pelo pagamento do crédito trabalhista em razão do seu caráter alimentar, o Juízo Trabalhista está usurpando a competência da Justiça Comum e discriminando as demais classes de credores da massa falida, que por não terem crédito de natureza trabalhista tem que se submeter a habilitação de créditos.

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus - Manaus • Tropical Tambaú - João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

Ora, permitir a utilização desse expediente pela Justiça do Trabalho é subverter a vontade do legislador, pois além do privilégio legal concedido ao crédito trabalhista pela LRF, a Justiça Especializada está criando uma preferência absoluta para essa classe de credores, que, através de via transversa, poderão satisfazer seu crédito sem submeter-se a habilitação junto à massa falida.



Ademais, a permitir-se a execução de crédito contra empresa que supostamente faz parte de grupo econômico e que ainda não teve seu patrimônio atraído pela massa falida pode representar uma fraude ao concurso de credores, pois caso o Juízo da Falência encontre motivos para aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica e abarcar o patrimônio da mesma, ela já terá sido completamente esvaziada por um ou mais credores de crédito trabalhista, enquanto outros, da mesma classe ou de classe diversa, terão sido completamente excluídos.

Logo, aplicando-se o próprio conceito de grupo econômico da justiça laboral, permitir a continuidade da execução em face de empresa pertencente ao grupo econômico seria o mesmo que prosseguir com a execução em face do falido, o que é vedado pela Lei de Falências.

Desta forma, questiona-se: se é permitido que os credores de crédito trabalhista – que por sua natureza alimentar já é um crédito privilegiado na ordem de credores do art. 83 da LRF – exerçam seus direitos em face de empresas do mesmo grupo econômico fora do juízo da falência, porque os demais credores também não poderiam fazê-lo sem ter que habilitar seus créditos e esperar a liquidação da falida?

A resposta é um tanto quanto dedutiva: porque a intenção do legislador ao positivar o juízo atrativo da falência foi, justamente, unir sob a tutela de um único juízo especializado todas as possíveis ações envolvendo bens do falido, bens esses que

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus • Manaus • Tropical Tamboá • João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro



englobam, inclusive, aqueles das empresas e sócios solidariamente responsáveis. Nada obstante ser a Justiça do Trabalho competente para reconhecer a existência de grupos econômicos de empresas e, através desse expediente, facilitar a satisfação do crédito trabalhista, quando se está diante de uma situação de falência do devedor principal, verdadeiro empregador e credor direto do crédito, essa competência não é ilimitada e encontra barreira, reitera-se, na universalidade, unicidade e indivisibilidade do juízo da falência.

Note-se que não se está a defender a diminuição da competência da justiça laboral, mas tão somente que as normas do ordenamento jurídico pátrio sejam interpretadas de maneira teleológica e sistemática, buscando-se sempre o seu espírito e a sua finalidade. Não parece razoável que o legislador, ao editar a LRF, quis que a Justiça do Trabalho pudesse, a despeito do comando disposto no art. 76 da Nova Lei de Falências, redirecionar as execuções em face do falido para outras empresas integrantes do seu grupo econômico. Isso porque tal expediente caracterizaria verdadeira desigualdade de tratamento entre classes de credores, que foi justamente o que a LRF buscou evitar ao instituir e regular uma ordem de pagamento de créditos na falência.

Acreditar-se que somente os credores trabalhistas poderão dar continuidade às execuções de crédito em face de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico – e que por isso mesmo também são parte daquele em que está falida – enquanto os demais credores têm que esperar- não parece um tratamento isonômico e se afigura, por isso mesmo, conflitante com o que determina a Lei 11.101/05. Por outro lado, não teria sentido que somente credores trabalhistas, que já possuem créditos privilegiados, pudessem satisfazer seus créditos, adiantando-se em relação aos demais.

Caso o legislador assim quisesse, ele teria excepcionado essa espécie de crédito da disciplina jurídica da LRF. Importante também ressaltar que o Juízo

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus / Manaus • Tropical Tambaú / João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

Trabalhista, ao usurpar a competência do Juízo Falimentar, poderá criar grave empecilho ao adimplemento dos créditos dos demais credores da massa, pois além de permitir que os credores trabalhistas deem continuidade às suas execuções individuais perante o juízo laboral, a empresa integrante do mesmo grupo econômico que, em tese, é saudável, também poderá incorrer em estado de insolvência antes mesmo de ser atraída para o processo falimentar.



Ressalte-se, inclusive, que a Lei 11.101/2005 é norma que trata de matéria específica e entrou em vigor apenas em 2005, ou seja, tanto pelo critério de especialidade quanto pelo critério temporal, a LRF é hierarquicamente superior ao disposto na CLT com relação à questão da falência.

Ao se permitir que execuções individuais sejam prolatadas em detrimento de decisões coletivas, estar-se-á desnaturando todo o fundamento da Lei de Falências.

Além disso, essas decisões vão de encontro ao princípio de igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), na medida em que permitem que apenas alguns poucos credores, de classe já privilegiada pela ordem de credores estabelecida no artigo 83 da LRF, possam dar prosseguimento às suas execuções, enquanto outros se vejam obrigados a esperar as determinações do juízo universal.

Ressalte-se, inclusive, que essa desigualdade não afeta apenas credores de outras classes, mas os próprios credores trabalhistas, e transforma a execução contra empresas coligadas em uma verdadeira “caça ao tesouro”, em que aquele que primeiro consegue promover a execução será beneficiado, enquanto os demais serão obrigados a esperar a decisão do juízo universal.

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus • Tropical Tambaú • João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro



O posicionamento adotado pelos (ou por alguns?) juízes trabalhistas viola triplamente a LRF, na medida em que está fora dos limites impostos pela *vis attractiva* do juízo universal, não respeita a ordem de credores e, por fim, não respeita o limite de 150 salários/mínimos para execução de créditos trabalhistas. Enquanto uns conseguem executar créditos milionários em face das responsáveis solidárias, antes de seus patrimônios serem atraídos pela massa falida, outros não conseguem receber um único centavo, constituindo-se tal expediente em verdadeira fraude ao concurso de credores.

Se o espírito da lei era, justamente, transformar o procedimento falimentar em um processo organizado, as violações perpetradas pelos juízos trabalhistas frustram esse objetivo. Importante ressaltar ainda o desincentivo econômico gerado por esse expediente, pois a Justiça do Trabalho, na busca pela satisfação do crédito a todo custo acaba, por vezes, a utilizar-se da teoria da desconsideração da personalidade jurídica sem a devida percepção, o que pode gerar graves prejuízos monetários para empresas prósperas, que têm seu patrimônio dilapido.

Isso, além de contrário ao disposto na LRF, também vai de encontro aos princípios de valorização do trabalho humano e continuidade da empresa, na medida em que afeta a oferta de mão de obra no mercado de trabalho e gera prejuízos para economia.

Diante das considerações acima lançadas, resta clara a limitação legal imposta à competência da Justiça do Trabalho diante da decretação de falência do devedor, mesmo quando já em curso a reclamação trabalhista, por força da *vis attractiva* do juízo falimentar, sendo esse um juízo de competência absoluta e universal.

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus / Manaus • Tropical Tambaú / João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Os princípios são normas gerais que servem de guia, de norte, de orientação, para o legislador infraconstitucional, que, ao elaborar uma norma, deverá prestar especial atenção aos princípios constitucionais, zelando por não os ofender, sob pena de tal norma ser rejeitada pelo sistema, que é um todo coerente e harmônico.

Outra função importante dos princípios é servir como critério de interpretação das normas constitucionais, seja aos juízes, no momento da aplicação do direito, ou, ainda, aos próprios cidadãos, no momento da realização de seus negócios. Sendo assim, o princípio jurídico tem grande importância, como diretriz para o hermenêuta, sendo certo que, na valoração e na aplicação dos princípios jurídicos, é que o jurista se distingue do leigo que tenha que interpretar a norma jurídica com conhecimento simplesmente empírico.



É o princípio constitucional que trata da igualdade de tratamento no direito brasileiro.

Esta igualdade, por sua vez, é garantia fundamental no corpo central da formação constitucional das normas gerais do sistema jurídico vigente.

No Brasil, o Princípio da Isonomia está previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal que diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Também está previsto no inciso XXXVII do mesmo artigo sob o prisma da jurisdição geral e civil, ditando, então, que não pode haver nenhum tribunal que dê preferências e direitos fora das disposições normativas, como tribunais de exceção.

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus / Manaus • Tropical Tambaú / João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

16325

As Requerentes também são credoras (classe 3) das empresas Nordeste Linhas Aéreas S/A - Varig, S/A Aérea Riograndense e Rio Sul Linhas Aéreas S/A. O citado Reclamante é credor classe 1, ou seja, tem preferência no recebimento do seu crédito, quando a Requerente tem que esperar o recebimento dos credores Trabalhista, créditos com garantia reais e créditos tributários.

Ou seja, transferir o crédito para as ora requerentes, as quais terão que se habilitar no processo falimentar em classe menos privilegiada não é justo.



Por fim, conclui-se que o crédito trabalhista há de ser habilitado perante o Juízo Universal, para concorrer em grau de igualdade com os créditos de mesma natureza, impondo a necessidade de unificação executória perante a 1ª. Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

DO REQUERIMENTO

Diante do acima exposto, requerem:

- 1) seja reconhecida a ausência de responsabilidade, por parte das ora requerentes, sobre os débitos das FALIDAS, Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A;
- 2) expedição de ofício ao MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, sob nº 04529.2008.021.09.000, cientificando do Juízo Universal, bem como que as execuções contra a massa falida e demais empresas devem ser suspensas, de imediato, em respeito à r. sentença de V. Exa., sob pena de ferir o concurso de credores, a uma, pela necessidade de respeito ao princípio da isonomia, a duas, porque é indispensável à reunião de todos os créditos, inclusive aqueles de igual natureza, a três, diante do fato do referido Reclamante já

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

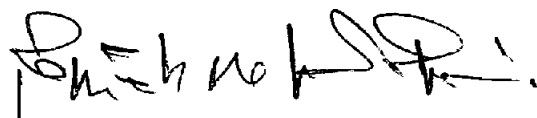
Tropical Manaus - Manaus • Tropical Tambaú - João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

ter se habilitado no presente feito, e, a quatro, para que seja respeitado o Provimento nº 01/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2015



P.p. Roniele de Oliveira Silva



OAB/RJ nº 162.045



P.p. Marcello Ferioli Lagrasta

OAB/SP 144.221

Tropical Hotels & Resorts Brasil

Central de Atendimento: 0800 70 126 70 • www.tropicalhotel.com.br •  /tropicalhotels •  @tropicalhotels

Tropical Manaus • Manaus • Tropical Tambaú / João Pessoa • Tropical Oceano Praia / Porto Seguro

16347

Consulta Online do PJe-UT

Consulta Online do PJe-UT Número Ano

INSTITUCIONAL

Quem Somos
 Agenda de Presidência
 Agenda da Procuradoria
 Ato da Intimidade
 Biblioteca
 Centro de Memória
 Comissão
 Comissão de Inquérito Bárbara
 Comissão de Reorganização
 Corregedoria
 Escola Judicial
 Gestão Democrática
 Ouvidoria
 Planejamento Estratégico

PUBLICAÇÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 04529-2008-021-09-00-0
AUTOR: Carlos Rogério Sales Parada
RÉU: Varig S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de junho, do ano dois mil e nove, na sala de audiência de forma monocrática, sob a presidência da Juíza do Trabalho, a Doutora **VALÉRIA ROCHA**, foram apregoados os litigantes: CARLOS ROGÉRIO SALES PARADA, autor, VARIG S.A. - GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A., VARIG LOG S.A., VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, FUNDAÇÃO PAR INVESTIMENTOS LTDA, VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., res. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos sob nº 4529/08 de Reclamatória Trabalhista FERRARINI TONEZI, autor em face de BRASIL TELEFONOS S/A, VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO - LINHAS AEREAAS S.A., VARIG LOG S.A., VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A., SATA SER TRANSPORTE AÉREO S.A., NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, FUNDAÇÃO PAR INVESTIMENTOS LTDA, VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., res.

I - RELATÓRIO

O autor, qualificado na exordial de fls. 4/55, aduz ter sido admitido pelas funções de operador de estação, tendo laborado até 18/09/2006, quando foi dispensado sem justa causa, formando grupo econômico. Tendo em vista a exposição fática, requer declaração de responsabilidades; reflexos de aviso prévio; horas extras; DSR e feriados; folgas agrupadas; intervalo intrajornada; diferenças salariais e reflexos; férias em dobro; diferenças de décimo terceiro adicional de insalubridade e reflexos; indenização por danos morais; verbas rescisórias; multa do art. 477 da CLT; contribuição previdenciária pela ré; indenização do imposto de renda complementar a título de juros; benefícios da justiça gratuita; honorários advocatícios; reconhecimento dos itens do pedido enumerados às fls. 48/54. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Documentos de fls. 56/143.

Na audiência de fl. 364, determinou-se a retificação da denominação da ação, homologou-se desistência da ação em face da 4ª e determinou-se a sua exclusão da lide. Por não ter sido cumprido. Ainda, na fl. 715, determinou-se a exclusão da 12ª e 13ª rés, bem como a denominação da 5ª ré.

Qualificadas e notificadas, a primeira e segunda rés comparecem à audiência inicial em defesa escrita de fls. 576/611, em que postulam retificação da denominação da primeira ré; recuperação judicial e que eventual título objeto desta lide deve ser habilitado no processo judicial, indicado na fl. 584; arguem prescrição de prescrição quinquenal; no mais, contestam o pedido, requerendo a improcedência do feito. Colacionam os documentos de fls. 612/675.

Qualificada e notificada, a terceira ré comparece à audiência inaugural, apreendida de fls. 370/438, em que suscita preliminar de inexistência de responsabilidade solidária; incompetência material acerca do pedido de sucessão de empregadores e ilegitimidade passiva; termo do pedido, requerendo a improcedência do feito.

A quarta ré (Vem - Varig Engenharia e Manutenção S.A.) não compareceu na audiência.

Qualificada e notificada, a quinta ré comparece à audiência inaugural, apreendida de fls. 439/464, em que suscita preliminar de falta de pressuposto processual, falta de inépcia por ausência de fundamentação legal, inépcia do pedido de horas extras, ilegitimidade prejudicial de prescrição; no mais, contesta os termos do pedido, requerendo a improcedência do feito.

Qualificada e notificada, a sexta ré comparece à audiência inaugural, apreendida de fls. 561/574, em que postula retificação de sua denominação; suscita preliminar de ilegitimidade passiva que está em recuperação judicial e que eventual título objeto desta lide deve ser habilitado no processo judicial, indicado na fl. 571; prejudicial de prescrição; no mais, contesta o pedido, requerendo a improcedência do feito.

Qualificada e notificada, a sétima ré comparece à audiência inaugural, apreendida de fls. 465/471, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva; no mais, contesta os termos do pedido, requerendo a improcedência do feito.

Qualificada e notificada, a oitava ré comparece à audiência inaugural, apreendida de fls. 676/680, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva; no mais, contesta os termos do pedido, requerendo a improcedência do feito.

Qualificada e notificada, a nona ré comparece à audiência inaugural, apreendida de fls. 472/478, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva; no mais, contesta os termos do pedido, requerendo a improcedência do feito.

Qualificadas e notificadas, a décima e décima primeira rés comparecem à audiência inaugural.

apresentam defesa escrita de fls. 479/527, em que aduzem preliminares de incompetência material passiva; no mais, contestam os termos do pedido de sucessão de empregadores, requerendo feito. Colacionam os documentos de fls. 528/555.

O autor se manifestou às fls. 683/691.

Na fl. 715, foi homologada desistência do pedido de adicional de insalubridade em resolução do mérito.

Foi ouvida uma testemunha por carta precatória, cujo termo de audiência e 766/767.

Na audiência de fls. 771/772, as partes presentes declararam que não prete outras provas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelo autor e 1ª, 2ª, 6ª e 8ª ré; remissivas pelas demais ré. Prejudicada a tentativa de conciliação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. PRELIMINARMENTE

1. DA EXCLUSÃO DA 4ª RÉ

Na fl. 715 foi homologada desistência da ação em face da 4ª ré (Vem - Manutenção S.A.), excluindo-a da lide. Desta forma, retifique-se a autuação e demais registro

2. RETIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ

A primeira ré postula retificação de sua denominação.

O documento da fl. 169 demonstra que houve alteração na denominação da primeira ré. Assim, retifique-se a autuação e demais registros, para constar como primeira ré (Aérea Rio-Grandense).

Acolho.

A sexta ré também postulou retificação de sua denominação, mas está com denominação correta de tal ré, de maneira que este pedido está superado.

3. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As réas que estão em recuperação judicial, (1ª, 2ª e 6ª), aduzem que eventual lide deve ser habilitado no processo de recuperação judicial.

Esta matéria é afeta à fase de execução e no momento oportuno será delimitada a rejeição da preliminar.

Rejeito.

4. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, FALTA DE INTERLEGITIMIDADE PASSIVA, INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - CARÊNCIA DA AÇÃO

As preliminares acima são analisadas conjuntamente, pois embora com denominações fundadas em argumentos com certa semelhança.

Em verdade, todas as matérias aduzidas nas preliminares acima mencionadas se confundem com a preliminar de falta de interesse, vez que presentes as condições da ação, interesse, legitimidade e possibilidade do pedido. O interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade e adequação, necessidade de adequação do meio utilizado pelo autor, o que foi observado no caso em tela. Quanto à legitimidade, ser analisada em abstrato, de modo que legitimidade tem aquele em face de quem foi formulado o pedido tenha um mínimo de razoabilidade, o que é o caso destes autos, em que se postula a solidariedade, sob o argumento de sucessão de empregadores e formação de grupo econômico. Desta forma, serão analisadas no mérito, impondo-se a rejeição das preliminares em apreço.

Rejeito as preliminares, "in totum".

5. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A quinta ré aduz preliminar de falta de pressuposto processual, argumentando que foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia.

O autor alegou que não existe Comissão de Conciliação Prévia de sua categoria. Ademais, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, liminarmente, nas ADIN's 2.139 e 2.160 de submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia, impondo-se, a preliminar.

Rejeito.

6. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A quinta ré alegou que a petição inicial é inepta.

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, menos formal que sendo que a petição inicial pode até ter criado alguma dificuldade, mas não impossibilitou a apresentação de defesa, tanto que a quinta ré apresentou extensa defesa.

Rejeito a preliminar.

7. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Em síntese, nas preliminares de incompetência material, é sustentado que a competência para apreciar o pedido de sucessão de empregadores no presente caso, ao

competência é do Juízo da recuperação judicial, o qual já decidiu que não haveria sucessão de

Sem razão, eis que de acordo com os preceitos do caput e o inciso I do art transcritos, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação o caso destes autos, incluindo o pedido de reconhecimento de sucessão de empregadores.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho ..."

16349

Os termos constitucionais acima transcritos demonstram a competência da Just. processar e julgar itens do pedido formulados na presente ação, vez que decorrente da relação do gênero relação de trabalho.

Rejeito a preliminar.

b. DO MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Haja vista que a prejudicial de prescrição foi argüida de forma tempestiva, 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, como a presente foi ajuizada em 20/8/2008, de eventuais verbas devidas anteriormente a 20/8/2003.

Acolhe-se, pois, a prejudicial, como posta, com abrangência sobre todos os casu".

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O autor foi contratado pela segunda ré, (fl. 60), e dispensado pela segunda ré (fl. 45). A primeira ré fez anotações da CTPS do autor, sozinha, ou em conjunto com a primeira ré (fl. 65). Portanto, da análise da própria CTPS do autor conclui-se que a primeira e segunda ré são grupo econômico. Assim, a primeira e segunda ré são responsáveis, solidariamente, pelas verbas que vierem a ser deferidas na presente, ante o que dispõe o § 2º do art. 2º da CLT.

A terceira ré, Varig Log, aduz na fl. 416, que já fez parte do grupo econômico no processo de recuperação judicial desta foi adquirida pela empresa Volo do Brasil S.A. form com esta.

Considerando que à época do autor a Varig Log fazia parte do grupo econômico também responderá solidariamente pelas verbas que vierem a ser deferida na presente, ante o art. 2º da CLT. Ainda, a alienação da ré Varig Log não a exime de sua responsabilidade, ante artigos 10 e 448 da CLT. É certo que a ré, (Varig Log), defendeu num longo arrazoado, com que a arrematação no processo de recuperação judicial não implica em sucessão de empregadores a ré, já que não caracteriza sucessão de empregadores apenas se arrematação ocorrer no processo não há óbice para caracterização de sucessão quando a arrematação se dá no processo de recuperação judicial.

Oportuna a transcrição da seguinte ementa, advinda do E. TRT da 9ª Região, como razão de decidir:

EMENTA

LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. VIAÇÃO ; VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Somente no caso de alienação na falência é que não ocorre a sucessão do arrematante devedor, inclusive trabalhistas. Assim, à alienação de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, não há óbice ao reconhecimento da sucessão trabalhista, por exegese dos artigos 10 e 141, II, da Lei nº 11.101/05. As regras relativas à sucessão trabalhista e a vigência do princípio da despersonalização do empregador, não importando, pois, sua alteração. Desde que mantido o estabelecimento empresarial, preservados restam os direitos dos ex-empregados cujo prazo para reclamar ainda não tenha se esgotado. Isto esmorece a Autora não prestou serviços à Recorrente. A noção, em que pesem as alegações de falta de rigor técnico, sem dúvida dá ênfase à aderência fática dos contratos e, com seus efeitos, ao estabelecimento, e não à pessoa eventual do empregador, titular da sucessão, procede-se uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego que seguem o patrimônio da empresa, que não se extingue com o nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda com a sucessão (conforme José Martins Catarino). O sucessor é o adquirente do negócio, que não se extingue com a sucessão, o novo proprietário. Este, sub-roga-se em todos os direitos e obrigações trabalhistas, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecer a obrigação de pagar os contratos de trabalho, não com a figura física do empregador, mas com a empresa.

TRT-PR-02622-2007-658-09-00-4-ACO-29313-2008-publ-22-08-2008

Quanto à 4ª ré, esta foi excluída da lide, ante a desistência da ação em face já delimitado alhures.

Quanto à quinta ré, (SATA), na fl. 686 verso, o autor aduz que esta forma g: 8ª Ré, (Fundação Rubem Berta). Ocorre que vislumbro indícios, mas não provas de que a 8ª Ré é grupo econômico da primeira ré. Estas ré negaram pertencer ao grupo econômico da primeira ré, de prova competia ao autor, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, impondo-se, a pedido de condenação solidária da quinta ré, (SATA), e 8ª ré, (Fundação Rubem Berta), ficando não há razão para acolhimento do pedido de condenação subsidiária. Rejeito.

Quanto à 6ª ré, (Nordeste Linhas Aéreas S.A.), além do indicio extraído da prova pelo autor à fl. 77, esta 6ª ré nomeou, conjuntamente com a primeira e segunda ré, o mesmo grupo econômico. Se observa no documento da fl. 166. Enfim, o conjunto probatório leva ao convencimento de que a 6ª ré é grupo econômico formado pela primeira ré, e responderá solidariamente pelas verbas que vierem a ser deferidas na presente, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

Quanto à 7ª, (Companhia Tropical de Hotéis), e 9ª, (F. R. B. Par Investimentos), vislumbro nos autos apenas indícios, mas não provas de que estas ré pertencem ao grupo econômico da primeira ré, impondo-se a rejeição dos itens do pedido de condenação solidária e subsidiária.

16350

absolvidas.

Na fl. 744, a 10ª ré postulou a exclusão da 11ª, 12ª e 13ª rés. A 12ª e excluídas da lide. Quanto à 11ª ré, a 10ª ré postula sua exclusão por se tratar da holding.

Sem razão a 10ª rés, pois em se tratando de holding, esta forma grupo econômico se esta vier a ser responsabilizada por verbas que vierem a ser deferidas, a 11ª ré responde com a 10ª ré, ante o que dispõem os artigos 10 e 448 da CLT.

Num longo arrazoado e com diversos argumentos a 10ª ré sustenta que empregadores, vez que adquiriu a unidade produtiva da Varig no processo de recuperação judicial.

Em que pese respeitáveis entendimentos em sentido contrário, no caso em sucessão de empregadores, pois conforme já mencionado alhures, somente se a arrematação caracteriza sucessão.

Ante o exposto, as rés VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE, RIO SUL VARIG LOG S.A., NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS responderão solidariamente por eventuais verbas que vierem a ser deferidas na presente. As AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, FUNDAÇÃO RUBEM BE INVESTIMENTOS LTDA, ficam absolvidas. A ré VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A. fica excluída.

Acolho parcialmente nestes termos.

3. VERBAS RESCISÓRIAS E PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Pretende o autor verbas rescisórias incluindo as decorrentes da projeção temporária indenizado.

No verso do TRCT juntado à fl. 70 consta que o autor não recebeu as verbas re

Pelos elementos probatórios, configurada a despedida sem justa causa por iniciativa do autor, como incontroverso, são devidas as seguintes verbas, não pagas, pois nada em contrário d vista o período de vínculo de 10/11/98 a 18/9/06, por sete anos, dez meses e oito dias, sendo

a) aviso prévio de trinta dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 487/CLT;

b) trezenos proporcionais de 2006, na proporção de 10/12, pela projeção do pr

O autor postulou férias dos períodos aquisitivos de 2004/2005 e 2005/2006 de indevida a dobra, pois não havia expirado o prazo concessivo, sendo quanto ao período aquisitivo sequer havia expirado o período aquisitivo.

A ré afirmou que concedeu as férias corretamente ao autor, mas o documento juntado a 618 se refere ao período aquisitivo de 2003/2004, férias estas que não foram postuladas férias postuladas, a título de verbas rescisórias, nos seguintes termos:

c) férias integrais do período aquisitivo de 2004/2005 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2005/2006, na proporção de 11/12 avos, pela projeção do aviso prévio; constitucional e de forma simples;

d) saldo salarial de setembro de 2006, relativo a dezoito dias;

e) Indenização de 40% sobre o FGTS depositado.

Defiro, como acima estabelecido.

4. VERBAS INCONTROVERSAS

Face aos termos do artigo 467/CLT, com a nova redação conferida pela Lei 10.273/2002, a incidência de multa de 50% sobre as verbas rescisórias, eis que flagrante a incor consideração que entre as rés responsáveis solidariamente, algumas não estão em recuperação judicial.

5. DA MULTA LEGAL

Haja vista que manifesto que as verbas rescisórias não foram pagas e também entre as rés responsáveis solidariamente, algumas não estão em recuperação judicial, devida termos do artigo 477/CLT e seus parágrafos, no valor do salário devido ao autor de R\$ 1.000,00 mesmo, como postulado, sendo restrita ao salário stricto sensu.

Como estipulado, procedente o reclamo, "in totum".

6. HORAS EXTRAS

O autor alega que foi contratado para trabalhar 36 horas por semana, sendo das 6h às 18h, das 18h às 00h, e das 00h às 6h, de acordo com a escala. Alega também que por vezes ou triplicar seu turno, de modo que comumente laborava das 6h às 18h, das 18h às 6h, das 6h às 00h, das 00h às 18h, ou das 18h às 12h. Postula o pagamento de adicionais convencionais. Requer também como extras o intervalo intrajornada, interjornada e como domingos e feriados em dobro e folgas agrupadas.

A ré sustenta que a jornada desenvolvida pelo autor está registrada nos cartões de ponto. Porém, tais controles não vieram aos autos.

Da ausência controles de ponto, emerge presunção favorável à jornada de trabalho inicial, mas não é uma presunção absoluta, que pode ser elidida por outras provas.

Foi produzida prova oral, consistente no depoimento de uma testemunha, cujo depoimento está juntado às fls. 766/767.

A testemunha declarou no item 7 do depoimento, (fl. 766), que havia dobra de trabalho em 10 dias, declarando que não havia outras provas decorrentes durante o tempo de trabalho.

dias; no item 12, declarou que não havia pausa para descanso durante o turno; no 13, trabalhavam em turnos de revezamento; que em média trabalhava 3 domingos por mês. 16351

A testemunha fez menção que havia necessidade de trabalhar em domingos e feriados mas como não houve delimitação de quantos feriados laborou, tem-se que a ré não se desincumbiu no que respeita ao alegado labor em feriados, de maneira que acolho o declinado neste aspecto e concluo que o autor trabalhava em todos os feriados. Igualmente, embora não houve caso de concessão de folga em outro dia da semana em caso de trabalho em domingos e feriados, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório.

Ademais, ante a ausência de controles de ponto, não há falar em acordo de com

O sistema de trabalho do autor caracteriza turnos ininterruptos de revezamento e as horas extras serão as horas laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal.

O autor impugnou as fichas financeiras, mas não logrou êxito no sentido de impugnar a competência, de modo que as fichas financeiras são acolhidas, exceto quanto no que se refere às rescisórias, pois conforme já mencionado, consta no verso do TRCT que as verbas rescisórias não são pagas.

Pelo que se extrai das fichas financeiras, a ré já reconhecia como extras as horas laboradas em domingos e feriados, de modo que tal implica em cláusula contratual, ainda que tácita. Assim, acolho as horas extras todas as horas laboradas em domingos e feriados.

Pelos horários de trabalho fixados acima, existem diferenças de horas extras

Uma vez reconhecidas diferenças de horas extras, o procedimento que se adota é reconhecer as horas extras e abater o que foi pago, conforme será delimitado abaixo.

Assim, devidas, por todo o período e com base nas jornadas acima fixadas, sendo extras as horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, (art. XIII da CLT, base de cálculo cumulativa; divisor de 180; adicionais convencionais, sempre sobre a hora normal; base de cálculo salarial do autor, nos termos da Súmula 264 do C. TST.

As horas laboradas em domingos e feriados serão pagas com adicional convencional de 100%, nos termos da Lei 605/49.

No que respeita a folgas agrupadas, tal ser analisado em item próprio.

No que tange ao intervalo intrajornada, consoante previsão legal, - art. 71 da CLT, - 15 minutos para jornada superior 4hs e não superior a 6hs e de 1h se a jornada for superior a 6hs, o intervalo intrajornada suprimido é devido como hora extra propriamente dita.

Sem razão o autor no que tange ao intervalo interjornada, previsto no art. 71 da CLT, intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, porquanto não há previsão legal para horas extras, o que não é o que ocorre com relação ao intervalo intrajornada pela aplicação do art. 4º da CLT, mas que não se aplica de forma analógica, em que pese o respeito pela CLT, pois a mesma é norma cogente e específica.

No que pertine ao intervalo intersemanal, previsto nos arts. 67/68 da CLT, com base de repouso semanal, tal já foi objeto de análise no item anterior, vez que se tratam dos intervalos de repouso previstos na Lei nº 605/49, os quais já foram deferidos com adicional de 100%, cuja respectiva compensação na semana seguinte.

Por habituais, todas as horas extras produzem reflexos postulados em férias e terço, trezenos do período de férias e reflexos em FGTS serão apreciados em item próprio. Analisando-se as fichas financeiras, constato o pagamento de horas extras apenas no período em que não horas extras pagas a serem deduzidas das horas extras deferidas.

Em análise conjunta dos itens do pedido de números "2", "3", "4", "6" e "7", nestes termos.

7. FOLGA AGRUPADA

Pretende o autor o recebimento, em meses alternados, de mais um dia agrupado com o mesmo adicional dos domingos laborados, vez que a cláusula 13 das Normas Coletivas criou a folga agrupada aos domingos, seja no sábado ou na segunda, em meses alternados, mas que a ré não se desincumbiu de sua obrigação.

A ré não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de demonstrar que não houve pagamento de horas extras em meses alternados, folga agrupada com os domingos.

De fato, a cláusula 13 das Normas Coletivas, (ex vi cláusula 13 de fl. 108) criou a folga agrupada aos domingos, em meses alternados. Portanto, em se tratando de folga, a mesma deve ser remunerada da mesma forma que domingos e feriados laborados.

Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a ré ao pagamento de uma folga agrupada em meses alternados, com o mesmo adicional dos domingos e feriados acima deferidos, bem como reflexos e parâmetros delimitados no item anterior.

Acolho nestes termos.

8. DIFERENÇAS SALARIAIS

O autor alega que seu salário não foi reajustado de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho de 2003/2005 e 2005/2007.

A ré sustenta que os reajustes salariais devidos foram concedidos ao autor.

A cláusula 2 de fl. 105, dispõe que o salário seria reajustado em 12,76%, sem efeito retroativo.

4,41% em 1/3/04.

Conforme se observa na ficha de fl. 623, a ré concedeu o reajuste de 12,7 pagando o salário reajustado em junho de 2004. Assim, o autor faz jus ao reajuste de 8% 1/1/2004 e 4,4% sobre o salário em 1/3/2004, até abril de 2004, pois a partir de maio o sal. o reajuste.

Acolho parcialmente neste aspecto.

16352

Quanto à Convenção Coletiva de 2005/2007, esta não foi colacionada aos aut processual do reclamante que alegou fatos vinculados à mesma, impondo-se, assim, a rejei aspecto.

As diferenças salariais ora deferidas, geram reflexos em rsrs, férias mais horas extras. Os reflexos em FGTS serão analisados em item próprio.

Acolho nestes termos.

9. SALÁRIOS NÃO PAGOS

O autor alega que não recebeu os salários de março e abril de 2006 e que os s fevereiro de 2006 foram pagos a menor, restando uma diferença de R\$ 1.000,00.

A ré, por sua vez, afirma que pagou corretamente todos os salários do autor.

A ré juntou fichas financeiras às fls. 619/627.

Na fl. 637 o autor impugnou tais fichas financeiras. Porém, competia ao aut de qual não se desincumbiu.

Assim, ante o documento da fl. 627, demonstrando o pagamento dos salários po rejeição do pedido.

Rejeito.

10. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS

O autor alega que recebeu metade do décimo terceiro salário de 2005 e 2/3 c 2004. Postula as diferenças.

A ré afirma que pagou corretamente todos os décimos salários do autor.

A ré juntou fichas financeiras às fls. 619/627.

Na fl. 687 o autor impugnou tais fichas. Porém, novamente competia ao autor qual não se desincumbiu, pois apenas foi demonstrado o não pagamento das verbas rescisória versu do TRCT, conforme já mencionado acima, de modo que apenas o décimo terceiro salário j não fora pago, mas já foi deferido no item das verbas rescisórias.

Assim, ante o documento da fl. 620/621 e 622, impõe-se a rejeição do pedido.

Rejeito.

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na fl. 715, foi homologada desistência do pedido de adicional de insalubridad resolução do mérito, não cabendo nova análise.

12. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O autor postula cem remunerações a título de indenização por danos morais. Al o dano moral de que fora vítima decorre da precariedade das condições de trabalho e de outr nas fls. 311/31, o que lhe provocava um enorme estresse, inclusive poderia ocorrer um acidente

A ré, na fl. 598, nega veementemente os fatos que lhes são imputados.

No item "20" e seguintes do depoimento da testemunha, (fl. 767), esta declar trabalho era confortável, que a higiene e o mobiliário eram satisfatórios e que de modo q ofereciam condições de trabalho.

Nas fls. 331/332 foram juntados atestados médicos, mas não foi demonstrado n entre a patologia e o trabalho prestado pelo autor à ré.

A meu ver, o autor não provou fatos que ensejassem dano moral, ônus que lh termos da defesa.

Este Juízo jamais irá deixar de reconhecer ofensa moral como reparável, indistinta e não comprovada.

Dois outros importantes julgados também proferidos pelo Eg.TRT da 9ª Região pelos fundamentos expressivos que também adoto como fundamento desta decisão, em que as frisam a total impropriedade da generalização de tão importante indenização, somente devid quando abordam a matéria, nos seguintes termos:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. "A indenização pelo dano moral pressupõe inequívoca comp imagem, honra, intimidade, ou vida privada do empregado (art. 5º, X, da CF). A motivos ensejadores da advertência, por si só, não acarreta a indenização por danos m

demonstrado restarem violados direitos de personalidade." TRT-PR-RO 262/98 - Ac. 4ª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão - DJPr. 03/07/98.

16353

EMENTA: "DANO MORAL. Por força do disposto no artigo 114, da Constituição Federal: Trabalho competência material para apreciar e julgar pedido de indenização do dano: relação de emprego. O dano moral é indenizável. Incisos V e X do artigo 5º, da C: Ausente ilicitude no ato patronal, indicado pelo empregado como causador do dano mo: deferida a pretensa indenização." TRT-PR-RO-04299/95 - Ac. 3ª Turma nº 08266/96 - Santi Cardoso da Silva. in DJPr de 26/04/96, p. 279.

Pelo exposto concluo que não se afigura, "in casu", afronta à honra, integridade reclamante, que nos termos dos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal caracterização pela qual, carecendo de efetivo amparo fático, rejeita-se o pedido.

13. FGTS SOBRE VERBAS/INDENIZAÇÃO DE 40%

O autor alega que o FGTS não foi depositado corretamente. Postula o pagamento

Ante o total acesso aos extratos de FGTS, competia ao autor demonstrar diferença do qual não se desincumbiu, impondo-se a rejeição do pedido.

Rejeito.

Incidentes FGTS sobre as verbas salariais na presente reconhecidas, com exceção de férias e terço e multa dos artigos 467 e 477 da CLT, que não têm tal característica.

Sendo no percentil de 11,2%, já incluída a indenização de 40%.

14. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -HONORÁRIOS

Não estando configurados os requisitos legais de deferimento da assistência jurídica, em especial, por não estar devidamente assistida por entidade sindical, indeferido benefício da gratuidade da justiça. Ressalte-se, ainda, que mesmo após o advento da Lei 8900/94, devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a não ser quando presentes os requisitos

Acrescento outra decisão do Egrégio TRT 9ª Região, através de sua 3ª Turma através do Acórdão nº 25407/95, tendo como Relatora a Eminente Juíza Fátima Terezinha publicado no DJ/PR em data de 13/10/95, "in verbis":

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Subsistente a capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho, consequência de liminar concedida pelo E. STF na Adin nº 1.127/8-600-DF, declarando a constitucionalidade do inciso I, do novo Estatuto da OAB ao processo do trabalho, a condenação em honorários decorrer apenas da sucumbência, sendo devidos, unicamente, nas hipóteses da Lei nº 5.071/66.

Improcedente, pois, o pedido.

15. APURAÇÃO

Em fase de liquidação, por cálculos, sendo aplicados correção monetária e juros, nos termos da Súmula nº 200/TST. Considerar-se-á como época própria de incidência dos consectários: dia útil do mês subsequente a que a verba tornou-se efetiva, face ao não pagamento a contagem de diferenças verbas rescisórias e demais com incidência apropriada.

16. INDENIZAÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE JUROS TAXA SELIC E JUROS BANCÁRIOS

Tal pedido não guarda qualquer pertinência, vez que, os juros incidentes são decorrentes da legislação social, tão somente.

Indefere-se, portanto.

17. COMPENSAÇÃO

Argüida a compensação de forma genérica, não se reconhece a mesma, pois não foram demonstrados valores passíveis de sua incidência.

18. DESCORTOS E OFÍCIOS

Conforme disposto no Provimento nº 3 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a competência a esta Especializada para determinar tanto os descontos fiscais quanto previdenciários, nos termos da alteração pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

Em face de tal diploma legal as contribuições previdenciárias incidentes devem ser descontadas nos termos do § 3º do artigo 114 da CF/88, com abatimento da parcela do empregado do seu crédito comprovado da parte do empregador.

Pelos termos do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, pela nova redação dada pela Lei nº 10.247/2000, declara-se que as contribuições previdenciárias incidem sobre todas as verbas, exceto diferenças de férias e terço, aviso prévio indenizado, multa dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização de 40%, em que não incidente.

No que tange ao imposto de renda, não obstante os argumentos do autor, não sendo cogente, autoriza-se a retenção dos descontos, devendo ser observadas as disposições do Provimento nº 3 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, procedendo-se à sua retenção na fonte, cabendo ao autor o ônus de sua declaração anual, posterior ao recebimento de *quantum debetur*.

16359

Tudo nos termos da Súmula 368 do C. TST, sendo indevidos os pedidos para q contribuição previdenciária da cota parte do autor e que indenize o autor em relação aos va renda.

Nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ofic dando ciência da presente, a fim de que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Tudo visto e examinado, inicialmente determino a retificação da autuação para excl - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.) e para alteração da denominação da primeira ré para S./ GRANDENSE); rejeito as preliminares de habilitação no processo de recuperação judiciária; responsabilidade solidária, falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, ine econômico, falta de pressuposto processual, inépcia da petição inicial e incompetência; prescritas eventuais verbas devidas anteriormente a 20/8/2003; absolvo as rés SATA SER TRANSPORTE AÉREO S.A., COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, FUNDAÇÃO RUBEM BERTA e F. R. B. PAR IN mais, julgo PROCEDENTE, EM PARTE o pedido e condeno as rés VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO - LINHAS AÉREAS S.A., VARIG LOG S.A., NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., VRG LINHAS AÉREAS S.A. INTELIGENTES S.A. a pagarem, solidariamente, ao autor, CARLOS ROGÉRIO SALES PARADA, as v termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositi verbas rescisórias; multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras e reflexos, folgas a diferenças salariais e reflexos; FGTS sobre verbas salariais deferidas e indenização provisória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas no importe de R\$ 200,00 (duz reclamadas. Cumpra-se em cinco dias após o trânsito em julgado da presente. Prestação jurisd

Intime-se o autor. Intimem-se as rés Companhia Tropical de Hotéis e F. R. B Desnecessária a intimação da ré Vem - Varig Engenharia e Manutenção S.A.. Cientes as demais rés

VALÉRIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA
Juíza do Trabalho

Diretora de Secretaria

Requerimento para a alteração da denominação da primeira ré para S./ GRANDENSE e para a alteração da denominação da primeira ré para S./ GRANDENSE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO

16355

AC.20259/10

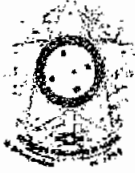
TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)



EMENTA

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CASO VARIG - As sociedades empresárias VRG LINHAS AEREAS S.A.; VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE VARIG S.A., RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A., SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A., FLEX LINHAS AEREAS S.A. (NORDESTE LINHAS AEREAS S.A), COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, FUNDAÇÃO RUBEM BERTA e F. R. B. PAR INVESTIMENTOS LTDA. fazem parte de um mesmo grupo econômico, motivo pelo qual devem permanecer no pólo passivo para responder solidariamente aos créditos reconhecidos na presente demanda, por força do artigo 2º. parágrafo 2º da CLT.

V I S T O S. relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 02ª Vara do Trabalho de Maringá - PR, em que são Recorrentes VRG LINHAS AEREAS S.A., CARLOS ROGÉRIO SALES PARADA e VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e Recorridos OS MESMOS. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE VARIG S.A., RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A., SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A., NORDESTE LINHAS AEREAS S.A., COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, FUNDAÇÃO RUBEM BERTA e F. R. B. PAR INVESTIMENTOS LTDA..



16386

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 770/780, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 954-956, ambas as partes apresentam recurso ordinário.

As rés VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E VARIG LOGÍSTICA (em recuperação judicial) pretendem a reforma quanto aos seguintes itens: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) grupo econômico; c) sucessão trabalhista; d) ilegitimidade passiva da GOL; e) inexistência de responsabilidade - plano de recuperação judicial; f) afetação de ativos; g) verbas rescisórias; h) horas extras; i) artigo 467 da CLT; e j) artigo 477 da CLT.

Custas recolhidas à fl. 882 e fl. 983.

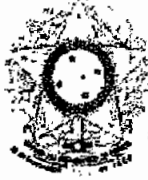
Depósito recursal efetuado à fl. 882 - verso.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 1036.

A parte autora pretende a reforma quanto aos seguintes itens: a) prescrição quinquenal; b) confissão da primeira ré; c) responsabilidade das rés; d) verbas rescisórias - férias em dobro; e) hora extra - intervalo entrejornada; f) diferenças salariais; g) salários não pagos; h) 13º salários; i) indenização por dano moral; j) FGTS; k) Justiça Gratuita; l) contribuições previdenciárias; m) descontos fiscais; n) juros de mora pela SELIC; e o) indenização suplementar.

As rés apresentaram contrarrazões (fls. 993, 1008, 1044).

Em face do contido no Provimento nº 01/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os autos não foram enviados ao



16357

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

NÃO ADMITO o recurso da terceira recorrente (VARIG LOGÍSTICA S/A - Em Recuperação Judicial). Houve apenas pagamento das custas processuais, inexistindo por parte desta recorrente pagamento do depósito recursal. Sublinhe-se que houve pagamento do depósito recursal apenas pelas primeiras recorrentes, as quais no entanto, pugnam pela sua exclusão quanto ao pagamento das parcelas reconhecidas na ação de fundo

Com efeito, o fato de se encontrar sob intervenção judicial (recuperação judicial) não exime a recorrente do pagamento do depósito recursal, ou mesmo das custas processuais, porque não perdeu a administração de seus bens. A decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da cidade do Rio de Janeiro, não comprova que a ré estivesse dispensada do preparo, pois não se trata de massa falida, pois encontra-se em recuperação judicial decretada em 03/02/2009. O entendimento consubstanciado na Súmula 86 do TST é o seguinte:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 DA SDI-1). Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Acerca da matéria, temos a seguinte ementa como subsídio jurisprudencial:

CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO DESERTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O instituto da recuperação judicial não isenta a empresa de proceder ao recolhimento das custas processuais e do pagamento do depósito recursal, mormente pelo fato de que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16358

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

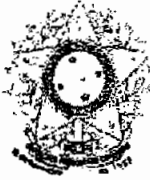
devedor. nesta hipótese, não perde a administração de seus bens. Assim, constatada a ausência de pagamento dessas parcelas no momento da interposição do recurso ordinário, tem-se por deserto esse apelo (TRT 10ª R. - AIRO 01329-2005-801-10-01-0 - 1ª T - Relª Juíza Maria Regina Machado Guimarães - J. 30.08.2006)

Logo, não se vislumbra no caso vertente ofensa ao artigo 5º. incisos LXXIV e LV, da C.F.

Ademais, a questão afeta à dispensa do recolhimento das custas e do depósito já vem sendo julgada por este Tribunal no mesmo sentido, conforme ressaltou a Exma. Juíza Relatora Marlene Teresinha Fuverki Sugumatsu, nos autos do processo nº 12607-2004-014-09-00-8 (Ac. 24691/2007, publicado em 11/09/2007), mencionando os seguintes julgados: RO 00936-2005-002-09-00-7-ACO-03460-2006, publicado em 07 de fevereiro de 2006 - Juíza Relatora Odete Grasselli (1ª Turma); RO 00535-2003-670-09-00-2-ACO-27420-2006, publicado em 26 de setembro de 2006 - Juiz Relator Márcio Dionísio Gapski (2ª Turma); RO 00032-2005-005-09-00-8-ACO-13224-2006, publicado em 09 de maio de 2005 - Juíza Relatora Rosemarie Diedrichs Pimpão (3ª Turma); RO 00534-2005-020-09-00-4-ACO-04414-2006, publicado em 14 de fevereiro de 2006 - Juiz Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos (4ª Turma); RO 08342-2003-005-09-00-1-ACO-19912-2006, publicado em 07 de julho de 2006 - Juíza Relatora Nair Maria Ramos Gubert (5ª Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso ordinário da terceira recorrente, por deserto.

Quanto ao recurso da primeira recorrente (VRG Linhas Aéreas e outro) e quanto ao recurso do obreiro, em razão de que se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade. ADMITO-OS.



16359

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

2. MÉRITO

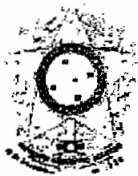
Os recursos de VRG Linhas Aéreas S.A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A serão analisados conjuntamente com o recurso apresentado pela ré VARIG LOGÍSTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por tratarem de temas em comum.

RECURSO ORDINÁRIO DE VRG LINHAS AÉREAS S.A. E VRG LINHAS AÉREAS S/A E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E VARIG LOGÍSTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ANÁLISE CONJUNTA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As recorrentes VRG LINHAS AÉREAS S.A., E VRG LINHAS AÉREAS S/A E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E VARIG LOGÍSTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) suscitam preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada.

Em síntese, aduzem ser fato público e notório que as empresas que compunham o denominado "grupo VARIG" submeteram-se, em meados de 2005, ao procedimento de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/2005, processado perante a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, atualmente 1ª Vara, e que, durante o procedimento, os credores, inclusive os integrantes da Classe I - credores trabalhistas, deliberaram em assembléia pela alteração do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que, com respaldo no art. 60 daquela Lei, fosse efetuada a alienação desonerada de unidade produtiva (UPV), adquirida pelo grupo da Gol Linhas Aéreas. Que o Juízo competente, daquela Vara Empresarial, de forma expressa, reconheceu que a aquisição da UPV - Unidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

26360

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

Produtiva Varig - pela Gol não se enquadraria como sucessão empresarial para todos os efeitos, inclusive para fins de créditos trabalhistas.

Negam, portanto, competência à Justiça do Trabalho para manifestar posição diversa, com o reconhecimento de que as recorrentes seriam sucessoras da antiga VARIG. A partir do princípio da *vis atrativa*, defendem que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial poderia rever semelhante decisão, entendimento que já teria sido expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no Conflito Positivo de Competência 61.272/RJ (2006/0077383-7), bem assim, em outros julgados ulteriores.

Não lhe assiste razão.

A matéria tem sido objeto de análise pelo Colegiado em outros julgados. Assim, por razões de disciplina judiciária e em homenagem ao princípio da unidade de convicção, tomo a liberdade de adotar, como razão de decidir, os mesmos fundamentos expostos pelos Desembargadores Márcio Dionísio Gapski, nos autos 13186-2007-028-09-00-8 (RO 12790/2008), cujo acórdão foi publicado em 12 de maio próximo passado, e Rosemarie Driedrichs Pimpão, nos autos 02715-2007-095-09-00-0 (RO 12775/2008), cujo acórdão foi objeto de publicação em 2 de junho de 2009.

Na esteira do decidido, a atual redação do art. 114 da CF/1988 (dada pela Emenda Constitucional 45/2004), especialmente em seus incisos I e IX (Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".), não deixa dúvida quanto à extensão da competência material da Justiça do Trabalho. Segundo o preceito, todas as questões que envolvam "relações de trabalho" são de competência material desta Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16361

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

Especializada, inclusive, como é evidente, as questões de direito material incidentes sobre essa forma de relação jurídica.

Fora isso, o § 2º (§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.) do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial - também reconhece íntegra a competência da Justiça do Trabalho para exame das questões afetar aos denominados processos de conhecimento.

Ainda, na esteira das considerações do Desembargador Márcio Gapski, também cito o precedente a decisão proferida nos autos TRT-PR-09730-2007-028-09-00-7, da lavra do Desembargador Edmilson, publicado em 15-07-2008:

Além do mais, de acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, o processo de conhecimento trabalhista é de competência desta Justiça Especializada, de modo a encerrar a questão. Temos, ainda, o enunciado aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro/07, Comissão I - Direitos fundamentais e as relações de trabalho, que segue esta mesma diretriz:

8. Competência da Justiça do Trabalho. Sucessão na falência ou recuperação judicial

Compete à Justiça do Trabalho - e não à Justiça Comum Estadual - dirimir controvérsia acerca da existência de sucessão entre o falido ou o recuperando e a entidade que adquira total ou parcialmente suas unidades de produção.

Em resposta ao questionamento formulado, assinale-se que a decisão proferida no Conflito de Competência aludido no recurso não dispõe, de forma vinculante, em relação aos demais processos titulado por outros interessados.



16362

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

MANTENHO portanto a r. sentença.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Pugnam as recorrentes pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" . Em síntese, argumentam que os débitos trabalhistas foram gerados a partir de relação de emprego mantida pelo autor com as empresas recuperandas e por ela deverão ser honradas na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembléia de Credores. A tese central é fulcrada no caso de que pelo fato de o obreiro nunca ter prestado serviços para as recorrentes e que a alienação da unidade produtiva da Varig para as recorrentes não acarreta a sucessão trabalhista pretendida pela autora, inexistente legitimidade passiva da GOL e da Varig Logística (em recuperação judicial), devendo a Varig Linhas Aéreas S/A ser a única responsável pelas verbas trabalhistas devidas.

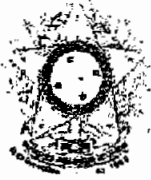
Não lhes assiste razão.

Depreende-se da inicial que o obreiro pleiteou o reconhecimento da sucessão da empregadora VARIG pelas recorrentes, que compõem um mesmo grupo econômico, com relação às verbas trabalhistas pleiteadas, o que as legitima a responderem à pretensão obreira neste ponto, inexistindo ofensa ao disposto no art. 267, VI, do CPC.

Conforme liçãoomezinha de direito processual, a procedência, ou não, dos pedidos, quanto à responsabilidade das recorrentes constitui matéria de mérito, que será analisada juntamente com este.

Em regra, a legitimidade passiva é aferida pela possibilidade de a relação jurídica estabelecida entre autor e objeto litigioso gerar responsabilização ou sujeição do réu.

Neste sentido, é elucidativa a doutrina de Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16363

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

Rodrigues Wambier:

"Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir, pelo menos, uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre parte autora, objeto e parte-ré. Regra geral, no sistema do CPC, é parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo (réu), aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão". (WAMBIER, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 131/132)

Ademais, conforme voto proferido pelo Exmo. Juiz Paulo Pozzolo (05437-2008-651-09-00-8 - Ac. 32915/2009): *"A moderna teoria do direito processual adota como critério para aferirem-se as condições da ação o que se alegou na petição inicial, ou seja, através da mera asserção, sem perquirir-se da veracidade da afirmação que diz respeito ao mérito. Com efeito, 'As 'condições da ação' são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, e a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei - Não se procede, ainda, ao accertamento do direito afirmado."* (WATANABE, Kazuo, *Da cognição no processo civil*, São Paulo: RT, 1987, p. 69). No mesmo sentido, *"As condições da ação como requisitos para o julgamento do mérito, consoante à reelaborada teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou na exordia. Positivo que seja este exame, a decisão jurisdicional estará pronta para julgar o mérito da ação."* (CASTELO, Jorge Pinheiro, *O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo* 2ª ed., São Paulo: LTr, 1996, p. 156.). Diante desses fundamentos, mantenho a sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nada a prover."



16364

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

Ante o exposto, Mantenho a r. sentença.

**GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO
TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE**

A sentença considerou aplicável à hipótese o disposto nos art. 10 e 448 da CLT, declarando que as rés responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Insurgem-se as recorrentes contra a sentença alegando que não adquiriu ações da VRG; que as ações da VRG foram adquiridas pela GTI; que o plano e recuperação de empresas aprovado pela Assembléia de Credores deu ensejo à novação dos débitos trabalhistas; que o art. 60, parágrafo único da Lei de Recuperação de Empresas exime a responsabilidade; que a VRG permanece ativa, não tendo sido por ela sucedida. Sustenta, ainda, a recorrente que não pode ser considerada sucessora da 1ª ré (Varig) porque não foi a arrematante da Unidade Produtiva da Varig (UPV), mas a GTI.

Razão não lhe assiste.

Esta E. Segunda Turma já julgou, recentemente, caso análogo, no qual no pólo passivo se encontravam os mesmos réus (01065-2007-070-09-00-8 ; Acórdão 41120/2009 - 27.11.2009), *decisum* no qual restou reconhecida a existência de sucessão trabalhista e configuração do grupo econômico.

Restou definido pelo E. Colegiado, cujos fundamentos são convergentes para com meu entendimento, até em razão da preservação da unidade de convicção, que inexistente impedimento para declaração de sucessão e/ou grupo econômico em razão de não ter a parte autora prestado serviços para todas as reclamadas, bem como o fato dos credores, aí incluídos os trabalhistas, terem anuído ao plano de recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16365

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

A prova demonstra que a 1ª reclamada (Varig), empregadora do autor, transferiu patrimônio para a Varig Logística (2ª reclamada), empresa pertencente ao mesmo grupo econômico

Conforme é público e notório a VRG adquiriu em leilão judicial (em 20/07/2006), a unidade produtiva da Varig (UPV), conforme nos exatos termos que constavam do Edital (fls 30/46 do Volume de Documentos).

Ainda, conforme já decidido por este E. Colegiado, nos autos acima referidos, o fato de a VRG ter saído vencedora do leilão judicial da unidade produtiva isolada do grupo Varig, na forma definida pelo Plano de Recuperação Judicial previsto na Lei 11.101/05, processado perante a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, não afasta a sua responsabilidade pelos ônus trabalhistas.

O artigo 60, § único da Lei 11.101/05 assim dispõe

Art 60 - Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenara a sua realização, observado o disposto no art 142 desta Lei

§ unico - O objeto da alienação estará livre de qualquer onus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributaria, observado o disposto no § 1º do art 141 desta Lei

Conforme alinhavado no v. Acórdão n. 41120/2009, "diante do teor do citado dispositivo legal, necessário saber se a obrigação de natureza trabalhista também se insere dentre aquelas não assumidas pelo arrematante.

A resposta foi dada pela própria Lei nº 11.101/05 Veja o que contido no artigo 141.

Na alienação conjunta ou separada de ativos inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16366

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Como visto, o artigo 60 não menciona os créditos de natureza trabalhista, ao contrário do artigo 141.

A diferença entre as duas normas acima citadas é que o artigo 60 trata exclusivamente da recuperação judicial (caso dos autos), enquanto o artigo 141 cuida da falência."

Também citamos, por oportuno, conforme tem este E. Colegiado procedido em casos análogos em que constam no pólo passivo as mesmas partes, excerto da r. sentença proferida pela MM. Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo, nos autos 09730-2007-028-09-00-7, analisando situação assemelhada, a Lei nº 11.101/05 "*necessita ser interpretada de forma harmônica em todos os seus termos, sendo a única conclusão cabível é a de que não haverá sucessão do arrematante no tocante ao crédito trabalhista na hipótese de leilão decorrente de falência. No caso de leilão em processo de recuperação judicial, o arrematante não usufruirá o mesmo benefício. A Lei promoveu essa diferenciação, pois na recuperação judicial existe a continuidade do negócio, de tal forma que o arrematante assume os contratos de trabalho até então sob a responsabilidade do devedor. Essa é a única forma de harmonizar o contido no artigo 60, § único, da LRF, com o artigo 448 da CLT*".

Ademais, a respaldar entendimento deste E. Colegiado, cita-se o seguinte precedente:

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)
- SUCESSÃO TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - O art. 60, caput, e seu Parágrafo Único, da Lei 11.101/05, não excluem a sucessão trabalhista pelo arrematante de unidades produtivas alienadas em processo de recuperação judicial. O Parágrafo Único do referido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1636X

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

artigo não pode ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática, cotejando-o com o art. 141, II, da mesma Lei. O primeiro constitui regramento do procedimento de recuperação judicial enquanto o segundo disciplina o processamento da falência. Ambos estabelecem regras para a sucessão na hipótese de alienação de ativos da empresa recuperanda. A única diferença entre os textos é que na falência o legislador quis realmente excluir a sucessão trabalhista pelo arrematante, enquanto na recuperação judicial preferiu preservá-la. Não há dúvidas quanto a isso. Não fosse assim, teria no Parágrafo Único do art. 60 repetido integralmente o texto do inciso II do art. 141, ou simplesmente feito em um referência ao outro O legislador, porém, não utiliza inutilmente as palavras. A tentativa de estender à recuperação judicial a exclusão da sucessão trabalhista, por meio da Emenda nº 12, restou frustrada, pois a referida emenda foi rejeitada em plenário, tendo prevalecido o Parecer do Senador Fernando Bezerra, transcrito na própria sentença. (TRT 5ª R. - RO 00879-2006-017-05-00-8 - (7759/08) - 5ª T. - Rel. Esequias de Oliveira - J. 08.04.2008).

Assim, indene de dúvidas a responsabilidade da Varig Logística (2ª ré), sucessora da VARIG (1ª ré).

No tocante à responsabilidade solidária decorrente da formação de grupo econômico, este E.-colegiado possui entendimento firmado no sentido de que a empregadora do autor (Varig - 1ª ré), foi sucedida pela da Varig Log (2ª reclamada), caracterizando a responsabilidade solidária de todas as reclamadas.

A título de ilustração do entendimento defendido pela E. Segunda Turma, trazemos à baila ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sobre a sucessão da Varig:

SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS VARIG LOGÍSTICA S/A E VRG LINHAS AÉREAS S/A - Situação em que a empresa Aéreo Transportes Aéreos S/A (integrante do grupo econômico da reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A) efetuou a arrematação da VARIG, incluindo a unidade produtiva, sendo responsável solidária pelos créditos da reclamante (artigo 2º, parágrafo 2º da CLT e artigos 10 e 448, da CLT), porquanto a alteração na estrutura jurídica da empresa (leilão do patrimônio em virtude do



16368

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

processo de recuperação judicial) não pode prejudicar os direitos trabalhistas da reclamante, que não podem ser suprimidos por ato unilateral do empregador, não se podendo imputar à autora os ônus decorrentes da administração do empreendimento econômico, mais especificamente do insucesso empresarial da VARIG. Responsabilidade das reclamadas VARIG LOGÍSTICA S/A e VRG LINHAS AÉREAS S/A que se impõe. Recurso da reclamante a que se dá provimento no item. (TRT 4º R. - RO 00208-2007-011-04-00-5 - Rcl Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda - J 07.05.2008).

Mantenho.

AFETAÇÃO DE ATIVOS

Insistem as recorrentes na exclusão de sua responsabilização solidária ou subsidiária, argumentam que a reclamante jamais lhes prestou nenhum tipo de serviços e, além disso, a real empregadora (VARIG S.A.) continua a existir, operando, mantendo parte do pessoal e havendo afetação de ativos para que, utilizados adequadamente, produzam frutos suficientes para cobrir suas dívidas.

Não lhes assiste razão.

Conforme já analisado nos ítems anteriores e na esteira de posicionamento já sedimentado nesta E. Segunda Turma (RO 13186-2007-028-09-00-8 - Ac. 13796/2009 de 12.05.2009 e RO 05437-2008-651-09-00-8 - Ac. 32915/2009 de 02.10.2009), entendimento ao qual me reporto em homenagem aos princípios da unidade de convicção e da economia processual: "ainda que a autora não tenha prestado serviços diretamente às recorrentes, restou mantido o reconhecimento da sucessão trabalhista. Relativamente à pretensão da afetação de ativos da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense - em recuperação judicial) inexistente prova nos autos a cerca da capacidade financeira alegada, ônus que incumbia às recorrentes, a teor do disposto no art. 818 da CLT.



16369

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

Nada a reparar.

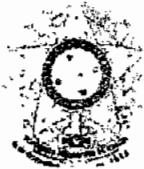
VERBAS RESCISÓRIAS

A r. sentença condenou as rés ao pagamento das parcelas rescisórias, considerando a ocorrência de despedida sem justa causa por iniciativa da reclamada como incontroverso, "são devidas as seguintes verbas, não pagas, pois nada em contrário demonstra e tendo em vista o período de vínculo de 10/11/98 a 18/9/06, por sete anos, dez meses e oito dias".

Inconformadas, as recorrentes asseveram que as parcelas rescisórias serão quitadas em conformidade com o plano de recuperação judicial, conforme aprovado pela assembléia geral de credores, ocorrida na forma do artigo 58 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual pretende a exclusão da condenação ao pagamento destas parcelas, eis que as mesmas deverão ser habilitadas no plano de recuperação, isentando as recorrentes de quaisquer responsabilidades.

Não lhes assiste razão.

Tendo sido reconhecida a existência de sucessão trabalhista e de grupo econômico, havendo portanto responsabilidade da ré ao pagamento das parcelas oriundas do contrato de trabalho do obreiro, tal responsabilidade também abrange as parcelas rescisórias não quitadas por ocasião da dispensa sem justa causa, quais sejam: a) aviso prévio de trinta dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 487/CLT; b) trezenos proporcionais de 2006, na proporção de 10/12, pela projeção do pré-aviso; c) férias integrais do período aquisitivo de 2004/2005 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2005/2006, na proporção de 11/12 avos, pela projeção do aviso prévio; ambas com o terço constitucional e de forma simples; d) saldo salarial de setembro de 2006, relativo a dezoito dias; e) indenização de 40% sobre o FGTS depositado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16370

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

REJEITO.

HORAS EXTRAS

Alegam as recorrentes que as horas extras e diferenças de reflexos não são devidos, em razão da "inexistência de vínculo empregatício com o recorrido".

Não lhes assiste razão.

Data venia, é de se rejeitar o pleito, em primeiro lugar porque pelo princípio da dialeticidade, conforme já julgado por esta E. Segunda Turma, nos autos 00504-2001-322-09-00-1 (PUBLICAÇÃO EM 09-12-2008), cabe à parte recorrente fundamentar o seu recurso, trazendo no bojo do arrazoado os motivos de fato e de direito pelos quais entende ser necessária a reforma da r. sentença, devendo ser motivo de ataque a conclusão bem como os fundamentos fáticos e jurídicos que ampararam o julgador no decisum. Trata-se da efetiva observância do princípio da dialeticidade dos recursos, ou seja, o tema debatido em recurso deve abordar as conclusões sentenciadas de forma clara e pontual, conduta não adotada pela parte recorrente.

Em segundo lugar, ainda que ultrapassada essa questão processual, entendemos que a responsabilidade reconhecida alberga todas as parcelas da condenação, incluindo as horas extras.

MANTENHO.

PENALIDADES DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT

Requerem a exclusão das penalidades previstas nos artigos em epígrafe. Alegam em síntese que não deram causa ao atraso no pagamento das parcelas pleiteadas pelo obreiro. Entendem que não é de sua responsabilidade o pagamento destas parcelas, na medida em que não teria havido vínculo de emprego



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16377

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

entre o obreiro e as recorrentes. Invocam a OJ n. 351 do C. TST.

Não lhes assiste razão.

Conforme reconhecido pela r. sentença e mantido por este *decisum*, ha no caso sucessão trabalhista e configuração de grupo econômico, havendo portanto responsabilidade das rés ao pagamento das parcelas oriundas do contrato de trabalho do obreiro, tal responsabilidade também abrange as parcelas rescisórias não quitadas por ocasião da dispensa sem justa causa, quais sejam: a) aviso prévio de trinta dias, nos termos do parágrafo 1o do artigo 487/CLT; b) trezenos proporcionais de 2006, na proporção de 10/12, pela projeção do pré-aviso; c) férias integrais do período aquisitivo de 2004/2005 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2005/2006, na proporção de 11/12 avos, pela projeção do aviso prévio; ambas com o terço constitucional e de forma simples; d) saldo salarial de setembro de 2006, relativo a dezoito dias; e) Indenização de 40% sobre o FGTS depositado.

Inexistindo pagamento oportuno, e sendo incontroverso que o obreiro não recebeu as parcelas pretendidas, correta a aplicação das penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT.

Não se trata de aplicação da OJ 351 da SDI-1 do C. TST, na medida em que não há *in casu* fundada controvérsia que possa afastar a aplicação das penalidades citadas.

MANTENHO.

**DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DE
REAJUSTES CONVENCIONAIS**

Alega a recorrente VARIG LOGÍSTICA (Em Recuperação Judicial), que jamais foi empregadora da recorrida, motivo pelo qual



16372

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

não havia necessidade de observância das normas insertas na CCT de sua categoria
Diz que o único responsável pelo pagamento deve ser o efetivo empregador.

Desassiste-lhe razão.

Na medida em que restou configurada a responsabilidade solidária em face da existência de grupo econômico e sucessão de empresas, todos os valores oriundos do vínculo de emprego extinto deve ser suportada pelas recorrentes, inclusive os decorrentes de reajustes convencionais não concedidos.

REJEITO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A recorrente VARIG LOGÍSTICA (em recuperação judicial) pugna pela aplicação do artigo 124 da Lei 11101/2005, de forma que os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos deferidos sejam contados até a data do processamento da recuperação judicial.

Não lhe assiste razão.

Essa douta Turma, entende constituir exceção apenas quando ocorre intervenção do Banco Central - o que não é o caso dos autos -, porque sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial, efetivada com intervenção daquela entidade bancária, não incidem juros de mora (conforme Súmula 304 do C. TST); por certo, com o advento da falência, continuarão a não incidir.

Nas demais hipóteses não excepcionadas, para balizar a incidência dos juros moratórios mesmo após decretada a falência, peço vênias para adotar os bem lançados fundamentos do Excelentíssimo Juiz Luiz Eduardo Gunther:

"O artigo 26 do Decreto-lei 7661/45, não faz qualquer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

16373

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

restrição a este posicionamento, na medida em que apenas subordina o pagamento dos juros à prévia quitação dos valores principais e juros vencidos até a declaração da falência. De qualquer forma, vale frisar, tal regramento é anterior à última redação do artigo 883 da CLT, datada de 1954 (Lei nº 2.244), que também não obsta referida incidência."

Nesse sentido:

"MASSA FALIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. A redação do art. 26 da Lei de Falências não suprime a incidência de juros moratórios após a declaração da falência, apenas subordina o pagamento dos juros à prévia quitação dos valores principais e juros vencidos até a declaração da falência." (TRT-PR-AP 1.697/98, AC 1ª T. 23.746/98 - Rel. Juiz Wilson Pereira - DJPR 20.11.98)

"MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - DÉBITO TRABALHISTA - I. Sobre os débitos trabalhistas da massa falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei 8177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do art. 26 do decreto-lei 7661/45 (Lei de falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. Recurso de revista provido para condenar a reclamada ao pagamento do débito trabalhista acrescido de juros moratórios." (TST-RR-729238-1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 12.09.2003)

A matéria já restou pacificada, inclusive, nesta E. Seção Especializada, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 20, a seguir transcrita:

OJ EX SE - 20: FALÊNCIA. JUROS. A decretação da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

16324

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

falência não suspende o pagamento de juros de mora, exceto se o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 7.661/45.

Nesta esteira, somente não incidem juros de mora contra a massa falida no caso de não existir ativo suficiente para o pagamento dos débitos principais, prova que incumbia à ré. Contudo, não emerge dos autos qualquer prova de que o ativo da massa falida seja insuficiente para solver o principal.

MANTENHO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O recorrente pretende a reforma da r. sentença a fim de que seja adotado como termo inicial de contagem para a prescrição quinquenal a data da ruptura contratual (18.09.2001), ao invés da data do ajuizamento da ação (20.08.2008).

Não lhe assiste razão.

A r. sentença é consentânea com o entendimento desta E. Segunda Turma e também ao entendimento do C. TST, conforme o item I da Súmula n.º 308: *{(1. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato).}*, mas sim o de que a contagem do prazo da prescrição quinquenal deve retroagir a partir da data do ajuizamento da ação, conforme a ementa a seguir transcrita:

"PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - Na vigência do contrato de trabalho, a prescrição quinquenal é contada, sempre, a partir da data em que o empregado sofre lesão a seu direito material. O mesmo não ocorre quando a procura do judiciário só acontece após o rompimento do vínculo empregatício. Nesta hipótese, o termo inicial para o exercício do direito de ação é a



16375

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Isto porque consta do artigo sétimo, inciso vinte e nove, alínea a, da Constituição Federal a exigibilidade de este direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo. Dessa forma, o prazo transcorrido entre a data da demissão e a do ajuizamento da ação é computado no somatório dos cinco anos, pois somente com a propositura da reclamação ocorre a interrupção do prazo prescricional (TST - RR 300277/1996 - 4ª T - Rel Min Galba Veloso - DJU 09.04.1999 - p. 00228)"

Desse modo, MANTENHO a r. sentença.

CONFISSÃO DA PRIMEIRA RÉ

Segundo alega o recorrente, a primeira ré não compareceu na sessão de instrução do dia 10 de fevereiro de 2009, entretanto, não foi aplicada a pena de confissão. Requer a reforma do *decisum*, a fim de considerar a primeira ré confessa quanto à matéria de fato.

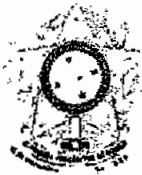
Assiste-lhe razão.

Com efeito, observa-se da audiência de instrução, ocorrida em 10.02.2009, que as duas primeiras rés, efetivas empregadoras do obreiro não responderam ao chamado judicial, motivo pelo qual, REFORMO a r. sentença para declarar a revelia das duas primeiras rés. A pena de confissão ficta, será aplicada no entanto, quanto à matéria fática, no que não contiver prova em contrário produzida nos autos, na medida em que esta presunção de veracidade é relativa.

REFORMO, para decretar a revelia das duas primeiras rés.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Persegue a recorrente a reforma da r. sentença que rejeitou o pedido de declaração de responsabilidade solidária das 5ª ré (SATA), 7ª ré (Companhia Tropical de Hotéis) e 9ª ré (F. R. B. Par Investimentos LTDA). Alega



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16376

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

que todas as rés indicadas no pólo passivo atualmente pertencem ao mesmo grupo econômico, administrado, segundo seu argumento, pela *holding* "FRB PAR - INVESTIMENTOS LTDA". Alega que a FRB (Fundação Rubem Berta) continua também a eleger, dentre seus dirigentes, quais serão seus administradores. Cita trechos de informações colhidas da "internet", a respeito das funções e da origem da Fundação Rubem Berta, donde se observa que há de fato formação de grupo econômico.

De fato, por força da menção efetivada na petição e inicial e em recurso pela recorrente, aliada aos poderes do artigo 765 da CLT, em visita ao endereço eletrônico da FRB PAR (<http://www.frb.org.br>), acessado às 17h45min do dia 12.02.2010, pudemos observar que a sua história possui estreita ligação com a primeira ré, VARIG S/A, existindo uma preocupação com o bem-estar dos seus empregados e ex-empregados, conforme se observa *in verbis*:

"Em 1945, surge a Fundação dos Funcionários da VARIG, por iniciativa do então presidente da empresa, Ruben Martin Berta, com uma estrutura e finalidade inéditas no país: prover benefícios àqueles funcionários e familiares, preferencialmente com recursos advindos da lucratividade da empresa. Para isso, Berta convenceu os acionistas a doarem 50% das ações da empresa para a Entidade, mais uma dotação em dinheiro próxima ao valor dessas ações, para que a Fundação pudesse entrar em operação imediatamente. Ao longo dos anos, aumentou essa participação acionária até controlar 87% do capital votante da empresa.

No início, todos os funcionários e aposentados da VARIG eram filiados à Fundação. Atualmente, são filiados todos os funcionários das empresas do Grupo FRB-Par, inclusive os da própria Fundação, e das empresas limitadas, controladas diretamente pela entidade. Aposentados e dependentes são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1637A

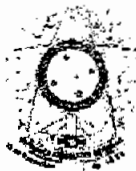
TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

beneficiários de tudo o que a Entidade oferece. (sem grifos no original).

Consta também no seu estatuto (<http://www.frb.org.br/rubenberta/estatuto.pdf>), acessado às 17h51min do dia 12.02.2010: "**Art. 1º e § único: A "Fundação Ruben Berta". instituída pela "VARIG". S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) por prazo indeterminado, conforme escritura pública de 7 de dezembro de 1945, tem sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua 18 de Novembro, nº 800, e se destina a assegurar o bem-estar de seus funcionários, dos funcionários da "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e dos funcionários das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação e de seus dependentes, de acordo com o mérito e os anos de serviço daqueles, mediante a prestação de serviços médicos, dentários, farmacêuticos, hospitalares, a construção de casas próprias e a concessão de empréstimos, o fornecimento de gêneros alimentícios e de refeições, bem como outras modalidades de assistência social, concedida, no País, a título gratuito ou em condições favorecidas, dentro das possibilidades da entidade e na forma deste estatuto. (sem grifos no original)**

Ademais, observe-se que conforme consta na apresentação da instituição FRB: "**A doutrina que orientou a criação da Fundação Ruben Berta é a de que os benefícios da produção de riquezas devem ser destinados aqueles que as produziram. Assim se criou um círculo virtuoso em que o resultado econômico das empresas era pago ao acionista controlador, que usava esses recursos em benefícios concedidos aos empregados das próprias empresas que controlava.**" (http://www.frb.org.br/rubenberta/index_instituicao.html) acesso em 12.02.2010 às 17h54min. (sem grifos no original).

Por seu turno, neste sítio da rede mundial de computadores (http://www.frb.org.br/rubenberta/index_instituicao.html), acessado às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16378

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

17h48min do dia 12.02.2010, também depreendemos com as empresas que fazem parte do seu grupo econômico:

"O direito de ser um Beneficiário Contribuinte da Fundação Ruben Berta é concedido para:

*Ex-funcionários de qualquer das empresas do Grupo FRB-Par e respectivos dependentes: **Fundação Ruben Berta, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços de Saúde, Nordeste (Flex Linhas Aéreas), Novo Norte, SATA, Solution & Insurance, Tropical Hotéis.***

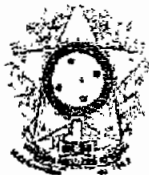
¿Funcionários ativos e ex-funcionários de qualquer das empresas que já integraram o Grupo FRB-Par: VARIG, Varig Log, VEM, Rio Sul, FRB Marcas, FRB Serviços Gráficos, Rotatur Varig Travel, Cruzeiro do Sul, Banco VARIG, Expressão Brasileira de Propaganda, Ícaro Editora, Interlocadora, Vagro

¿Filhos maiores de 24 anos de funcionários ativos ou desligados de qualquer das empresas do Grupo FRB-Par, ou das empresas que já integraram o Grupo FRB-Par,

¿Filhos maiores de 24 anos de aposentados AERUS e não AERUS.

Desta feita, não restam dúvidas, *concessa venia*, no sentido de que a 5ª ré (SATA), a 7ª ré (Companhia Tropical de Hotéis), e a 9ª ré (F. R. B. Par Investimentos LTDA) **fazem parte de um mesmo grupo econômico**, motivo pelo qual devem permanecer no pólo passivo para responder solidariamente aos créditos vindicados na presente demanda, por força do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT.

REFORMO a r. sentença para declarar a existência de grupo econômico e condenar solidariamente as rés SATA, Companhia Tropical de



16379

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

Hotéis, e F. R. B. Par Investimentos LTDA ao pagamento das verbas reconhecidas nesta demanda.

VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS EM DOBRO

Não se conforma o recorrente com a rejeição do pedido de pagamento das férias em dobro em relação ao período aquisitivo de 2004/2005.

Não lhe assiste razão.

A r. sentença deferiu o pagamento das férias deste período de forma simples, acrescida do terço e deve ser mantida, haja vista que foi dispensado em 18.09.2006, quando nem havia sequer expirado o prazo de concessão, que iria até novembro de 2006.

Ante o exposto, MANTENHO a r. sentença.

INTERVALO ENTREJORNADA

A r. sentença não deferiu o pedido de pagamento das horas extras decorrentes do intervalo entrejornadas, entendendo que não há previsão legal para o seu pagamento como extra (fl.829).

Irresignado o obreiro alega que a ausência de cumprimento do intervalo entrejornada deve ser remunerado como extra, inexistindo absorção destas horas no cômputo da jornada trabalhada.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o pagamento do tempo suprimido do intervalo entrejornada é decorrente não do trabalho realizado durante o período, mas sim da ausência de descanso por parte do empregado, o que torna o serviço mais penoso. A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A supressão (ou restrição) deste direito é que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16380

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

remunerada, por causa do maior esforço que lhe é exigido.

Por esse motivo, reputo correto o critério de remunerar o tempo correspondente à violação do intervalo que deveria ter sido usufruído, como hora extra, independente do pagamento de horas extras pelo trabalho em si mesmo: é o período correspondente à redução ou violação do descanso que deve ser remunerado, acrescido do respectivo percentual previsto para o tempo de sobrejornada. Por essa razão, não há a ocorrência do bis in idem, haja vista que o pagamento do período de violação ao intervalo entrejornada tem natureza diversa daquele pagamento efetivado em virtude do labor prestado.

Tal entendimento faz parte do comando sumular contido na Súmula 110 do C. TST e vem aqui mencionado apenas como subsídio, a demonstrar interpretação semelhante, ainda que em hipótese diversa, dada pelo C. TST a respeito da matéria. Também consta esta orientação jurisprudencial na OJ n. 355 da SD-1 do C. TST.

Por analogia, a infringência ao intervalo deve ter a mesma consequência prevista no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, pois, do contrário, tornar-se-ia "letra morta" a regra dos artigos 66 e 67, também da CLT.

Entendo, por fim, que é salarial a natureza jurídica do pagamento a ser efetuado, o que se confirma através do que foi previsto no artigo 71, parágrafo 4º da CLT, texto que se refere expressamente à "remuneração" do período. Embora a norma esteja tratando da infringência ao intervalo intrajornada, a hipótese ora tratada é exatamente a mesma, em sua origem (apenas se refere à infringência a outro intervalo). De toda sorte, a regra veio apenas corroborar o entendimento ora adotado, quanto aos outros intervalos previstos em lei, para descanso e alimentação do empregado, entre um período e outro do trabalho a ser cumprido. Assim, são



TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

devidos os reflexos tendo em vista a sua habitualidade.

Reformo para acrescer à condenação o pagamento de horas extras integrais por violação ao intervalo de 11 horas entre duas jornadas com os mesmos reflexos já definidos para as demais horas extras, conforme definido na r. sentença.

DIFERENÇAS SALARIAIS

A r. sentença acolheu parcialmente o pedido de pagamento das diferenças salariais.

Inconformado, o obreiro pugna pela reforma do *decisum*, pretende que sejam deferidas as diferenças salariais, sob argumento de que seu salário não foi reajustado de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho de 2003/2005 e 2005/2007.

Não lhe assiste razão.

Data veniu, a prova documental juntada aos autos demonstra que houve concessão dos reajustes pretendidos, conforme pontuado pela r. sentença observa-se da ficha de fl. 623. que a ré concedeu o reajuste de 12,76% em maio de 2004, pagando o salário reajustado em junho de 2004.

Assim, observa-se que com exceção do reajuste salarial de janeiro de 2004 e de abril de 2004, que foram objeto da condenação, a partir de maio o salário já foi pago de forma esmerada, com o reajuste previsto na CCT.

Quanto ao pedido fulcrado nas diferenças decorrentes da CCT 05/07, observa-se que este instrumento coletivo não foi colacionado aos autos, sendo ônus processual da parte obreira, da qual não se desvencilhou.

MANTENHO.



TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

13º SALÁRIOS E SALÁRIOS

Requer a reforma da r. sentença que não deferiu o pagamento do 13º salário dos anos de 2004 e 2005 e dos salários dos meses de abril e março de 2006. Segundo seu entendimento as fichas juntadas pela ré são inservíveis para a prova do pagamento desta parcela.

Não lhe assiste razão.

A ré juntou fichas financeiras às fls. 619/627, as quais demonstram o pagamento dos décimos terceiros salários referidos em recurso e também dos salários dos meses de março e abril de 2006 (fl. 627). Tais documentos, *concessa venia*, fazem prova do pagamento desta verba, possuindo mesmo valor probatório do contracheque, na medida em que a ficha financeira é documento pertencente à ré, a qual se refere aos valores salariais pagos ao empregado.

Conforme sublinhado pela r. sentença, de forma escorreita apenas foi demonstrado o não pagamento das verbas rescisórias, com ressalvas no verso do TRCT, conforme já mencionado acima, de modo que apenas o décimo terceiro salário proporcional de 2006 não fora pago. Todavia, esta parcela já foi objeto de deferimento no item das verbas rescisórias.

Assim, em razão da prova do pagamento destes valores
- MANTENHO a r. sentença. -

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A r. sentença não acolheu o pedido de pagamento de indenização por dano moral. Segundo o *decisum*, o autor não provou fatos que ensejassem dano moral. ônus que lhe competia, ante os termos da defesa.

Inconformado o recorrente persegue a reforma do



TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

decidido. Em suma, alega que as condições de trabalho eram totalmente precárias, que não existiam acomodações próprias no local de trabalho, ocorrendo falta de cadeiras e assentos para os operadores, inclusive havendo escassez de água potável.

Não lhe assiste razão.

No presente caso, não há falar em aplicação da *confissão* ficta, na medida em que, uma das rés, à fl. 598, nega veementemente os fatos que lhes são imputados e, ademais a prova testemunhal (fl. 767) declarou que o ambiente de trabalho era confortável, que a higiene e o mobiliário eram satisfatórios e que de modo geral os computadores ofereciam condições de trabalho.

Ante o exposto, *data venia*, o conjunto probatório dos autos demonstra que as condições precárias de trabalho inexistiam, motivo pelo qual MANTENHO a r. sentença

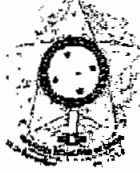
FGTS

Decidiu o *decisum* que "*ante o total acesso aos extratos de FGTS, competia ao autor demonstrar diferenças de FGTS, ônus do qual não se desincumbiu, impondo-se a rejeição do pedido* "

Inconformada, postula a recorrente a reforma da r. sentença que rejeitou o pedido de pagamento das diferenças de FGTS. De acordo com o seu entendimento, é o empregador que possui toda a documentação pertinente ao contrato de trabalho havido entre as partes.

Assiste-lhe razão.

Segundo entendimento já consolidado nesta E. Segunda Turma, o ônus da prova referente às diferenças de FGTS é do empregador, exceto quando este apresenta documentos comprobatórios de depósitos e o empregado não



16384

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

aponta diferenças. Isto porque o empregador possui aptidão para esta prova, em razão de que é ele quem se encontra de posse dos documentos contratuais.

Ante o exposto, REFORMO a r. sentença para condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS, referente ao período de 2002 até o término do contrato.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS

Argumenta o obreiro que os honorários advocatícios são devidos ainda que não haja assistência sindical. Invoca disposições constitucionais, dentre as quais o artigo 133 e também o artigo 20 do CPC. Pugna pela reforma, a fim de que sejam deferidos os honorários em epígrafe.

Assiste-lhe razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os honorários advocatícios diferenciam-se dos honorários assistenciais, mormente quando tratados no âmbito desta Justiça Especializada.

Enquanto os primeiros não são, em regra, devidos no Processo do Trabalho - salvo nas ações especiais -, por decorrem da sucumbência das partes, nos termos do Código de Processo Civil: os segundos são devidos nas demandas trabalhistas em razão da gratuidade da Justiça ou da assistência judiciária gratuita deferida à parte, normalmente, obreira.

Feito esse esclarecimento, passo à análise da insurgência recursal.

A sistemática legal da assistência judiciária gratuita foi modificada pela Lei n.º10.537/2002, que conferiu nova redação ao artigo 789 da CLT, dispositivo que, em conjunto com a Lei n.º1060/50, passou a reger a



16385

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

Assistência Judiciária Gratuita no Processo do Trabalho.

Primeiramente, a Lei n.º10.288/2001 introduziu o §10 no artigo 789 da CLT, passando a regular integralmente a assistência judiciária. Portanto, esse dispositivo derogou o artigo 14, caput e § 1º da Lei n.º5.584/70.

Entretanto, um ano após, foi editada a Lei n.º10.537/2002, que determinou nova redação ao mesmo artigo 789 da CLT, nada mencionando sobre o aludido § 10, que, dessa forma, foi revogado tacitamente pela lei nova.

A nova ordem legal, interpretada sistematicamente, leva à conclusão de que restou suprimida a assistência judiciária como monopólio da entidade sindical profissional, de forma a tornar possível o pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita.

Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita - que abrange as espécies "justiça gratuita" e "honorários advocatícios ou assistenciais" -, basta que o trabalhador ou quem o represente declare dificuldade econômica para demandar - consoante autorizado pela Lei 7.510/86, que alterou a Lei 1.060/50.

Observe-se que, ante o disposto na Lei 1060/50, a possibilidade de assistência sindical não exclui a possibilidade de assistência particular, sob pena de transgressão ao artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta.

Ademais, a alteração conferida pela Lei 10537/20 - materializada no § 3º do artigo 790 da CLT - prevê a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte que tão-somente declarar estado de insuficiência econômica.

Esse entendimento revela-se consentâneo com a orientação da Súmula 219 do C. TST, que preconiza duas condicionantes para



16386

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

assegurar a verba honorária, bastando a presença de uma delas à percepção do benefício (insuficiência econômica).

Ainda quanto à declaração de hipossuficiência, a Lei 7.115/83 baniu do ordenamento jurídico pátrio o chamado atestado de pobreza, substituindo-o por mera declaração lançada no bojo de peça processual ou em apartado, de próprio punho, pelo interessado ou por procurador, bastando, para este último, os poderes contidos na cláusula *ad judicium*.

Da análise dos autos, constata-se que o autor declarou (fls. 54) não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, firmado por advogado investido nos poderes da cláusula *ad judicium* (fl. 56). Desse modo, cabível a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, devidos à base de 15% do valor líquido da condenação.

Reformo para conceder a assistência judiciária gratuita e condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor líquido da condenação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Pugna a recorrente pela exclusão da responsabilidade de arcar com a sua quota parte no que diz respeito às contribuições previdenciárias.

Não lhe assiste razão.

Com a nova redação do artigo 114, instituída pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, o legislador expressamente dispôs no inciso VIII, a competência material da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso II, alínea "a" e inciso II da CF/88 e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conceito que inclui



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1638+

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

deduções de natureza previdenciária, em face da gênese indubitavelmente social da contribuição destinada à previdência.

Quanto aos critérios de desconto, os mesmos devem ser efetivados mês a mês no que tange à cota do empregado (que deverá ser deduzida do seu crédito), observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias (incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias, juros moratórios em razão da sua natureza punitiva ao inadimplente, e não remuneratória, bem como FGTS, verba equiparável à antiga indenização por tempo de serviço, que não sofre referida dedução (Lei nº 8212/91, art. 28, § 9º, letra "e" - MP nº 1.663 e Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso V, e 8.541/92, art. 46, § 2º.) A cota do empregador deverá ser por ele integralmente suportada, com pagamento comprovado nos autos.

Reitere-se que, conforme dispõe a Lei 8.212/91 (art. 43), o empregador, na oportunidade em que realiza o pagamento de salários (fato gerador), tem a obrigação de deduzir a parcela devida pelo empregado à previdência social, recolhendo-a à respectiva fonte.

MANTENHO.

DESCONTOS FISCAIS

A r. sentença determinou os descontos fiscais de forma global do crédito reconhecido em sentença, no que se refere às parcelas tributáveis.

Irresignada, a recorrente postula a reforma do *decisum*. Pondera que os descontos devem ser procedidos mês a mês. Sucessivamente pleiteia a condenação do réu ao pagamento da indenização referente à diferença resultada pelo regime de caixa e regime de competência.

Assiste-lhe razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16788

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

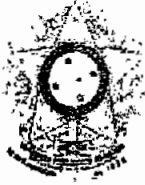
Após reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, esta E. Turma, revendo posicionamento, entende que o regime fiscal a ser adotado deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos pagos acumuladamente em razão de decisão judicial.

Nesse sentido, conforme entendimento pacífico do STJ, temos os seguintes arestos jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (...) (REsp 1047343/RS, Recurso Especial 2008/0077685-2. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. DJe 04/02/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 641531/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0018698-3 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008)

Assim, o cálculo do imposto de renda deve ser mensal e não global, com fundamento no art. 145, §1º, da C.F. (1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16389

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte). observando-se, portanto, a capacidade econômica do contribuinte, sob pena de se tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150, inc II, da C.F.).

O recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, pelo critério mensal (regime de competência).

O recolhimento sobre o total acumulado, chamado regime de caixa, implica em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois impõe o pagamento de imposto ao contribuinte que não estaria sujeito a recolhimento se houvesse ocorrido a repercussão fiscal sobre a renda oportunamente.

Com relação à base de cálculo a ser considerada para os descontos, acrescento que os descontos não incidirão sobre as verbas indenizatórias e previdenciárias, observando-se que também os valores relativos ao FGTS não sofrerão a dedução tributária (Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 2º e Lei 7.713/88, art. 6º, inciso V).

Quanto aos juros moratórios, não mais prospera a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, pois os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, não podem ser mais reputados renda, mas indenização. Essa a exegese dos artigos 404 (Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

16390

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.) e 407 (art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes).

Nesse sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pela relatora Min. Eliana Calmon, destacando que os juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista possuem natureza indenizatória e, assim, não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda. Revendo a jurisprudência, aquela Corte deu nova interpretação ao artigo 43, do Código Tributário Nacional - CTN. Anteriormente entendia-se que os juros de mora, como acessórios do principal, acompanhavam a natureza deste. A partir da decisão da Ministra Eliana Calmon, o STJ passou a considerar os juros de mora como verba destinada a reparar os danos derivados da mora. O aresto precedente, emanado do STJ e ora adotado como paradigma segue transcrito:

"TRIBUTÁRIO -RECURSO ESPECIAL -ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA -JUROS MORATÓRIOS -CC, ART 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA -NÃO- INCIDÊNCIA. 1 Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido." (REsp 1037452 SC 2008/0050031-8. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Julgamento: 19/05/2008. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA)."

Portanto, os juros de mora não devem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda.

Ante o exposto, reformo a sentença para determinar que os descontos fiscais sejam apurados mês a mês (regime de competência).



TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

observando-se, ainda, nos cálculos de liquidação, que os descontos não incidirão sobre as verbas indenizatórias, sobre os valores relativos ao FGTS, e parcelas previdenciárias (Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 2º e Lei 7.713/88, art. 6º, inciso V). Os juros moratórios são excluídos.

JUROS DE MORA PELA SELIC

Requer a recorrente a reforma da r. sentença, a fim de que sejam aplicados os juros de mora pela taxa SELIC ao invés de aplicar a Lei n. 8.177/91.

Não lhe assiste razão.

¶ No que tange aos juros, deve ser afastada a pretensão de aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros devidos. Entende esta E. Segunda Turma que não se aplica, à hipótese presente, vez que há legislação específica para o cálculo dos créditos trabalhistas (Lei 8177/91).

MANTENHO.

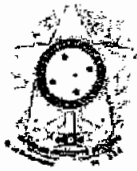
INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

A r. sentença entendeu que o dispositivo legal do artigo 404 do CCB revela-se incompatível com o processo do trabalho, ante a existência de norma específica para a aplicação dos juros de mora (CLT, art. 883).

Pretende a recorrente a reforma da r. sentença no que tange à aplicação do artigo 404 do CCB, o qual prevê o pagamento de indenização suplementar

¶ Não lhe assiste razão.

"Data venia" do recorrente, os juros aplicáveis aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação nesta Justiça Especializada são



16392

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

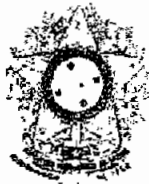
aqueles e tão-somente aqueles previstos no artigo 39, §1º, da Lei n.º 8177/91.

Havendo regra específica para esses débitos, reputo inviável a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios, esses últimos requeridos pelo autor sob a forma de indenização suplementar.

Nada a prover.

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. Por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO DE VARIG LOGÍSTICA - em recuperação judicial**, nos termos da fundamentação. No mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.**, nos termos da fundamentação. Por maioria de votos, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: **a)** decretar a revelia das duas primeiras rés; **b)** declarar a existência de grupo econômico e condenar solidariamente as rés SATA, Companhia Tropical de Hotéis, e F. R. B Par Investimentos LTDA ao pagamento das verbas reconhecidas nesta demanda; **c)** acrescer à condenação o pagamento de horas extras integrais por violação ao intervalo de 11 horas entre duas jornadas com os mesmos reflexos já definidos para as demais horas extras, conforme definido na r. sentença; **d)** condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS, referente ao período de 2002 até o término do contrato; **e)** conceder a assistência judiciária gratuita e condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor líquido da condenação; e **f)** determinar que os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

16393

TRT-PR-04529-2008-021-09-00-0 (RO)

descontos fiscais sejam apurados mês a mês (regime de competência), observando-se, ainda, nos cálculos de liquidação, que os descontos não incidirão sobre as verbas indenizatórias, sobre os valores relativos ao FGTS, e parcelas previdenciárias (Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 2º e Lei 7.713/88, art. 6º, inciso V). Os juros moratórios são excluídos.

Custas pelas rés, acrescidas em R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

**ANA CAROLINA ZAINA
DESEMBARGADORA RELATORA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santo André
Edif. RUA MONTE CASSEROS, 259
5º ANDAR

CEP: 09015020

Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

16394

Redistribuição:	
()	CEP _____
()	CEP _____
()	CEP _____
()	DETRAN _____

PROCESSO Nº 00006007920155020433

MANDADO Nº 00298/2015

Autor: Carlos Rogerio Sales Parada

Réu: Companhia Tropical de Hotéis

Exeqüente: CARLOS ROGERIO SALES PARADA

Destinatário: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS

CPF/CNPJ

Nome Fantasia:

Endereço: AV. INDUSTRIAL, 600
SANTO ANDRÉ

GRAND PLAZA SHOPPING
/ SP - CEP: 09080-510

M A N D A D O D E P E N H O R A E M C R É D I T O S

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 3ª Vara do Trabalho de Santo André, no uso de suas atribuições legais e, na forma da Lei, MANDA o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente mandado, extraído dos autos do processo referenciado dirija-se ao local abaixo indicado e, sendo aí, com a finalidade de garantir a execução, PROCEDA À PENHORA EM CRÉDITOS DA EXECUTADA, no montante abaixo discriminado, que deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, a saber:

1.Principal	2.FGTS/Cta vinc.	3.Juros	4.Leiloeiros	5. Editais	6.INSS rte
193095,48	0,00	0,00	0,00	284,41	3719,24
7.INSS rdo	8.Custas	9.Emolumentos	10.IRRF	11.Multas	12.Bon. adv.
19070,31	4267,22	101,30	0,00	0,00	28964,35
13.Hon. peric.	14.Outros	TOTAL		Data de Atualização	
911,22	9,00	250413,83		31/03/2015	

Empresa : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS

Endereço : AV. INDUSTRIAL, 600
SANTO ANDRÉ

B. JARDIM
/ SP CEP: 09080510

DETERMINA, outrossim, que se não satisfeito o montante exequendo por ocasião do recebimento do presente mandado, conforme houver numerário disponível, deverá o mesmo ser transferido até a total satisfação da execução, estando à disposição o telefone de secretaria da Vara para obtenção do total do débito no momento do depósito, uma vez que a atualização trabalhista é diária.

Realizada a penhora, o lavrado o competente Auto, colha-se a assinatura do Fiel Depositário, que deverá transferir, na data de disponibilização do crédito à Executada, a importância penhorada, através de Depósito Judicial à disposição desta Vara do Trabalho (CNPJ-TRT 03.241.738/0001-39), para o Banco do Brasil S/A (001), agência Poder Judiciário (3304-9), identificador de depósito - 083020179371503275. O mesmo procedimento deverá ser adotado para todos os depósitos atinentes a este mandado, que se fizerem necessários conforme determinado no parágrafo anterior.

A seguir, dirija-se o Sr. Oficial de Justiça ao endereço do réu, dando-lhe ciência da realização da penhora.

Ante a falta de concurso de força policial, o arrombamento, voz de prisão a quem opuser a ordem, e diligência às decoras.

Todo em cumprimento a determinação judicial proferida nos seguintes termos:

PARA PENHORA DOS CRÉDITOS QUE A COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS E
COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DO AMAZONAS POSSUAM PERANTE A CVC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Em 27 de Março de 2015.

Eu, Diretor(a) de Secretaria subscribo a ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

ORIGINAL ASSINADO

ELIZA YURI UTAGAWA SAKAMOTO ou ANA MARIA VIVIANI

Retetido à Central em ____/____/20____.



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

02ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 823 TÉRREO - ZONA 08

CEP: 87.050-440 Fone: 44-33065220 e-Mail: vdt02mga@trt9.jus.br

FL 167
16395

Documento Nº: 0.560.566/2015

**DESTINATÁRIO: DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE SANTO ANDRÉ - SP
RUA MONTE CASSEROS 259 - CENTRO
09.015-020 - SANTO ANDRÉ - SP**

Referência : 04529-2008-021-09-00-0 (RTOrd - Ajuizada em 20/08/2008)
0452900-74.2008.5.09.0021

Autor : Carlos Rogério Sales Parada - CPF 646.828.891-68

Réu : 6006 Companhia Tropical de Hotéis - CNPJ 15.147.499/0001-31 e outros (7)
0008 Companhia Tropical de Hotéis da Amazonia - CNPJ 04.382.818/0003-39 e
outros (7)

CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA - PENHORA DE CRÉDITO

A Sra Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Maringá PR deprecia sejam penhorados créditos que os executados acima nominados têm a receber da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS, localizado na Av. Industrial, 600, CEP 09080-510, Santo André/SP, para a garantia da execução (valores abaixo discriminados, a serem corrigidos diariamente)

Descrição Verba	Valor
PRINCIPAL	: R\$ 193.095,68
EDITAL	: R\$ 284,41
CUSTAS PROCESSUAIS(P)	: R\$ 4.267,22
CUSTAS (Art. 789-a CLT)	: R\$ 101,30
INSS EMPREGADOR (IND. FADT)	: R\$ 19.070,31
HONORÁRIOS DE CALCULISTA	: R\$ 911,32
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	: R\$ 28.964,35
INSS EMPREGADO (IND. FADT)	: R\$ 3.719,24

Atualizado até 31/03/2015 com o valor TOTAL de R\$ 250.413,83 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos)

As referidas quantias são devidas por força do despacho de fl. 162 * (Expeça-se carta precatória para penhora dos créditos que as executadas Companhia Tropical de Hotéis e Companhia Tropical de Hotéis da Amazonia possuem ou venham a possuir em face da empresa CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens (endereço informado à fl. 161).* Em 23/03/2015 Adelaine Aparecida Pelegrinello Panage, Juíza do Trabalho.

Em caso de pagamento, seja o numerário transferido à CEF, ag. 1669, Maringá PR.

Eu, Laércio Dorizete Del Bianco, Diretor de Secretaria, conferi.

Maringá, 24 de março de 2015.

Adelaine Aparecida Pelegrinello Panage

Juíza Titular de Vara do Trabalho

"Conciliar também é realizar justiça"



DOCUMENTO 0020531234

Certifico que procedi a entrega
a REMESSA ELETRÔNICA
Em 24/03/2015

SIPRA60 Emitido por: SIVANAMORITA

FASE: 12

TRT/PR na Internet: www.trt9.jus.br

Documento assinado com certificado digital por ADELAINÉ APARECIDA PELEGRINELLO PANAGE

Confira a autenticidade no site www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5D2T-V21U-5519-3639

Numero único CNJ: 0452900-74.2008.5.09.0021

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

16396

3ª Vara do Trabalho de Santo André
Rua. RUA MONTE CASSELOS, 252
SANTO ANDRÉ
Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

0000600792019020433

MANDADO Nº 0075/2015

AUTO DE PENHORA

27/04/15, a R. Industrial, 600, entre Empresarial - 2ª andar -
oficial de justiça avaliador abaixo assinado, em cumprimento do mandado de penhora
de bens móveis de valor de R\$ 350.413,83, atualizado até 21/03/15, em favor de
Sociedade Jesus do Jesus, inscrita no CNPJ nº 06.908.119/0001-08, para
depositar os valores.
Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

Na mesma data, depois de realizada a penhora, assinado o encargo de
depositar os valores em nome da empresa obreira identificada, que se obriga a proceder a transferência
dos valores depositados, conforme determinado no mandado, sob pena de prisão
de 90 (noventa) dias, que assino com o depositário.
Oficial de Justiça Avaliador
LEONARDO CARLOS DE JESUS
depositar os valores antes a penhora.
CNPJ nº 06.908.119/0001-08
Sociedade Jesus do Jesus e Helena dos Santos Barros de Jesus.
R. Augusto Lima Besenini Barchelli, S, nº 204,
Bérvado do Campo.

PERTEÇA

Este auto e douro que intimar o de, na pessoa de
de quem se trata, para que apresente o bem do auto de penhora
para apresentar embargos, tendo recebido o conteúdo.

Oficial de Justiça Avaliador

16397

Fornecedor	Local	Código Filial	Título	Emissão	Data GL	Data Vencimento	Valor Restante
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32753	07/03/2015	23/04/2015	02/05/2015	276,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32745	06/04/2015	23/04/2015	07/05/2015	9.758,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32737	05/04/2015	23/04/2015	05/05/2015	4.780,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32687	29/03/2015	24/04/2015	28/04/2015	9.540,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32728	04/04/2015	24/04/2015	04/05/2015	7.845,97
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32727	04/04/2015	24/04/2015	04/05/2015	9.352,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32726	04/04/2015	24/04/2015	04/05/2015	12.561,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32714	01/04/2015	24/04/2015	01/05/2015	9.424,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32710	31/03/2015	24/04/2015	30/04/2015	2.792,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32709	31/03/2015	24/04/2015	30/04/2015	5.191,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32698	30/03/2015	24/04/2015	29/04/2015	10.073,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32689	29/03/2015	24/04/2015	28/04/2015	2.072,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32688	29/03/2015	24/04/2015	28/04/2015	10.884,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS	565	15147499000565	32736	05/04/2015	23/04/2015	05/05/2015	6.223,00

100.721,97

16398

Fornecedor	Local	Código Filial	Título	Emissão	Data Cl.	Data Vencimento	Valor Restante
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98194	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	645,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98195	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	645,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98196	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	1.008,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98197	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	756,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98198	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	756,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98199	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	252,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98156	06/04/2015	15/04/2015	03/05/2015	504,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98170	06/04/2015	15/04/2015	04/05/2015	504,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98150	06/04/2015	15/04/2015	02/05/2015	1.008,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98169	06/04/2015	15/04/2015	04/05/2015	1.260,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98191	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	1.764,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98200	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	1.020,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98201	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	1.374,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98202	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	1.020,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98190	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	645,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98192	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	2.282,00
CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA	339	4382818000339	98193	07/04/2015	15/04/2015	05/05/2015	1.008,00
							16.451,00

16400

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Reclamante: Carlos Rogério Sales Parada

Reclamado: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA

SANTO ANDRE - 3 VARA DO TRABALHO

Processo: 00006007920155020433 - ID 08140000001573740

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep.Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: Garantia do Juízo

- Mandado de Penhora em crédito

28/05/2015 - BANCO DO BRASIL - 15100102
782619208 3147

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001990020001610780052554107/1003000001573740
BOLETO NÚMERO 1610780052554107
CONVENIO 93014738

SISTEMA B.O - DEPÓSITO JUDICIAL 2230/99747159

RG/COD. BENEFICIÁRIO 20/50/2015

DATA DO PAGAMENTO 135.905,68

VALOR DO DOCUMENTO 135.905,68

VALOR COBRADO 135.905,68

DADOS CREDITE: 018 001 1911 1070.540.000 R\$1.672

NR. AUTENTICAÇÃO R. ACD. ASA. 008.149.836

LEIA NO VERSO DO B.O. CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data do Vencimento	Valor Cobrado
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA		Contra Apresentação	135.905,68
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	16107880052554107		